



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 9 de dezembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

## EDITAL SDE/SCDER Nº 02/2025

### PROGRAMA SP PRODUZ – RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL DE FOMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FOMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS LOCAIS RECONHECIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SP PRODUZ

Processo SEI nº 011.00001513/2025-39

O ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, neste ato representado pela Subsecretária de Competitividade e Desenvolvimento Econômico e Regional, senhora Júlia da Motta, torna público, para conhecimento de todos os interessados, o Resultado Definitivo do Edital SDE – SCDER nº 02/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FOMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS LOCAIS RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SP PRODUZ.

Foram submetidos 91 (noventa e um) recursos. Todos foram avaliados de acordo com os critérios dispostos no Edital SDE – SCDER nº 02/2025.

O resultado definitivo segue abaixo relacionado, com a listagem das propostas das Cadeias Produtivas Locais com os resultados: APROVADO ou REPROVADO. Logo abaixo da listagem de propostas aprovadas ou reprovadas, está detalhada a análise dos recursos interpostos.

RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL SDE – SCDER nº 02/2025		
Nome da CPL na Plataforma	Nota da Proposta	Resultado Definitivo do Edital de Fomento
Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental	9.875	Aprovado
CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO	9.800	Aprovado
CPL Café de Dourado	9.625	Aprovado
CPL da Cerâmica Artística e da Decoração	9.600	Aprovado
CPL Macadâmia de Bocaina	9.600	Aprovado
CPL Mel de Sorocaba	9.500	Aprovado
Ovos e Sericicultura	9.450	Aprovado
CPL Frutas Nativas de Sete Barras	9.450	Aprovado
Turismo de Analândia	9.450	Aprovado
Bruto Tech	9.375	Aprovado
CPL Autopeças de Cajuru	9.250	Aprovado
Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia	9.250	Aprovado
CPL de Lúpulo	9.250	Aprovado
CPL Livros e Editoras de São Paulo	9.225	Aprovado
Têxtil e de Confecção de Americana e Região	9.200	Aprovado
Cafeicultura de Caconde	9.125	Aprovado

CPL Amendoim de Jaboticabal	9.125	Aprovado
CPL FUNGICULTURA AGROALT de Mogi das Cruzes	9.100	Aprovado
CPL Saúde de São José do Rio Preto	9.100	Aprovado
Alimentos	8.925	Aprovado
CPL Bordados de Ibitinga	8.875	Aprovado
CPL Turismo de Experiência de Cunha	8.875	Aprovado
CPL Café de Espírito Santo do Pinhal	8.825	Aprovado
CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê	8.800	Aprovado
Rede de Apicultura da Cuesta	8.775	Aprovado
CPL Tecnologia da Informação de São José do Rio Preto	8.775	Aprovado
CPL Borracha de São José do Rio Preto	8.725	Aprovado
CPL Estância Turística de Caconde	8.625	Aprovado
Calçado Infantil de Birigui	8.600	Aprovado
CPL Mel de Salesópolis	8.525	Aprovado
CPL Flores e Plantas Ornamentais de Arujá	8.475	Aprovado
CPL LEITE AGROALT de Mogi das Cruzes	8.450	Aprovado
CPL Apicultura de Itajobi	8.375	Aprovado
CPL Horticultura de São Simão	8.225	Aprovado
CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema	8.200	Aprovado
CPL Turismo de Saúde de Barretos	8.125	Aprovado
Mel	7.875	Aprovado
Biotech Botucatu	7.865	Aprovado
Agronegocio da Irrigação	7.275	Aprovado
CPL Artesanato de Guariba	7.250	Aprovado
CPL Bubalinos de Sarapuí	7.100	Aprovado
CPL Móveis de Tabapuã	7.050	Aprovado
CPL Horticultura de Ibiúna	6.925	Aprovado
Turismo SRPQ	6.825	Aprovado
Turismo-Produtos e Serviços de São Roque e Região	6.750	Aprovado
CPL Joia Folheada de Limeira	6.650	Aprovado
CPL Pesca de Borborema	9.750	Reprovado
CPL Saúde de São José dos Campos	9.650	Reprovado
CPL Têxtil de Tabatinga	9.620	Reprovado
CPL Apicultura de Boa Esperança do Sul	9.350	Reprovado
Arroz do Vale do Paraíba Paulista	9.250	Reprovado
CLUSTER TIC VALE	9.250	Reprovado
CPL Ecoturismo de Itirapina	9.250	Reprovado
Capital do Sorvete	9.175	Reprovado
CPL Turismo Gastronômico de Guarujá	9.025	Reprovado
Cadeira Produtiva Local Textil e Moda	8.800	Reprovado
CPL Agroindústria de Santa Rita do Passa Quatro	8.750	Reprovado
CPL Agrofloresta de Ribeirão Preto	8.725	Reprovado
CPL Turismo de Experiência de Campos do Jordão	8.725	Reprovado
CPL Construção Civil de Franca	8.500	Reprovado
CPL Metalmecânica de São Joaquim da Barra	8.500	Reprovado
Café de Torrinha	8.400	Reprovado
APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais	8.350	Reprovado
CPL Turismo Rural de Presidente Prudente	8.350	Reprovado

Produção de Mudanças Nativas em Iporanga	8.350	Reprovado
Arranjo Produtivo Local das Indústrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região	8.200	Reprovado
CPL Máquinas, Equipamentos e Ventilação para o setor de Gastronomia de Catanduva	8.050	Reprovado
CPL Gengibre de Tapiraí	8.025	Reprovado
CPL Agricultura Familiar de Mogi das Cruzes	8.000	Reprovado
Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro	7.925	Reprovado
CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA	7.925	Reprovado
CPL Saúde de Piracicaba	7.825	Reprovado
Polo Industrial de Software da Região de Ribeirão Preto	7.825	Reprovado
Móveis	7.800	Reprovado
CPL Agricultura Natural de Ipeúna	7.800	Reprovado
CPL Construção e Lazer de São Carlos	7.775	Reprovado
CPL Comércio e Turismo de Jacareí	7.750	Reprovado
CPL Uva de Espírito Santo do Pinhal	7.750	Reprovado
CPL Café de Pacaembu	7.750	Reprovado
CPL Turismo Regional da IGR Águas Sertanejas de Barretos	7.750	Reprovado
Transição Energética, Agroenergia e Hidrogênio de baixo carbono	7.725	Reprovado
CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO	7.700	Reprovado
CPL GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E SAÚDE RSS CRUZEIRO de Cruzeiro	7.675	Reprovado
CPL Metalmeccânica	7.650	Reprovado
AJORESP	7.625	Reprovado
CPL Cervejarias Artesanais de Bauru	7.550	Reprovado
CPL Turismo Sustentável de Registro	7.500	Reprovado
CPL Apicultura de Juruá	7.375	Reprovado
CPL Fruticultura de Pilar do Sul	7.300	Reprovado
CPL Tangerina de Pilar do Sul	7.275	Reprovado
Indústria Química e de Biotecnologia	7.200	Reprovado
Cadeia Produtiva Apícola	7.175	Reprovado
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS	7.125	Reprovado
CPL Comércio e Turismo de Andradina	7.000	Reprovado
CPL Pescados de Caraguatatuba	6.950	Reprovado
CPL Turismo Tirolês de Piracicaba	6.925	Reprovado
CALÇADOS FEMININOS DE JAÚ	6.900	Reprovado
CPL Cervejarias Artesanais de Campinas	6.875	Reprovado
CPL Transição Energética de Birigui	6.850	Reprovado
CPL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO	6.725	Reprovado
CPL Uva de Palmeira d'Oeste	6.650	Reprovado
Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba	6.600	Reprovado
CPL Agroflorestas de Barra do Turvo	6.575	Reprovado
AGROPOLO VALE	6.550	Reprovado
Aero Botucatu	6.500	Reprovado
CPL de Hortifrúti Orgânicos	6.475	Reprovado
NUTRIR	6.475	Reprovado
CPL Turismo Gastronômico de Mogi Mirim	6.375	Reprovado
Fruticultura	6.200	Reprovado

CPL Mandioca de Santa Maria da Serra	6.025	Reprovado
CPL Biocombustíveis de Araçatuba	5.850	Reprovado
Polo de Fruticultura	5.700	Reprovado
CPL Tecnologia da Informação de Araçatuba	5.475	Reprovado
CPL Agricultura Familiar de Itararé	5.425	Reprovado
CPL Leite de Tupã	5.425	Reprovado
CPL Autopeças de Atibaia	5.400	Reprovado
Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) de Limeira-SP	5.375	Reprovado
CPL CACAU de São José do Rio Preto	5.350	Reprovado
CPL Turismo Gastronômico de Rio Claro	5.275	Reprovado
Agroindústria Barretos	5.175	Reprovado
CPL Frutas Nativas de Adamantina	5.075	Reprovado
CPL Cerâmica de Panorama	4.850	Reprovado
CERÂMICA ARTESANAL	4.650	Reprovado
CPL Agricultura Familiar de Tremembé	4.600	Reprovado
CPL Bioenergia de Piracicaba	4.375	Reprovado
CPL Agroindústria de Atibaia	3.850	Reprovado
CPL Bioenergia CEISE Br	3.775	Reprovado
CPL Café de Franca	3.625	Reprovado
CPL Biotecnologia e Farma de Valinhos	3.525	Reprovado
CPL do mel do Vale do Paraíba	3.500	Reprovado
CPL Alimentos de Pardinho	2.575	Reprovado
CPL Batata-doce de Presidente Prudente	2.500	Reprovado
CPL Pesca de Cananéia	2.275	Reprovado
CPL Economia Circular de Valinhos	2.175	Reprovado
CPL Turismo Rural de São Miguel Arcanjo	1.850	Reprovado
CPL Agricultura Familiar de Miracatu	1.600	Reprovado
Sandra Luísa Caldas Correia	1.400	Reprovado
CPL Turismo Sustentável de Santos	0.800	Reprovado
CPL Metalurgia de Itaquaquecetuba	0.400	Reprovado
Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região	Não se aplica	Reprovado
Fermento Vivo - Formação em Panificação e Empreendedorismo Comunitário - ONG DiversaMentes	Não se aplica	Reprovado

Considerando o Decreto nº 70.063, de 07 de novembro de 2025, que estabeleceu as normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira das Administrações Direta e Indireta, fica a celebração das parcerias aprovadas conforme item 8.6.1. do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025 condicionada à disponibilidade orçamentária no exercício vigente ou à abertura do exercício financeiro de 2026.

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS		
Nome da CPL na Plataforma	Parecer Final	Resultado Recurso
Aero Botucatu	Trata-se de recurso interposto pela proponente Aero Botucatu em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente questiona os	Parcialmente Provido

apontamentos relativos ao Objeto, à coerência entre objetivos, etapas, metas, resultados esperados e indicadores, aos impactos socioambientais, ao cronograma físico-financeiro, à suposta duplicidade de objeto em relação ao projeto fomentado em 2024 e à pesquisa de mercado para contratação do SENAI, defendendo o enquadramento na exceção do item 8.4.7.1 do edital.No que se refere ao Objeto, a proponente afirma que houve apenas um equívoco de terminologia entre os campos “Objeto” e “Objetivos”, sustentando que os requisitos do edital foram efetivamente atendidos. Em reavaliação, verifica-se que o propósito principal do projeto, a descrição das principais ações a serem executadas e a relação com os eixos selecionados encontram-se contemplados no Plano de Trabalho, ainda que distribuídos em seção diversa, apesar disso, como será detalhado ao longo do parecer, ainda permanece a duplicidade observada, representando um incremento do projeto atualmente vigente, fato que ocasiona a reprovação. Quanto ao Bloco B, a recorrente sustenta que há plena sinergia entre os objetivos específicos do item 4.2 e o que foi apresentado no item 6.1, bem como coerência entre etapas, metas e resultados. Contudo, permanece a inconsistência identificada na avaliação inicial: os objetivos utilizados como referência para estruturar as Etapas de Execução, Metas, Resultados Esperados e Indicadores não correspondem aos objetivos específicos elencados no item 4.2 do Plano de Trabalho. Isso compromete a coerência interna do planejamento, motivo pelo qual se mantém a classificação anterior dos requisitos de Etapas, Metas e Resultados Esperados como CUMPRIMENTO PARCIAL, e dos “Indicadores” como NÃO CUMPRIMENTO.No tocante aos Impactos Socioambientais, permanece a insuficiência apontada na avaliação inicial, uma vez que o texto concentra-se na atuação de um único ator e não apresenta plano de monitoramento ou indicadores específicos, motivo pelo qual o requisito segue como CUMPRIMENTO PARCIAL.Em relação ao Cronograma Físico-Financeiro, persistem divergências entre o cronograma de execução e o cronograma físico-financeiro. Em reavaliação, verifica-se, por exemplo, que a etapa “Green Belt em Lean Seis Sigma” consta com início em junho no Cronograma de Execução e em julho no Cronograma Físico-Financeiro. Divergências semelhantes aparecem em outras etapas, evidenciando a falta de coerência entre os dois instrumentos. Tais inconsistências comprometem o atendimento ao critério de alinhamento entre cronograma de execução e cronograma físico-financeiro previsto no edital, razão pela qual se mantém a avaliação anterior como CUMPRIMENTO PARCIAL.Quanto à pesquisa de mercado para contratação do SENAI, a recorrente apresenta justificativa demonstrando a singularidade técnica e institucional da entidade para oferta dos cursos e serviços propostos. Considerando a natureza dos treinamentos e a justificativa apresentada, acolhe-se o enquadramento na exceção prevista no item 8.4.7.1 do edital, reclassificando o requisito como CUMPRIMENTO TOTAL.Sobre a alegação de duplicidade de objeto em relação ao projeto fomentado no edital de 2024, a proponente sustenta tratar-se de etapa complementar ao projeto anterior. Contudo, o próprio recurso reconhece a repetição de cursos já executados, como “Operador de

	<p>Lean Manufacturing” e “Programador CAM”, sem apresentar evolução de conteúdo, alteração metodológica ou ampliação de escopo que caracterize nova iniciativa. A análise comparativa confirma que o objeto geral, a estrutura de capacitação e as atividades propostas reproduzem, em essência, o conteúdo já apoiado no ciclo anterior, configurando incremento de projeto previamente fomentado, o qual ainda se encontra vigente, situação não permitida pelo edital. Dessa forma, mantém-se o entendimento anterior de duplicidade de objeto e, por consequência, a manutenção da reprovação. A pontuação do requisito “Objeto” foi ajustada de 0,6 para 1,2. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, com alteração da nota do Plano de Trabalho para 6,5. Contudo, mantém-se a reprovação da proposta em virtude da duplicidade de objeto identificada em relação ao fomento do exercício anterior, o que impede a celebração da nova parceria.</p>	
<p>Agroindústria Barretos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agroindústria de Barretos, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente questiona os apontamentos relativos à ausência de clareza metodológica dos itens Introdução, Objetivos, Justificativa, Etapas de Execução do Projeto, Metas, Resultados Esperados, Impactos Socioambientais, Continuidade e Escalabilidade e Cronograma Físico-Financeiro, além da atribuição de nota zero ao Requisito 6 (Etapas de Execução). Sustenta que o Plano de Trabalho contém, de forma explícita, indicadores, metas, justificativas, dados socioeconômicos, histórico de execução e etapas estruturadas, alegando que a decisão teria desconsiderado elementos constantes do documento original. No âmbito desta reavaliação, verificou-se que os itens Introdução, Objetivos, Justificativa, Etapas de Execução do Projeto, Metas, Resultados Esperados e Cronograma Físico-Financeiro puderam ser acolhidos parcialmente, diante dos esclarecimentos apresentados. O item Impactos Socioambientais foi considerado totalmente provido. Por outro lado, o item Continuidade e Escalabilidade permaneceu desprovido, uma vez que não apresenta métricas ou indicadores que permitam mensurar o impacto pós-projeto e a efetividade da continuidade da proposta. Além disso, a escalabilidade é tratada de forma conceitual, sem detalhamento operacional, cronograma, estimativas de custo ou estrutura de governança que sustentem a expansão planejada, permanecendo, assim, em desacordo com os critérios estabelecidos no edital. Ressalta-se que as informações encaminhadas em sede recursal não resultaram em inovação do Plano de Trabalho apresentado nem configuram alteração de conteúdo, tratando-se apenas de esclarecimentos interpretativos que reforçam entendimento divergente daquele adotado pela Administração Pública, sem, contudo, suprir as lacunas observadas no documento originalmente submetido. Considerando as razões recursais, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>pela reforma parcial da decisão prévia, reconhecendo parcialmente os esclarecimentos prestados, porém sem efeitos suficientes para alterar o resultado final, razão pela qual mantém-se a reprovação da proposta, atribuindo-se, após reavaliação, a nota final 5,175 ao Plano de Trabalho da CPL Agroindústrias de Barretos.</p>	
<p>Agronegocio da Irrigação</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agronegócio da Irrigação em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a recorrente sustenta que o Estatuto Social apresentado contém dispositivos suficientes para atender ao requisito previsto na alínea "a", inciso I, do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, indicando que o conjunto normativo da entidade, aliado à declaração de enquadramento como OSC (Anexo II) e ao Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE, garantiria o cumprimento das vedações legais aplicáveis. Em análise às razões recursais e aos documentos apresentados, verifica-se que os dispositivos estatutários, especialmente o Artigo 36, §4º, associados às demais declarações e certidões, conferem segurança para o atendimento às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Assim, reforma-se a decisão prévia, aprovando-se a habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, o recurso limita-se a esclarecer informações já constantes da versão originalmente submetida, permanecendo dentro dos limites previstos para a fase recursal. Verifica-se que as Informações Básicas estavam completas, incluindo os dados do gestor, motivo pelo qual o item é provido. Em relação às Metas, embora descritas e acompanhadas de indicadores, a integração metodológica não se apresenta plenamente harmonizada, sendo o item provido parcialmente. As Etapas de Execução, Resultados Esperados e Indicadores foram analisados de forma conjunta, constatando-se que o Plano continha seções que permitiam compreender a lógica de execução, os resultados quantitativos e qualitativos almejados e os mecanismos de acompanhamento, demonstrando atendimento aos critérios, ainda que com ajustes possíveis. Quanto à Equipe Técnica, reconhece-se apenas a correção quanto à existência das informações referentes ao gestor, mantendo-se as demais observações técnicas registradas na análise inicial. No tocante à alegação de ausência de comprovação da pesquisa de preços da contrapartida, acolhe-se a justificativa apresentada, uma vez que o valor indicado refere-se a bens e serviços próprios da entidade e foi estimado com base em custo de oportunidade, metodologia reconhecida para mensuração interna, por tanto, admissível como justificativa. Registra-se que o recurso não agrega novos documentos nem altera o conteúdo da proposta, limitando-se a indicar aspectos que, embora já apresentados, não foram plenamente reconhecidos na análise inicial, cumprindo a finalidade própria do instrumento recursal. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação da proposta, de forma a atribuir nota 7,275 ao Plano de</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	Trabalho da CPL Agronegócio da Irrigação, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".	
AGROPOLO VALE	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agropolo Vale em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a recorrente sustenta que a supressão de parágrafo do Anexo II configuraria erro formal e que o edital permitiria o saneamento das propostas. Em análise à documentação jurídica, ressalta-se que as prerrogativas previstas no edital para solicitação de documentos ou para saneamento não podem ser utilizadas para regularizar documentos que deveriam ter sido apresentados corretamente durante o período de submissão, sob pena de comprometer a isonomia entre as proponentes. O item 8.5.7 não se aplica ao caso, pois não seria possível solicitar documento corrigido apenas a uma proponente, tampouco proceder à correção do Anexo II pela Comissão. Não é possível aceitar, em sede de recurso, o documento corrigido, de modo a assegurar igualdade de condições entre todas as participantes. O Anexo II é documento expressamente exigido pelo edital, conforme item 8.4.5, inciso XV. Assim, mantém-se o resultado referente à habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, verifica-se que, mesmo diante das justificativas apresentadas no recurso, permanecem as inconsistências previamente identificadas. O cronograma de execução segue sem o detalhamento necessário, especialmente quanto à definição de marcos intermediários e mecanismos de mitigação de riscos. Os itens relativos a metas, resultados esperados e indicadores não apresentam estrutura metodológica suficiente para permitir mensuração, linha de base ou acompanhamento contínuo das entregas. O plano de riscos não explicita critérios de probabilidade e impacto, limitando a previsibilidade operacional. Embora os impactos socioambientais estejam descritos de forma coerente, não foram especificados mecanismos de monitoramento e periodicidade de avaliação. Assim, a nota originalmente atribuída ao Plano de Trabalho permanece inalterada. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela preservação da decisão prévia, ratificando-se a pontuação atribuída ao Plano de Trabalho e a reprovação da habilitação jurídica. Dessa forma, mantém-se o resultado da CPL Agropolo Vale como "Reprovada".	Desprovido
AJORESP	Trata-se de recurso interposto pela proponente AJORESP em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, em suas razões, questiona o entendimento de que o Estatuto Social apresentado não atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, especificamente quanto à destinação do patrimônio no caso de dissolução da entidade, alegando que a entidade não tem fins lucrativos, que o art. 34 teria, indiretamente, atendido aos	Parcialmente Provido

requisitos exigidos e que há uma governança dentro da entidade voltada para transparência da prestação de contas, de recursos próprios ou de origem externa. Os argumentos apresentados não são suficientes para a reversão da reprovação da habilitação jurídica. Isso porque, o requisito do inciso III, art. 33 da Lei n. 13.019/2014 trata de situação muito específica: a destinação do patrimônio líquido no caso de dissolução que, de acordo com o supracitado dispositivo, deve se dar para outra entidade que cumpra os requisitos da mencionada lei. Dito isso, o fato de a entidade não possuir finalidades lucrativas, por si só, não evidencia o atendimento à dinâmica de destinação do patrimônio. Ademais, o citado art. 34 também não tem o condão de reverter a decisão de reprovação, pois a redação genérica de que “casos omissos no presente Estatuto aplicar-se-ão as normas legais pertinentes e os princípios gerais de direito”, ao contrário do que ressalta a proponente, não vincula, necessariamente, a proponente a destinar seu patrimônio líquido - quando ocorrer sua dissolução - a uma entidade que atenda aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. A utilização dos termos “normas legais pertinentes” abre margem para que a destinação do patrimônio se dê para entidade que não atenda aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Tal fato não evidenciaria uma atuação irregular de uma Associação Privada, que poderia prever em seu estatuto regras próprias para a destinação de seu patrimônio, contudo, não é uma redação que atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Por fim, a criação de uma Governança para a gestão de recursos e transparência das prestações de contas apesar de representar um mecanismo que pode otimizar a atuação da CPL, não tem o condão de reverter a decisão de reprovação, uma vez que o estabelecimento de uma governança, por si só, não seria capaz de limitar a destinação do patrimônio - uma vez dissolvida a entidade - para uma entidade que atende aos requisitos da supracitada lei. Dessa forma, em relação à habilitação jurídica, mantém-se a decisão de reprovação. Quanto ao Plano de Trabalho, a entidade gestora argumenta que a singularidade do serviço de montagem de stand e a natureza interna da contrapartida estariam amparadas pelas regras do edital, e a avaliação anterior teria falhado em compreender as especificidades do setor. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que assiste razão parcial à recorrente. Acolhe-se a justificativa para a contratação direta do serviço de montagem de stand, reconhecendo-se a singularidade do objeto e a notória especialização exigida quanto aos protocolos de segurança e sigilo, o que valida o enquadramento na exceção prevista no edital. Contudo, quanto à Contrapartida, a argumentação não prospera. O Edital exige taxativamente (Item 10.1) a comprovação dos valores declarados. A proponente não apresentou memória de cálculo ou documentos que fundamentem o valor exato imputado como contrapartida, mantendo-se o vício na composição orçamentária e impedindo a elevação da nota do tópico Especificação das Aquisições. Adicionalmente, ratifica-se que os indicadores, riscos e escalabilidade permanecem descritos de forma generalista no plano original, sem a profundidade metodológica exigida para a pontuação máxima nos tópicos. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta

	Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho. Mantém-se, portanto, a "Reprovação" da proposta, em razão do não atendimento ao item 10.1 do Edital, bem como da inabilitação jurídica.	
Alimentos	Trata-se de recurso interposto pela CPL Alimentos, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pela atribuição de nota zero no requisito 14 (Especificações das Aquisições), alegando que a ausência de data nos orçamentos constitui falha formal, visto que o curto prazo entre a publicação do edital e a submissão torna impossível que os orçamentos estivessem vencidos. Invoca os princípios do formalismo moderado e da verdade real para validar os orçamentos que refletem preços de mercado. Ressalta-se que as informações encaminhadas não importaram em inovação no Plano de Trabalho apresentado ou concessão de prazo extra para a proponente, tratando-se apenas de argumentos que evidenciam conclusão distinta daquela adotada pela Administração Pública, demonstrando informações anteriormente expostas no Plano de Trabalho submetido. A recorrente comprova adequadamente a veracidade dos orçamentos anteriormente apresentados, alcançando a pontuação máxima no tópico Especificação das Aquisições. Considerando as razões recursais e/ou os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 8,925 ao Plano de Trabalho da CPL Alimentos, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".	Provido
APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais	Trata-se de recurso interposto pela proponente APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a proponente alega que há um suposto erro material na decisão da Comissão de Seleção, na medida em que, ao deixar de analisar a versão atualizada do Estatuto Social, baseia-se em "peça superada", o que teria ocasionado a decisão e reprovação. As razões recursais não foram capazes de reverter a decisão prévia. O estatuto social encaminhado no período de inscrições não atende aos requisitos trazidos pela Lei n. 13.019/2014. Não obstante, a proponente encaminha, em sede de recurso, a mesma versão reprovada datada de novembro de 2019. Nem mesmo a ata de assembleia geral enviada, datada de agosto de 2025, seria capaz de demonstrar mudança estatutária que atendesse aos requisitos da supracitada Lei, na medida em que não trata de mudanças feitas quanto à dinâmica de não distribuição de excedentes ou de dissolução da entidade classificada como OSC. É importante ressaltar que, mesmo que a ata de assembleia pudesse destacar a mudança em prol do	Desprovido

atendimento aos requisitos para enquadramento no conceito de OSC, a proponente deixa de encaminhar o Estatuto Social Consolidado devidamente registrado ou, pelo menos, o Estatuto Social Consolidado com protocolo de registro no órgão competente, fato que também ocasiona sua reprovação. Portanto, mesmo com o novo documento enviado na etapa de recursos, a proponente não demonstra que seu Estatuto Social atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, sendo que os artigos mencionados não exibem redação compatível com a supracitada lei. Esclarece-se que, mesmo que a proponente tivesse encaminhado, em sede de recurso, o estatuto corretamente atualizado e capaz de atender a Lei n. 13.019/2014, este documento não poderia ser aceito, sob pena de se conceder tempo maior à proponente em questão para adequar seu documento estatutário em relação às outras participantes, comprometendo a isonomia no certame. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente argumenta que o salário do Secretário Executivo foi calculado com base em pesquisa de mercado e que sua contratação direta se justifica pela notória especialização. Quanto aos cursos do Módulo Educacerva, sustenta que a singularidade dos ministrantes impede a coleta de três orçamentos. Por fim, defende que o plano original já continha os elementos de continuidade e escalabilidade exigidos, citando trechos do documento. Em análise às razões recursais e aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que permanecem as irregularidades. No tocante ao Secretário Executivo, embora a recorrente afirme que o valor decorre de pesquisa de mercado, não apresentou as evidências documentais (cotações, tabelas salariais oficiais) que lastreiam a definição do valor da hora técnica, mantendo-se a violação aos critérios de comprovação de preço do edital. Quanto aos cursos, as informações detalhadas sobre a especialização e exclusividade dos fornecedores trazidas no recurso constituem inovação argumentativa que deveria constar na pesquisa de preço original para justificar a ausência de três orçamentos. A aceitação de novas informações produzidas após o término do prazo de inscrições não pode ocorrer na etapa de recurso, na medida em que importaria na concessão de prazo suplementar para a elaboração dos requisitos do Plano de Trabalho, em detrimento de outras proponentes. Por fim, no quesito de Continuidade e Escalabilidade, a argumentação permanece generalista, baseada em termos abstratos, sem demonstrar um plano de escalabilidade concreto e suficiente para a pontuação máxima no tópico. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, de forma a manter a nota anteriormente atribuída e a reprovação da proposta da APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais.

Arranjo Produtivo Local das Indústrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região	Trata-se de recurso interposto pela proponente Arranjo Produtivo Local das Indústrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região contra o resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, destinado à seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Nas razões apresentadas, a proponente requer a	Parcialmente Provido
--	--	----------------------

reavaliação dos itens técnicos do Plano de Trabalho, sustentando que todas as informações exigidas pelo edital já constavam da versão originalmente submetida. Requer, ainda, o saneamento de supostos erros materiais, especialmente o ajuste do valor global da proposta de R\$ 500.000,00 para R\$ 498.880,00, bem como a convalidação da pesquisa de preços, sob o argumento de que a menção a 24 meses nos orçamentos teria decorrido de equívoco de digitação. Da análise dos fundamentos recursais, verifica-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para demonstrar que os itens Introdução, Resultados Esperados, Etapas de Execução, Riscos e Mitigações e Impactos Socioambientais atendem às exigências constantes do edital. Assim, sob a perspectiva estritamente técnica, tais quesitos devem ser considerados providos, cabendo a revisão da nota técnica atribuída. Entretanto, no tocante aos aspectos financeiros e formais, subsistem óbices impeditivos. Observa-se que a recorrente apresentou documentação complementar ("Planilha de Desembolsos" e "Tabela Complementar"), em afronta ao item 8.4.8 do Edital, que veda expressamente o recebimento de documentos após o prazo limite. No mérito financeiro, o pedido de alteração do valor global da proposta configura modificação substancial de conteúdo apresentado anteriormente, extrapolando os limites para a etapa recursal. Ademais, a proposta permanece incompatível com a pesquisa de preços, incidindo na causa de eliminação prevista no item 8.5.6, inciso III. A justificativa apresentada não afasta o fato de que os valores orçados pelos prestadores correspondem, documentalmente, a um escopo de execução distribuído em 24 meses, conforme tabelas constantes nos orçamentos, o que inviabiliza a aferição da exequibilidade e dos custos unitários em um projeto limitado a 12 meses. Diante do exposto e considerando os elementos do recurso, esta Secretaria entende ser cabível a reforma parcial da decisão, exclusivamente para retificar a pontuação do Plano de Trabalho para 8,2, mantendo-se, contudo, a reprovação da proposta apresentada.

Arroz do Vale do Paraíba Paulista

Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL do Arroz do Vale do Paraíba em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação que apontou falha na comprovação da economicidade e na apresentação de orçamentos válidos. Na habilitação jurídica, contesta a reprovação do ofício e alega a subjetividade do Edital como justificativa para a não apresentação do Anexo II em sua proposta. Quanto ao primeiro ponto, considerando que os documentos de habilitação jurídica e plano de trabalho constituem, juntos, a proposta, acatam-se as razões trazidas pela proponente. Reverte-se, portanto, a reprovação do documento relativo ao "Ofício". Em contrapartida, os argumentos trazidos para justificar a ausência do Anexo II não foram acolhidos. O Edital é claro quanto aos instrumentos de parceria possíveis (item 5), sendo que o próprio rol de naturezas trazido expressamente pelo edital já indicaria à proponente qual o instrumento jurídico poderia ser celebrado com a entidade gestora em questão (cooperativa). Por

Desprovido

fim, o enquadramento no conceito de OSC foi tema exaustivamente debatido nos encontros de tira-dúvidas promovidos pela equipe da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, durante todo o processo de inscrição da proposta. Qualquer dúvida a respeito dessa questão poderia ter sido submetida em período específico, trazido pelo próprio cronograma previsto no edital do processo de fomento. Dessa forma, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Ademais, a entidade alega que não "desconsiderou" o orçamento de menor valor, apenas justificou a não escolha devido a um suposto "histórico negativo" do fornecedor. Adicionalmente, argumenta que, caso a equipe técnica julgue pertinente, aceitaria optar pela proposta de menor valor nesta fase recursal para sanar o apontamento. Quanto ao Plano de Trabalho, em análise aos documentos submetidos dentro da proposta e confrontando-os com a defesa apresentada, verifica-se que a irregularidade persiste. A justificativa para rejeitar o orçamento de menor valor (R\$ 415.320,00) em favor de uma proposta substancialmente mais onerosa (R\$ 661.123,00) baseou-se em critérios puramente subjetivos ("pesquisas realizadas com clientes anteriores"), sem a apresentação de documentos ou informações objetivas que fundamentassem a escolha. A recusa da proposta economicamente mais vantajosa exige fundamentação técnica comprovada, o que não ocorreu. Adicionalmente, a solicitação da recorrente para "alterar a opção pelo menor valor" nesta fase recursal é improcedente. A análise da Comissão deve se ater à proposta formalizada dentro do prazo de envio. Permitir a troca de fornecedor e a alteração da planilha orçamentária em sede de recurso configuraria modificação da proposta, ferindo o princípio da isonomia do edital. Ao descartar injustificadamente o menor preço na origem, a proponente não demonstrou economicidade ou um conjunto válido de três orçamentos aptos a balizar o preço de mercado para o item escolhido. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão prévia, de forma a confirmar o resultado da CPL do Arroz do Vale do Paraíba como "Reprovada".

Biotech  
Botucatu

Trata-se de recurso interposto pela CPL Biotech Botucatu, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pela eliminação da proposta devido à ausência de três orçamentos para a contratação do SENAI. A recorrente argumenta que a situação se enquadra na exceção prevista no item 8.4.7.1 do Edital, referente a serviços técnicos de natureza singular com notória especialização, apresentando fundamentos sobre a capacidade técnica, premiações e a singularidade da metodologia da instituição escolhida. Ressalta-se que as informações encaminhadas não importaram em inovação no Plano de Trabalho apresentado ou concessão de prazo extra para a proponente, tratando-se apenas de argumentos que evidenciam conclusão distinta daquela adotada pela Administração Pública,

Provido

	<p>demonstrando informações anteriormente expostas no Plano de Trabalho submetido. O recurso esclarece de maneira adequada a justificativa de singularidade dos cursos escolhidos, salientando as características técnicas e metodológicas singulares dos mesmos, com estrutura curricular e laboratórios especializados que atendem de maneira exclusiva às necessidades do projeto. Desta forma, na reanálise, considera-se que a proposta cumpre totalmente o tópico Especificação das Aquisições. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 7,865 ao Plano de Trabalho da CPL Biotech Botucatu, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
Bruto Tech	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Bruto Tech, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente solicita a reavaliação dos itens "Continuidade e Escalabilidade", "Equipe Técnica", "Especificações das Aquisições" e "Cronograma Físico-Financeiro", apontando que as informações necessárias ao atendimento dos critérios já se encontravam disponibilizadas na proposta, embora não tenham sido plenamente reconhecidas no momento da análise inicial. No que se refere à continuidade e escalabilidade, a proponente destaca elementos presentes no plano que demonstram a previsão de manutenção das ações após o período de execução, o que permite concluir pelo atendimento parcial do requisito. Quanto à equipe técnica, os perfis e atribuições apresentados no Plano de Trabalho atendem às funções previstas para o projeto, sendo tecnicamente compatíveis e configurando também atendimento parcial. Em relação às especificações das aquisições, as justificativas e descrições já incluídas na documentação submetida demonstram coerência entre os itens previstos e as finalidades do projeto, sendo possível reconhecer aderência parcial aos critérios estabelecidos. No tocante ao cronograma físico-financeiro, a estrutura apresentada no Plano de Trabalho contém a lógica de distribuição das etapas e das atividades, permitindo identificar coerência suficiente para considerar o item parcialmente provido. Ainda em suas razões, a proponente esclarece que a contrapartida já estava acompanhada de pesquisa de preços estruturada com três referências válidas, oriundas das consultorias FENAD, SEBRAE e FAPESP, atendendo plenamente ao parâmetro de três cotações exigido pelo edital. Assim, conclui-se que não houve ausência de comprovação referente à contrapartida, afastando-se o apontamento inicial. Ressalta-se que o recurso não apresentou documentação adicional nem alterou o conteúdo do Plano de Trabalho previamente submetido, limitando-se a indicar, com base nas informações já existentes, que os critérios avaliativos estavam contemplados na proposta original. Considerando as razões recursais e os esclarecimentos apresentados, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação e revisando a pontuação dos</p>	Parcialmente Provido

	<p>questos técnicos, de forma a atribuir nota final 9,375 ao Plano de Trabalho da CPL Bruto Tech, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
<p>Cadeia Produtiva Apícola</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela Cadeia Produtiva Apícola em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em relação à habilitação jurídica, a entidade argumenta que o comprovante de endereço apresentado não é pessoal, mas corresponde exatamente à sede institucional prevista no Estatuto Social registrado em cartório, o que lhe confere validade legal. Neste ponto, após conferência dos documentos apresentados, confirmamos que assiste razão à proponente. Diante disso, aprova-se a Habilitação Jurídica da entidade. No que tange ao Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a revisão da nota zero atribuída ao requisito "Etapas de Execução", afirmando que esse item não está ausente, alegando que o documento contém descrição clara e organizada das fases do projeto, responsáveis, cronograma, fluxo operacional e elementos comprobatórios no orçamento e nas cotações. Argumenta ainda que indicadores, justificativa, objetivos, riscos, resultados, orçamento e equipe técnica foram devidamente apresentados. Em análise do mérito do recurso, verifica-se que permanece o descumprimento do requisito 6 (Etapas de Execução). O conteúdo apresentado não demonstra o alinhamento metodológico exigido pelo edital, que estabelece a necessidade de apresentação das etapas do projeto em consonância com o Objeto, os Objetivos e a Justificativa, bem como a adequada relação entre etapas e atividades e a definição de prazos para cada atividade proposta. Constatou-se ausência de correspondência entre os Objetivos Específicos constantes da tabela "1.1 - Etapas e Atividades" e aqueles descritos no item "3.2 - Objetivos Específicos", além de serem insuficientes as informações apresentadas quanto aos prazos. No que se refere ao preenchimento do cronograma em conformidade com as etapas definidas, observa-se que as etapas indicadas no item "II / 1.1" do Plano de Trabalho divergem daquelas constantes do item "1.2". Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria decide pela manutenção da reprovação do Plano de Trabalho, uma vez que persiste o descumprimento do item 8.5.6, inciso IV, do Edital. Assim, mantém-se, portanto, a reprovação da proposta da Cadeia Produtiva Apícola.</p>	<p>Parcialmente Provido</p>
<p>Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua desclassificação devido à ausência de submissão da proposta dentro do prazo estipulado. Em suas razões, a entidade argumenta que enfrentou instabilidades sistêmicas na plataforma Gov.br (decorrentes de falha na AWS) no dia do</p>	<p>Desprovido</p>

	<p>encerramento do prazo, o que impediu a realização de assinaturas eletrônicas nos documentos. Alega que o ocorrido configura motivo de força maior, alheio à sua vontade, solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade para o recebimento extemporâneo da documentação. Em análise às justificativas apresentadas, verifica-se que os argumentos não prosperam para reverter a desclassificação. A própria recorrente admite, em sua peça, que o Edital não exigia assinatura eletrônica via Gov.br ou certificação digital específica, e que os documentos já se encontravam "assinados de próprio punho, digitalizados e prontos para envio". Portanto, a indisponibilidade de um sistema externo e facultativo (Gov.br) não constitui óbice técnico do sistema da Secretaria (Plataforma SP Produz) que justificasse o descumprimento do prazo. Ademais, o recurso confessa expressamente a ocorrência de "falha humana" no procedimento de submissão, relatando que os arquivos inseridos "não foram salvos" e que a tentativa de envio ocorreu após a expiração do horário limite. A escolha gerencial de postergar o envio em busca de uma formalidade não exigida pelo Edital atrai para a proponente o risco da intempestividade. Acolher o envio fora do prazo, neste cenário, feriria frontalmente o Princípio da Isonomia em relação aos demais participantes que cumpriram as exigências temporais e formais do certame. Considerando as razões recursais e a admissão de fatos que afastam a hipótese de erro da plataforma SP Produz, esta Secretaria conclui pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão prévia de desclassificação por intempestividade na submissão da proposta.</p>	
Cadeira Produtiva Local Textil e Moda	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Cadeira Produtiva Local Textil e Moda em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, destaca a importância da celebração da parceria com o Estado, alegando a possibilidade de alteração estatutária em momento posterior e encaminhado documento distinto do Anexo II, em sede de recurso. O recurso apresentado não altera a decisão prévia. O Estatuto Social capaz de demonstrar o atendimento aos requisitos da Lei n. 13.019/2014 deveria ter sido encaminhado durante o período de inscrições, sob pena de comprometer a igualdade de participação entre as participantes. Ademais, o documento do Anexo II era obrigatório, diante da natureza jurídica da entidade gestora, sua ausência ocasionaria a reprovação, como foi o caso. Ressalta-se que o documento enviado em sede de recurso não seria capaz de substituir o documento oficial publicado como Anexo II do Edital. Considerando o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, mantendo a reprovação da proposta.</p>	Desprovido
Calçado Infantil de Birigui	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Calçado Infantil de Birigui em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela reprovação de sua habilitação jurídica. Dentro de suas razões,</p>	Provido

	destaca a regularidade fiscal frente a débitos da União. Com base no fato de que a certidão exibida situação regular durante o período de inscrições e que essa regularidade foi confirmada em sede de recurso, convém que haja a reforma da decisão prévia. Considerando as razões recursais e o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, alterando o resultado de “reprovada” para “aprovada”.	
CALÇADOS FEMININOS DE JAÚ	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Calçados Femininos de Jaú em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, destinado à seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente insurge-se contra a decisão que concluiu pela sua reprovação, pleiteando sua reforma. Em suas razões, a recorrente apresenta argumentação para contestar dois pontos que fundamentaram a decisão preliminar: (i) a ausência do Cronograma Físico-Financeiro e (ii) a apresentação de apenas um orçamento para o item de capacitação, sem comprovação de singularidade. Quanto ao primeiro ponto, a proponente alega ter anexado corretamente o Cronograma Físico-Financeiro, apresentando o arquivo original assinado e registro da plataforma indicando o upload no ato da submissão. Ocorre que, embora tenha sido anexado arquivo intitulado “cronograma físico-financeiro”, seu conteúdo corresponde a uma pesquisa de preços, impossibilitando o acolhimento da justificativa apresentada. Em relação à contratação do SENAI, o recurso apresenta fundamentação técnica demonstrando que a contratação da unidade SENAI-SP se enquadra na hipótese prevista no item 8.4.7.1, II, do edital. As razões recursais evidenciam a singularidade necessária ao enquadramento, amparada pelas informações já constantes no Plano de Trabalho, motivo pelo qual o argumento, nesse ponto, é acolhido. No entanto, persiste irregularidade que ensejou a reprovação inicial, uma vez que a ausência do Cronograma Físico-Financeiro descumpra o item 8.4.6 do Edital, que estabelece que a elaboração do Plano de Trabalho deve seguir a estrutura do Anexo IV, contemplando todos os itens determinados devendo conter, no mínimo, as informações constantes nos incisos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014. Diante disso, a proposta permanece eliminada por não atender aos requisitos mínimos trazidos para a estrutura do Plano de Trabalho, uma vez que a ausência de cronograma físico-financeiro representa descumprimento ao comando do item 8.4.6, bem como não atende o mínimo exigido pelo art. 22 da Lei n. 13.019/2014. Dessa forma, a proposta permanece carente de requisito documental obrigatório, impondo-se a manutenção de sua desclassificação com fundamento no item 8.5.6, inciso I, por estar em desacordo com as exigências mínimas do Edital. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, não havendo alteração da nota, acatando a justificativa a respeito da pesquisa de mercado, mas mantendo a reprovação da proposta da CPL Calçados Femininos de Jaú com fundamento no item 8.5.6, inciso I do edital.	Parcialmente Provido
Capital do Sorvete	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Capital do Sorvete, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento	Parcialmente Provido

Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, as razões recursais encaminhadas não alteram o resultado prévio. A possibilidade de substituição da entidade gestora foi vedada e tal situação foi explicada nos encontros voltados para tirar dúvidas promovidos pela Secretaria. Equivoca-se a proponente ao assumir que a impossibilidade de participar no edital de fomento – diante do não preenchimento de um requisito expresso no edital e na Lei n. 13.019/2014 - importaria em “preclusão absoluta de acesso à política pública”, uma vez que o Edital de Fomento é apenas um dos instrumentos desenhados para a política pública SP Produz, conforme art. 3º do Decreto n. 68.648/2024. Ressalta-se que a proponente em questão possui parceria em andamento com esta Secretaria, bem como segue vigente o reconhecimento como CPL, o que demonstra o equívoco em assumir um cenário de afastamento da política pública por conta da reprovação no processo de fomento. Ao contrário do que ressaltou em seu recurso, não é razoável a justificativa de que a excepcionalidade prevista anteriormente poderia constituir expectativa de continuidade para o ciclo subsequente, justamente por se tratar de situação excepcional, algo que foi exaustivamente explicado no processo de fomento do ano de 2024 e em 2025, por meio dos plantões de dúvidas promovidos pela Secretaria. A própria declaração de substituição de entidade gestora continha menção a, especificamente, o processo de 2024, não deixando dúvidas quanto à sua vinculação àquele contexto. Se avaliasse como pertinente a participação no edital de fomento com nova entidade gestora, considerando o não atendimento de dispositivo expresso na Lei n. 13.019/2014, a proponente deveria ter submetido inscrição no edital de reconhecimento de 2025, para aprovação do arranjo pretendido, inclusive com participação na governança da própria entidade gestora formalmente reconhecida. Além disso, se houvesse alguma dúvida acerca da possibilidade de submissão do arranjo pretendido, a proponente poderia ter sanado essa questão em período específico, presente no cronograma do Edital. Destaca-se, por fim, que a aceitação do arranjo proposto apenas para a recorrente representaria um prejuízo à isonomia do edital, na medida que é válido pressupor que outras proponentes deixaram de submeter projetos justamente por não preencherem o tempo mínimo exigido (2 anos) e por entenderem a impossibilidade de substituição no processo de 2025. Quanto ao Plano de Trabalho, a recorrente questiona a eliminação motivada pela inconsistência e ausência de justificativa técnica na especificação do veículo utilitário, bem como a avaliação do cronograma físico-financeiro. Em relação à aquisição do veículo, a decisão original apontou ausência de justificativa para a escolha de um modelo 2026. Em sede de recurso, a proponente esclarece que a menção a "2024" tratou-se de erro material e, fundamentadamente, justifica a necessidade do modelo 2026 com base na realidade de mercado automotivo. No tocante ao cronograma, a recorrente detalha a metodologia de distribuição temporal das atividades, no entanto, a concentração de múltiplas

	<p>aquisições complexas, contratações e início de obras simultâneas ainda apresenta alto risco de execução. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a atribuir nota 9,175 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Capital do Sorvete em virtude da inabilitação jurídica.</p>	
Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente Cluster Aeroespacial &amp; Defesa Brasileiro, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto a Habilitação Jurídica, a proponente argumenta que a supressão de parágrafo do Anexo II se tratou de um erro formal e que o edital previa a possibilidade de saneamento das propostas. É importante ressaltar que as prerrogativas previstas no edital para solicitação de documentos ou para saneamento de propostas não podem ser utilizadas para solicitar ou sanear documentos ou propostas que deveriam ter sido encaminhados durante o período do edital, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de se comprometer a isonomia no processo de seleção. O citado item 8.5.7 não poderia ser utilizado pela Comissão para o fim alegado pela proponente, seja pelo fato de que não se poderia solicitar documento corrigido a apenas uma das proponentes ou pelo fato de que a Comissão não poderia, por conta própria, corrigir o Anexo II para fins de saneamento. Não é possível aceitar, em sede de recurso, o documento em questão corrigido, em prol de se assegurar a igualdade de condições entre todas as proponentes. O documento do Anexo II é expressamente exigido pelo edital, conforme item 8.4.5, inciso XV. Ademais, a recorrente questiona a avaliação que concluiu pela irregularidade das despesas apresentadas no Plano de Trabalho. Na análise do mérito, os benefícios indicados não configuram encargos trabalhistas obrigatórios e, portanto, não se enquadram no art. 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, que limita o custeio, com recursos do fomento, à remuneração da equipe e aos encargos legais a ela relacionados. Tais despesas também não se caracterizam como custos indiretos necessários à execução do objeto, nos termos do inciso III do mesmo artigo, por representarem políticas internas da entidade e não despesas indispensáveis à execução da parceria. O presente recurso não demonstra informações anteriormente expostas na inscrição, representando uma inovação em relação ao Plano de Trabalho submetido, razão pela qual não pode ser provido. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, de forma a manter a nota anteriormente atribuída e a reprovação da proposta do Cluster Aeroespacial &amp; Defesa Brasileiro.</p>	Desprovido
CLUSTER TIC VALE	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente Cluster TIC Vale em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado,</p>	Desprovido

	<p>pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, a proponente argumenta que a supressão de parágrafo do Anexo II se tratou de um erro formal e que o edital previa a possibilidade de saneamento das propostas. É importante ressaltar que as prerrogativas previstas no edital para solicitação de documentos ou para saneamento de propostas não podem ser utilizadas para solicitar ou sanear documentos ou propostas que deveriam ter sido encaminhados durante o período do edital, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de se comprometer a isonomia no processo de seleção. O citado item 8.5.7 não poderia ser utilizado pela Comissão para o fim alegado pela proponente, seja pelo fato de que não se poderia solicitar documento corrigido a apenas uma das proponentes ou pelo fato de que a Comissão não poderia, por conta própria, corrigir o Anexo II para fins de saneamento. Não é possível aceitar, em sede de recurso, o documento em questão corrigido, em prol de se assegurar a igualdade de condições entre todas as proponentes. O documento do Anexo II é expressamente exigido pelo edital, conforme item 8.4.5, inciso XV. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente questiona a avaliação que concluiu pela irregularidade das despesas apresentadas no Plano de Trabalho. Na análise do mérito, os benefícios indicados não configuram encargos trabalhistas obrigatórios e, portanto, não se enquadram no art. 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, que limita o custeio, com recursos do fomento, à remuneração da equipe e aos encargos legais a ela relacionados. Tais despesas também não se caracterizam como custos indiretos necessários à execução do objeto, nos termos do inciso III do mesmo artigo, por representarem políticas internas da entidade e não despesas indispensáveis à execução da parceria. O presente recurso não demonstra informações anteriormente expostas na inscrição, representando uma inovação em relação ao Plano de Trabalho submetido, razão pela qual não pode ser provido. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, de forma a manter a nota anteriormente atribuída e a reprovação da proposta do Cluster TIC Vale.</p>	
CPL Agricultura Familiar de Itararé	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agricultura Familiar de Itararé, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação de alguns critérios técnicos, bem como a eliminação motivada pela insuficiência da Pesquisa de Preços. Na análise do mérito, acolhem-se parcialmente os argumentos apenas no que se refere aos Impactos Socioambientais, cujos esclarecimentos permitiram a reclassificação para "totalmente cumprido". Contudo, para os demais itens questionados, os argumentos apresentados não foram suficientes para esclarecer as fragilidades apontadas, mantendo a avaliação original. Adicionalmente, a recorrente busca sanar a ausência de cotações prévias mediante a apresentação extemporânea de novos orçamentos, prática que configura inovação</p>	Parcialmente Provido

	<p>documental vedada nesta fase recursal, agravada pelo fato de que os valores constantes nestes novos documentos divergem daqueles informados na pesquisa de preço original. Ademais, a proponente tentou justificar os custos de equipe com uma "tabela de honorários" interna. Contudo, tal documento, produzido unilateralmente pela própria associação, não substitui a exigência de pesquisa de mercado necessária para comprovar a economicidade da contratação com recursos públicos, mantendo-se o descumprimento do item 8.4.7.O presente recurso não demonstra informações anteriormente expostas na inscrição capazes de validar a pesquisa de preços ou suprir a falta de detalhamento do objeto, representando uma inovação em relação ao Plano de Trabalho submetido, razão pela qual não pode ser provido.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a atribuir nota 5,425 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Agricultura Familiar de Itararé.</p>	
<p>CPL Agricultura Familiar de Tremembé</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agricultura Familiar de Tremembé, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação.Quanto à habilitação jurídica, a proponente alega que cooperativas estariam dispensadas de assinar e entregar o Anexo II do Edital devidamente preenchido, por “proibição” advinda da própria Lei 13.019/2014, na medida em que a referida lei, supostamente, proíbe OSCs de distribuir resultados, chegando à conclusão de que “cooperativas são juridicamente impedidas de assinar esse documento”. A conclusão apresentada pela proponente não se sustenta. A própria Lei n. 13.019/2014, ao tratar do conceito de OSC, disciplina o caso das cooperativas, vide alínea b, inciso I, artigo 2. Neste dispositivo, o legislador não aborda a dinâmica de distribuição de excedentes ou sobras – como faz com outras entidades privadas – reconhecendo essa característica das cooperativas e se atendo a outros aspectos para qualificá-las: “as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social”. Como uma cooperativa entidade gestora de uma CPL reconhecida, a proponente poderia ser considerada como OSC por ser alcançada por programas e ações de geração de trabalho e renda (Programa SP Produz). No entanto, somente isso não bastaria para atender integralmente a lei em comento, na medida em que tal norma traz consigo outros requisitos, que seriam declarados e comprovados por meio do Anexo II do Edital, não presente na proposta da recorrente. Ressalta-se que o preenchimento do Anexo II, mesmo em caso de cooperativas, foi tema exaustivamente debatido durante os encontros tira-dúvidas</p>	<p>Desprovido</p>

promovidos pela Secretaria e, caso a proponente tivesse quaisquer dúvidas a respeito da obrigatoriedade desse documento, poderia saná-la em período específico previsto no cronograma do Edital. Considerando o exposto acima, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a entidade alega que diversas informações constantes no Plano de Trabalho teriam sido desconsideradas pela Comissão de Seleção, afirmando que introdução, justificativa, metas, indicadores, metodologia e etapas estariam presentes no documento original. A recorrente sustenta, ainda, que a nota zero atribuída ao Requisito 6 (Etapas de Execução) configuraria erro material, pois o cronograma físico-financeiro apresentaria oito etapas completas. Por fim, alega contradição interna no parecer quanto ao Bloco C.No tocante à Introdução e à Justificativa, embora haja textos inseridos nesses campos, o conteúdo apresentado não atende aos critérios de avaliação previstos no edital. A introdução não contextualiza a CPL, nem apresenta histórico, ações relevantes, projetos desenvolvidos ou evidências qualitativas e quantitativas de impacto. Da mesma forma, a justificativa não traz diagnóstico da situação da CPL, identificação da necessidade de intervenção, alinhamento ao planejamento estratégico da cadeia ou descrição dos impactos esperados. Assim, ainda que o conteúdo tenha sido analisado, os requisitos permanecem não cumpridos.Quanto às metas, indicadores e metodologia, verifica-se que o material apresentado também não atende aos critérios do edital. As metas não demonstram relação com as etapas do projeto, que não foram apresentadas, nem com os objetivos específicos; além disso, não incluem a metodologia de monitoramento exigida, já que o Plano de Trabalho não descreve ferramentas, procedimentos ou forma de acompanhamento dos resultados. Da mesma forma, os indicadores não estabelecem vínculo com etapas, objetivos ou resultados esperados e não apresentam descrição de acompanhamento. Assim, ainda que haja menções a metas e indicadores no documento, elas não configuram atendimento aos critérios mínimos, mantendo-se a avaliação como não cumprida.No que se refere ao Requisito 6 – Etapas de Execução, não há erro material. A proponente argumenta que o cronograma físico-financeiro apresentaria oito etapas completas, suprimindo o requisito. Entretanto, conforme o edital, o cronograma físico-financeiro (Bloco B, requisito 15) não substitui os requisitos 6.1 – Etapas e Atividades e 6.2 – Cronograma de Execução, que devem ser apresentados como seções próprias e com conteúdo específico. O Plano de Trabalho não apresenta o item 6.1 (descrição das etapas, relação com Objeto/Objetivos/Justificativa, atividades previstas e prazos) e também não apresenta o item 6.2 (cronograma de execução estruturado a partir dessas etapas). Dessa forma, o Requisito 15 não supre as exigências dos requisitos 6.1 e 6.2, e a nota zero atribuída ao item “Etapas de Execução” é compatível com a ausência desses conteúdos.Por fim, quanto ao alegado erro no Bloco C, verifica-se que o parecer técnico não atribui nota zero ao bloco, tampouco afirma que ele teria sido integralmente não cumprido. Ao contrário, o parecer registra que os requisitos “Equipe Técnica” e “Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos” foram “totalmente cumpridos”, enquanto “Continuidade e Escalabilidade” e

	<p>“Cronograma Físico-Financeiro” foram classificados como “cumprimento parcial”. Assim, o próprio documento demonstra avaliação graduada e coerente dos requisitos do Bloco C, não havendo qualquer contradição ou erro material. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, mantendo, portanto, a reprovação da proposta da CPL Agricultura Familiar de Tremembé.</p>	
<p>CPL Agricultura Natural de Ipeúna</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agricultura Natural de Ipeúna em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente questiona os apontamentos referentes aos objetivos, à justificativa, ao monitoramento das metas, à caracterização de terceirização da execução do objeto e à avaliação financeira. Sustenta que os objetivos apresentados seriam adequados, que a justificativa contemplaria os impactos pretendidos, que o monitoramento atenderia às exigências do edital e que não haveria delegação indevida de atividades finalísticas à consultoria. Alega ainda que toda a documentação financeira requerida no item 14 do edital foi devidamente anexada. Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que parte das alegações permite revisão pontual da avaliação inicial. No que se refere aos objetivos, os esclarecimentos apresentados demonstram coerência entre o objetivo geral, o objetivo específico e as atividades previstas, permitindo sua reclassificação como cumprimento total, com pontuação ajustada de 0,4 para 0,8. Por outro lado, os demais pontos não afastam as inconsistências previamente identificadas. A justificativa permanece insuficiente para atender ao critério “Impacto Gerado”, uma vez que descreve apenas efeitos internos à CPL, sem demonstrar impacto socioeconômico ou setorial, conforme previsto no edital. Da mesma forma, o monitoramento das metas limita-se a fontes de verificação, sem apresentar metodologia e ferramentas de acompanhamento exigidas. Assim, mantêm-se as avaliações anteriores desses requisitos. Quanto à alegação de que não haveria terceirização da execução, a reanálise do Plano de Trabalho confirma que as atividades finalísticas do projeto, incluindo a capacitação dos atores, a condução das orientações técnicas e a elaboração do planejamento estratégico da CPL, são integralmente atribuídas à consultoria contratada. À entidade gestora restam funções de organização, acompanhamento e articulação, sem participação direta na execução técnica das entregas centrais do objeto. Dado que o núcleo do projeto é executado exclusivamente pela empresa contratada, não se verifica atuação substancial da CPL na implementação da proposta, mantendo-se, portanto, o fundamento de eliminação. No tocante à comprovação financeira, verifica-se que a documentação exigida foi devidamente apresentada. Dessa forma, o requisito “Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos” é reclassificado como cumprimento total, com pontuação ajustada de 0,75 para 1,5. Assim, de acordo com a reclassificação dos requisitos</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>“Objetivos” e “Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos”, a nota final é ajustada, contudo, sem afastar o fundamento de eliminação por terceirização da execução do objeto. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota do Plano de Trabalho para 7,8. Contudo, permanece a reprovação da proposta, uma vez que subsiste o fundamento eliminatório relacionado à terceirização da execução do objeto, em desacordo com as exigências do Edital.</p>	
<p>CPL Agroflorestas de Barra do Turvo</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agroflorestas de Barra do Turvo em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, encaminha declarações, assinadas pelo dirigente da entidade, relativas a “DESTINAÇÃO DE PATRIMÔNIO E EXCEDENTES OPERACIONAIS”. As declarações enviadas não são suficientes para suprir a ausência de atendimento, pela redação do estatuto, aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Isso porque, a mera declaração por parte do dirigente (cujo mandato é finito) não tem o condão de limitar a atuação da entidade e nem conceder segurança suficiente à Comissão de Seleção de que os aspectos declarados serão, de fato, observados pela entidade em suas atividades. Em razão disso, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Ademais, em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pelo superdimensionamento da aquisição do veículo utilitário, bem como contesta os apontamentos referentes à indefinição do escopo das consultorias técnicas e à ausência de linha de base para a mensuração das metas propostas. No que se refere ao Plano de Trabalho, em análise aos argumentos submetidos, assiste razão à proponente no tocante à aquisição do veículo. A justificativa técnica baseada no alto índice de chuvas e no relevo acidentado característicos do Vale do Ribeira demonstra compatibilidade entre o bem solicitado e a necessidade logística para o escoamento da produção, afastando a hipótese de afronta ao princípio da economicidade neste item específico. Quanto aos apontamentos sobre a indefinição das consultorias e a falta de linha de base para as metas, a entidade busca sanar a lacuna apresentando, nesta fase recursal, os dados de faturamento e o detalhamento da carga horária pretendida nas consultorias. Contudo, em relação às consultorias técnicas e às metas, a apresentação de novas informações de escopo (carga horária pretendida) e dados de faturamento apenas em sede de recurso configura apresentação extemporânea de informações. Tais dados são estruturais e deveriam compor a proposta inicial para permitir a avaliação de mérito. A análise técnica deve se ater aos documentos submetidos dentro do prazo da proposta, e o Plano de Trabalho original, de fato, não apresentava os parâmetros mínimos exigidos pelo Edital para aferir a razoabilidade dos custos do serviço. Nesse sentido, torna-se inviável validar o valor global solicitado para as consultorias e para o acompanhamento técnico. Ainda que os orçamentos apresentados</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>indiquem valores unitários de referência (como valor por hora técnica), a ausência de definição prévia no Plano de Trabalho quanto ao quantitativo total de horas a serem executadas e ao número de atendimentos previstos impede a verificação da compatibilidade financeira do montante total proposto. Sem a discriminação do volume de serviços, não há lastro matemático na proposta original que justifique o valor global requisitado. A aceitação de dados complementares nesta fase feriria o princípio da isonomia em relação aos demais participantes. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho. Mantém-se, portanto, a "Reprovação" da proposta, em razão do não atendimento ao item 8.5.6 do Edital, bem como da inabilitação jurídica.</p>	
<p>CPL Agroindústria de Santa Rita do Passa Quatro</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Agroindústria de Santa Rita do Passa Quatro em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Referente à habilitação jurídica, em sede de recurso, a proponente sustenta que seu Estatuto Social atende aos requisitos legais. Alega ainda que, por sua natureza jurídica de Sindicato (art. 53 do Código Civil), a vedação à distribuição de lucros seria uma imposição legal inerente. Quanto à destinação do patrimônio, defende que o Art. 90, §1º, ao direcionar o remanescente a "instituição municipal de fins idênticos", cumpre a exigência de destinação pública ou congênera. Contudo, a análise técnica reitera que o Estatuto Social não expõe expressamente o atendimento aos requisitos imperativos da Lei nº 13.019/2014. A expressão "sem auferimento de lucro" contida no Art. 2º, VI, citada no recurso, refere-se especificamente à finalidade não lucrativa da entidade. A ausência de finalidade lucrativa, por si só, não indica o atendimento à dinâmica trazida pela alínea a), inciso I, art. 2º da supracitada lei. Não se trata de exigência implícita ou subliminar, a necessidade de se enquadrar no conceito de OSC decorre da própria Lei n. 13.019/2014. A própria lei traz consigo os requisitos para enquadramento no conceito de OSC, vide alínea a), inciso I, art. 2º: "a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva." Percebe-se, a partir da leitura do dispositivo acima, que o legislador não assumiu que entidades sem fins lucrativos, automaticamente, por conta de sua natureza, assumissem o posto de OSC, pura e simplesmente por serem entidades sem fins econômicos. Ao contrário, além da necessidade de ser "entidade sem fins lucrativos" a lei traz consigo a vedação da dinâmica de distribuição de excedentes, que deve estar expressa no estatuto social. Dessa</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

forma, considerando a completude da qualificação que traz o dispositivo acima mencionado, não é correto assumir que a redação do Estatuto da recorrente estaria apta a atender a esse critério. Somente com a previsão expressa dessa vedação é que a Comissão de Seleção teria a segurança necessária acerca da atuação da entidade em questão. O art. 33, inciso III é claro em sua definição. Para celebrar as parcerias, deve haver previsão expressa da destinação - quando da dissolução da entidade - de que o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei n. 13.019/2014. A redação atual do Estatuto abriria margem para que a destinação se desse a instituição "de fins idênticos ou semelhantes", o que não se confunde com a natureza ou com o atendimento à Lei n. 13.019/2014. A finalidade de uma entidade não se confunde com sua natureza, esta, capaz de englobar os requisitos da Lei n. 13.019/2014, aquela, limitada aos objetivos da atividade da associação, sua finalidade, seus fins. Quanto declaração de contrapartida, assiste razão à proponente. A justificativa apresentada no recurso comprovou que a documentação foi enviada em conformidade com as orientações. A proponente apresentou comprovações suficientes da origem e vinculação do recurso, sanando o apontamento inicial. No que tange o Plano de Trabalho, a recorrente questiona a avaliação atribuída ao requisito "Riscos e Mitigações", afirmando que o Plano de Trabalho apresentaria o mapeamento de riscos e suas estratégias de mitigação. Adicionalmente, solicita reconsideração quanto à avaliação da pesquisa de preços, alegando que os três parâmetros exigidos foram devidamente apresentados. No recurso, a proponente afirma que o Plano de Trabalho contempla o mapeamento de riscos e suas estratégias de mitigação. Contudo, em reavaliação, verifica-se que o documento não apresenta qualquer identificação de riscos associados às etapas do projeto, tampouco descreve medidas correspondentes de mitigação. O item indicado como "Riscos e Mitigações" reproduz integralmente o conteúdo da seção de indicadores, não atendendo aos critérios de avaliação. Diante da ausência de conteúdo necessário para avaliação, se mantém a classificação de NÃO CUMPRIMENTO. Por outro lado, quanto à pesquisa de preços, em reanálise verificou-se que os três parâmetros apresentados atendem ao disposto no item 8.4.7 do edital. As tabelas referenciais utilizadas constituem fontes públicas, oficiais e auditáveis, aptas a compor parâmetro válido de comparação, somadas aos dois orçamentos formais apresentados. Dessa forma, afasta-se o apontamento inicial que causou a reprovação. Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial da decisão prévia, mantendo, contudo, a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho e a reprovação da proposta da CPL Agroindústria de Santa Rita do Passa Quatro, em razão da inabilitação jurídica.

CPL  
AGROPECUÁRIO  
- CITROS -  
LIMÃO

Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A

Provido

	<p>proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em relação à inabilitação jurídica, a entidade argumenta que, no que diz respeito à reprovação por impossibilidade de se averiguar a regularidade frente aos débitos não inscritos na dívida ativa, não havia quaisquer pendências financeiras, situação devidamente confirmada por meio do recurso. Além disso, ressalta, em seu recurso, a regularidade da representação feita pelo dirigente eleito. A situação em questão demonstra a regularidade da instituição, tanto em relação à fazenda estadual quanto em relação a representação, razão pela qual reforma-se a decisão de habilitação jurídica. No que tange o Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reconsideração da decisão eliminatória pautada pelo requisito 8.4.7.1 do Edital. Em análise às razões recursais, bem como aos documentos encaminhados na proposta, entende-se que a proponente cumpriu os requisitos de pesquisa mercado para as aquisições pretendidas. Diante disso, reforma-se a decisão de reprovação, reconhecendo a regularidade da habilitação e da pesquisa de mercado. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, revertendo a eliminação da proposta, de forma a atribuir nota 9,8 ao Plano de Trabalho da CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
<p>CPL Amendoim de Jaboticabal</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Amendoim de Jaboticabal em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente questiona a avaliação referente à pesquisa de mercado apresentada para o item "Pesquisa de Mercado", afirmando que os três orçamentos submetidos atendem integralmente às exigências formais do edital. A proponente apresenta, ainda, esclarecimento sobre a justificativa da necessidade do equipamento "Storage", demonstrando sua vinculação às etapas previstas no projeto. Em análise aos documentos constantes da proposta e às justificativas apresentadas em sede recursal, verifica-se que os esclarecimentos fornecidos são pertinentes e suficientes para a reforma da decisão. No caso da pesquisa de mercado, a justificativa apresentada esclarece que, embora os fornecedores adotem metodologias distintas, todos ofertam o mesmo produto final previsto no Plano de Trabalho — um estudo de mercado com coleta de informações e análise estruturada. Os orçamentos, portanto, atendem aos requisitos do edital e refletem valores praticados para serviços dessa natureza. Da mesma forma, quanto ao equipamento "Storage", a justificativa apresentada pela proponente evidencia sua adequação técnica às atividades previstas, demonstrando que o equipamento será utilizado de forma transversal nas etapas do projeto, conferindo suporte ao processamento e armazenamento das informações necessárias à execução das ações planejadas. Ressalta-se que a conclusão extraída a partir dos esclarecimentos não se baseou em documento ou</p>	<p>Provido</p>

	<p>informação extemporâneos, se valendo de esclarecimentos de pontos já previstos na proposta. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento do recurso, mantendo a nota anteriormente atribuída, porém reformando a decisão prévia, alterando o resultado para "Aprovada" da CPL Amendoim de Jaboticabal.</p>	
<p>CPL Apicultura de Boa Esperança do Sul</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Apicultura de Boa Esperança do Sul, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, a entidade argumenta que a constatação de mandato expirado decorreu de erro material no envio da documentação, tendo sido anexada, involuntariamente, uma versão antiga da Ata de Eleição. Justifica ainda que a divergência na titularidade do comprovante de endereço ocorre porque a sede funciona em imóvel cedido por terceiro, fato que, segundo afirma, seria comprovado por contrato não anexado no momento da inscrição. Solicita, nesta fase recursal, o acolhimento da Ata de Eleição vigente (2025–2028) e do Contrato de Cessão de Uso datado de 2022 para sanar as irregularidades apontadas. Na análise da habilitação jurídica, contudo, constata-se que os documentos apresentados apenas nesta etapa caracterizam juntada extemporânea de documentos essenciais, conduta vedada pelo Edital. Ressalta-se que não é possível aceitar documentos novos de forma extemporânea, sob pena de comprometer a igualdade entre as participantes. Diante disso, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente contesta a decisão de reprovação, apresentando esclarecimentos sobre as especificações das aquisições e a pesquisa de preços, e questiona a atribuição de descumprimento no Requisito 14. Na análise do mérito, acolhe-se o recurso para reverter a decisão acerca desse ponto. No que tange ao Requisito de Especificações das Aquisições e Pesquisa de Preço, acata-se as justificativas apresentadas, alterando a avaliação deste quesito para "totalmente cumprido". Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a atribuir nota 9,35 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Apicultura de Boa Esperança do Sul.</p>	<p>Parcialmente Provido</p>
<p>CPL Apicultura de Itajobi</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Apicultura de Itajobi, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Quanto à Habilitação Jurídica, a entidade argumenta que, no que diz respeito à reprovação por impossibilidade de se averiguar a regularidade frente aos débitos não inscritos na dívida ativa, não havia quaisquer pendências financeiras, situação devidamente confirmada por meio do recurso. A situação em questão demonstra a regularidade da instituição, razão pela qual reforma-se a decisão de habilitação jurídica. Quanto</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>ao Plano de Trabalho, apresenta argumentos e justificativas em relação ao Requisito 14 e defesa quanto aos critérios técnicos avaliados no Plano de Trabalho. Na análise do mérito, acolhe-se o recurso no que tange ao motivo da eliminação. Verifica-se que a análise dos documentos comprobatórios anexados ao recurso confirma que a cotação prévia foi realizada com pluralidade de fornecedores para os itens questionados, sanando a dúvida quanto à composição dos preços de mercado e permitindo a alteração do Requisito de Especificações das Aquisições e Pesquisa de Preço para "totalmente cumprido".Adicionalmente, acolhem-se parcialmente as justificativas em relação aos requisitos técnicos. No tocante à Equipe Técnica, acolhe-se a argumentação recursal, alterando a avaliação deste quesito para "totalmente cumprido". Por outro lado, mantêm-se a avaliação e a nota originais dos quesitos Introdução e Objeto, persistindo as fragilidades que impedem a elevação da pontuação nestes tópicos. Da mesma forma, mantêm-se as avaliações parciais para Metas, Indicadores e Metodologia de Monitoramento, visto que, embora as ferramentas de verificação estejam listadas, a descrição da metodologia de monitoramento permanece sucinta.Ressalta-se que as informações apresentadas não constituem inovação, mas sim o esclarecimento de dados já constantes no processo ou em documentos preexistentes.Considerando o exposto, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 8,375 ao Plano de Trabalho da CPL Apicultura de Itajobi, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
<p>CPL Apicultura de Jujuiá</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Apicultura de Jujuiá em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação.No tocante à habilitação jurídica, as razões recursais apresentadas comprovam a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, o que enseja a reforma da decisão anterior e a consequente aprovação da habilitação jurídica.No que se refere ao Plano de Trabalho, a recorrente sustenta que não haveria inconsistências técnicas, afirmando que os objetivos específicos, etapas, resultados esperados e indicadores manteriam plena coerência metodológica, e que as divergências apontadas seriam meros desdobramentos operacionais dos mesmos objetivos estratégicos. Alega, ainda, que as metas estariam vinculadas aos objetivos específicos, que a metodologia de monitoramento estaria suficientemente descrita e que as fontes de verificação atenderiam ao edital. Por fim, contesta os apontamentos relativos às pesquisas de preços dos itens "Analisador de Umidade", "Pesquisa e Análise de Mel e Pólen" e "Marketing Institucional", defendendo que os orçamentos seriam comparáveis conforme o item 8.4.7 do edital.Após nova análise dos documentos originais e das justificativas apresentadas, verifica-se que permanecem as inconsistências identificadas na avaliação inicial. Os objetivos utilizados como referência nas tabelas de Etapas, Resultados Esperados e Indicadores não correspondem aos objetivos específicos previstos no item 4.2 do Plano de Trabalho, e os indicadores não demonstram</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>vinculação estruturada com etapas, objetivos ou resultados esperados. Essa falta de rastreabilidade compromete a consistência interna da proposta, razão pela qual se mantém o cumprimento parcial dos requisitos de Etapas, Indicadores e Resultados Esperados. Quanto às metas e à metodologia de monitoramento, não se evidencia atendimento aos critérios do edital: as metas não apresentam relação clara com as etapas ou com os objetivos específicos e não há descrição metodológica para o monitoramento, apesar da indicação de fontes de verificação. Assim, mantém-se o cumprimento parcial também desses requisitos. As justificativas apresentadas igualmente não afastam os apontamentos relativos à equipe técnica e ao cronograma físico-financeiro. Permanece a ausência de indicação de equipe para a Etapa 2, bem como a divergência entre o cronograma de execução e o cronograma físico-financeiro, que não contempla a Etapa 8, motivo pelo qual se mantém a avaliação anterior. No que tange à pesquisa de preços, as razões recursais não afastam a irregularidade referente ao item "Analisador de Umidade". Foram apresentadas apenas duas cotações, de modelos distintos, sem comprovação de exclusividade, singularidade técnica, notória especialização ou demonstração de consultas frustradas a cinco fornecedores, não atendendo ao item 8.4.7 nem às exceções do item 8.4.7.1. Assim, não há elementos que permitam o enquadramento do item nas hipóteses excepcionais previstas no edital. Embora as explicações relativas aos itens "Marketing Institucional" e "Pesquisa e Análise de Mel e Pólen" permitam acolher as justificativas quanto a esses pontos, a irregularidade persistente no item "Analisador de Umidade" inviabiliza o atendimento integral do requisito "Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos". Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, diante do quanto exposto acima, esta Secretaria conclui pela aprovação da habilitação jurídica, porém, pela manutenção da reprovação do Plano de Trabalho, uma vez que permanece o descumprimento dos itens 8.5.6, inciso I, 8.4.7 e 8.4.7.1 do Edital. Dessa forma, o resultado permanece como "Reprovada" para a CPL Apicultura de Juquiá.</p>	
<p>CPL Artesanato de Guariba</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Artesanato de Guariba em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, destinado à seleção de propostas para celebração de parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto ao Plano de Trabalho, no tocante as justificativas referentes aos objetivos, justificativa, etapas e atividades, metas, indicadores, resultados esperados, continuidade e escalabilidade e equipe técnica, as justificativas apresentadas não alteram a avaliação anteriormente realizada, razão pela qual mantêm-se as avaliações originais nesses requisitos. Por outro lado, quanto aos pontos em que a recorrente sustenta atendimento adequado, verifica-se que parte das informações avaliadas como insuficientes encontram-se descritas no Plano de Trabalho. Na Introdução, observa-se que o texto segue as orientações do modelo oficial da SDE, apresentando o contexto da CPL, características territoriais e alinhamento estratégico, motivo pelo qual assiste razão parcial à proponente, reclassificando-se o item para cumprimento</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>parcial. Quanto ao Objeto, o Plano de Trabalho detalha os itens previstos, suas finalidades e a vinculação aos eixos do edital, motivo pelo qual assiste razão, reclassificando o item para cumprimento total. Nos Impactos Socioambientais, as informações constam no documento, permitindo revisão da avaliação para cumprimento parcial. No Cronograma Físico-Financeiro, as justificativas apresentadas demonstram aderência às atividades descritas e permitem revisão da avaliação para cumprimento total.No tocante às contratações, a proponente apresentou justificativa demonstrando a exclusividade da entidade para a execução do serviço em questão, cuja metodologia é desenvolvida e disponibilizada exclusivamente pelo próprio fornecedor, sem oferta por outros fornecedores no mercado. À luz dessa característica, o caso se enquadra na exceção prevista no item 8.4.7.1 do edital, que admite contratações de serviços cuja prestação seja comprovadamente exclusiva. Assim, o fundamento de eliminação deixa de subsistir, razão pela qual o requisito Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos é reclassificado como cumprimento total.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 7,25, passando a proposta da CPL Artesanato de Guariba de “Reprovada” para “Aprovada”.</p>	
<p>CPL Bioenergia CEISE Br</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Bioenergia CEISE Br em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado à seleção de propostas para a celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação.Em suas razões, a proponente alega que o Plano de Trabalho submetido teria sido prejudicado pelo prazo reduzido para elaboração e pela limitação de tamanho de arquivo da plataforma, o que teria resultado na supressão de anexos e na interpretação incorreta das metas, resultados esperados, indicadores e cronograma físico-financeiro. Defende que apenas dois itens de contratação, pagamento de funcionário dedicado à CPL e contratação de serviços do SEBRAE, estariam dispensados da apresentação de três orçamentos e que tais justificativas teriam sido devidamente apresentadas. Acrescenta documentação complementar sobre o funcionário, justificativa para o enquadramento do SEBRAE como entidade singular e esclarecimentos adicionais sobre a seleção do orçamento do serviço de Business Intelligence (BI). Por fim, encaminha um novo Plano de Trabalho com ajustes em introdução, justificativa, metas, indicadores, especificações das aquisições e cronograma físico-financeiro, sustentando que as correções apresentadas em sede recursal seriam suficientes para o atendimento dos requisitos 8.4.7, 8.4.7.1 e 8.5.6 do edital. Contudo, o Edital SDE/SCDER nº 02/2025 estabelece que a análise deve considerar exclusivamente os documentos submetidos dentro do prazo de inscrição, não sendo admitida a complementação ou substituição do conteúdo originalmente protocolado. Assim, o material apresentado em sede recursal constitui inovação vedada e não pode ser considerado na</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

reavaliação da proposta. Quanto à alegação de que a limitação de tamanho de arquivo da plataforma teria impedido o envio completo dos anexos, verifica-se que as orientações técnicas disponibilizadas às CPLs, inclusive nos plantões de dúvidas, previam alternativas como o fracionamento dos documentos ou o contato direto com a equipe para esclarecimentos. Dessa forma, a eventual incompletude dos anexos decorreu de escolha procedimental da proponente, não constituindo justificativa idônea para o envio posterior de novos documentos nem para a revisão da análise realizada com base no material submetido tempestivamente. No tocante à contratação do SEBRAE, a proponente apresentou justificativa demonstrando a singularidade técnica e institucional da entidade para a oferta dos serviços propostos. À luz das justificativas, acolhe-se o enquadramento específico do SEBRAE na hipótese prevista no item 8.4.7.1 do edital, relativa à contratação de serviços de natureza singular ou especializada, devendo o ponto ser considerado sanado exclusivamente para este item. Quanto ao valor destinado ao funcionário da CPL, a documentação comprobatória completa não foi apresentada no momento da submissão da proposta, sendo incluído holerite apenas em sede recursal. Conforme as regras do edital, documentos complementares apresentados fora do prazo não podem ser considerados para fins de análise. Diante disso, não é possível validar integralmente a origem dos valores previstos para esse item, motivo pelo qual o requisito permanece classificado como CUMPRIMENTO PARCIAL. Em relação ao serviço de Planejamento Estratégico de Business Intelligence (BI), a proponente justificou a não seleção da proposta de menor valor, apontando inconsistências técnicas no orçamento mais barato e a ausência de cronograma no segundo menor valor. Considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas, acolhe-se a escolha da proposta de maior valor especificamente para este item, sem prejuízo das demais inconsistências metodológicas do plano. No que se refere às demais alegações, relativas às metas, resultados esperados, indicadores, etapas de execução, cronograma físico-financeiro, introdução e justificativa, verifica-se que as inconsistências apontadas na análise inicial permanecem. O Plano de Trabalho originalmente submetido não apresentou metodologia de monitoramento, vinculação entre objetivos, etapas e indicadores, justificativa técnica consistente, nem cronograma de execução no formato previsto pelo edital. As correções e justificativas apresentadas em recurso constituem inovação e não podem ser consideradas. Por consequência, mesmo com os ajustes pontuais reconhecidos em sede recursal, permanecem integralmente os fundamentos de eliminação previstos no item 8.5.6 do edital. A proposta segue enquadrada no inciso I, uma vez que apresenta aquisição em desacordo com a regra de pesquisa de mercado prevista nos itens 8.4.7 e 8.4.7.1, especialmente no que se refere à ausência de comprovação adequada dos valores destinados ao funcionário no momento da submissão. Mantém-se, também, o enquadramento no inciso IV, por apresentar nota total inferior a 6,0; no inciso V, por obter notas dos Blocos A, B e C inferiores à metade da pontuação máxima; e no inciso VI, em razão da atribuição de nota zero ao Requisito 6 (Etapas de Execução) e ao Requisito 14 (Especificações das Aquisições e

	<p>Origem dos Recursos). Assim, mantém-se a avaliação anterior, permanecendo válidos os fundamentos de eliminação aplicáveis à proposta. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e diante do exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, sem alteração da nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho, mantendo-se, portanto, a reprovação da proposta da CPL Bioenergia CEISE Br.</p>	
<p>CPL Biotecnologia e Farma de Valinhos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Biotecnologia e Farma de Valinhos em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Referente à habilitação jurídica, a proponente contesta a decisão alegando, em síntese, que a inscrição municipal estaria comprovada via Cartão CNPJ e Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), documentos que teriam sido validados em etapas anteriores; que a Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual apresentada deveria suprir a exigência da CND Federal, também sob a justificativa de validação pregressa; que a Declaração de Participação (Anexo I) foi enviada em papel timbrado contendo as informações necessárias, ainda que fora do modelo padrão; e que a Declaração de enquadramento como OSC (Anexo II) deixou de ser enviada por suposta indução a erro do sistema, pleiteando sua juntada nesta fase recursal. Inicialmente, no que tange à exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, prevista no item 8.4.5, inciso VI do Edital, verifica-se que o documento apresentado não evidencia a inscrição municipal. A alegação de que tais documentos foram aceitos em etapas anteriores de reconhecimento da CPL não prospera, visto que o presente chamamento público possui regramento próprio e autônomo. Somente com o envio de documentos atualizados é que a Comissão de Seleção poderá ter suficiente segurança acerca da regularidade que determinada certidão ou documento são capazes de evidenciar. Ademais, a consulta direta ao cadastro junto ao Município restou infrutífera, conforme destacado na decisão prévia, sendo dever da proponente apresentar documentação exigida pelo edital. Quanto à regularidade fiscal federal, o item 8.4.5, inciso IX do Edital exige expressamente a apresentação de Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. A recorrente admite ter encaminhado a CND Estadual em substituição à Federal. Trata-se substituição inválida, pois a certidão estadual é uma exigência distinta, prevista no inciso X do mesmo item, não possuindo o condão de comprovar a regularidade perante a União. No que se refere à documentação de participação, a proponente encaminhou declaração em desconformidade com o padrão exigido no Anexo I, conforme demandado pelo item 8.4.5, inciso XIV. A utilização de modelo próprio que deixa de inserir informações e declarações jurídicas obrigatórias constantes na minuta oficial do edital compromete a validade do documento. Da mesma forma, quanto à ausência da Declaração para enquadramento no conceito de OSC (Anexo II), exigida pelo item 8.4.5, inciso XV, não é possível acolher a</p>	<p>Desprovido</p>

justificativa de indução ao erro pelo sistema ou aceitar o documento em sede de recurso. A obrigatoriedade de tal documento estava expressamente prevista no edital, diante da natureza da entidade gestora. O edital é claro ao estabelecer que, após o prazo limite para apresentação das documentações, nenhuma outra será recebida, conforme o item 8.4.8. A aceitação extemporânea de documento obrigatório, que deveria constar na proposta original, feriria o princípio da isonomia, privilegiando a recorrente em detrimento das demais proponentes que cumpriram rigorosamente os prazos e requisitos do edital. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento do recurso para habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a entidade argumenta que o histórico e o diagnóstico já foram validados com nota positiva na etapa anterior (Planejamento Estratégico de Negócios), tornando desnecessária a repetição detalhada. Defende que os objetivos e metas estão descritos nos eixos do projeto (Plataforma Digital e Formação) e justifica a ausência de três orçamentos para as aquisições baseando-se na natureza dos fornecedores (Sistema S) e em aprovações de outras CPLs para os mesmos prestadores. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que a argumentação não prospera. A avaliação do Plano de Trabalho neste Edital é autônoma e deve conter, no próprio documento, todos os requisitos de histórico e diagnóstico atual da CPL, não sendo suprida por avaliações de etapas anteriores ou documentos externos. No Bloco B, a mera descrição de eixos não atende à exigência de estruturação formal de Metas, Resultados, Indicadores e Riscos, que permanecem insuficientes ou ausentes. Quanto ao Orçamento, a justificativa baseada em outras aprovações ou na natureza jurídica do fornecedor não isenta a proponente de apresentar, neste processo, a pesquisa de preços com três orçamentos ou a documentação e/ou argumentação comprobatória de exclusividade/singularidade para o objeto específico, o que não foi realizado. Por fim, a própria recorrente aponta a ausência de descrição da Equipe Técnica e da Continuidade, ratificando o descumprimento dos critérios. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão prévia, de forma a manter o resultado da CPL Biotecnologia e Farma de Valinhos como "Reprovada".

CPL Bubalinos de Sarapuí

Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL de Bubalinos de Sarapuí em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025. A recorrente pleiteia a reforma da decisão que concluiu pela reprovação da proposta, apresentando esclarecimentos sobre a justificativa, escalabilidade, etapas e cronograma, metas, equipe técnica, impactos socioambientais e, especialmente, sobre a comprovação dos valores referentes à obra de infraestrutura. Quanto à habilitação jurídica, demonstra que o débito apontado como inscrito na dívida ativa está sob parcelamento, cuja solicitação teve início em 2022, ou seja, anteriormente ao próprio edital de fomento. Com base no documento enviado, demonstra-se a regularidade fiscal estadual. Diante disso, no que diz respeito à habilitação jurídica, reforma-se a decisão prévia. Quanto ao plano de trabalho, no tocante aos

Parcialmente Provido

	<p>argumentos referentes à justificativa, escalabilidade, etapas de execução, cronograma, metas, equipe técnica e impactos socioambientais, os esclarecimentos apresentados não alteram a avaliação anteriormente realizada. As informações reiteram conteúdo já constante no Plano de Trabalho, mas não suprem as lacunas identificadas no parecer técnico, razão pela qual mantêm-se as avaliações originais nesses requisitos. Por outro lado, quanto ao ponto que motivou a eliminação da proposta — a comprovação dos valores da obra —, a proponente demonstra que utilizou tabelas oficiais amplamente adotadas em obras públicas (SINAPI e CDHU), anexadas ao Plano de Trabalho. A eliminação havia sido fundamentada no item 8.5.6, inciso I, em razão de suposto descumprimento do item 8.4.7 (pesquisa de preços). Em reavaliação, verifica-se que, neste caso específico, as tabelas apresentadas permitem aferir adequadamente os valores estimados, assegurando compatibilidade com o item orçado. Assim, considera-se sanado o apontamento relativo à comprovação de valores. Em decorrência disso, reforma-se a nota atribuída ao requisito “Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos”, passando de 0,75 (cumprimento parcial) para 1,50, correspondente a cumprimento total. Esta retificação modifica a nota do Bloco C, que deixa de ficar abaixo da metade da pontuação máxima, afastando também o fundamento de eliminação previsto no item 8.5.6, inciso V do edital. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo acolhimento parcial do recurso, com alteração da nota do Plano de Trabalho para 7,1, passando a proposta da CPL de Bubalinos de SarapuÍ de “Reprovada” para “Aprovada”.</p>	
<p>CPL Café de Espírito Santo do Pinhal</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Café de Espírito Santo do Pinhal em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. Quanto à habilitação jurídica, a proponente alega que a decisão de reprovação incorreu em contradição, sustentando, equivocadamente, que a aceitação do estatuto social no processo de reconhecimento já representaria a validade jurídica do documento dentro do Programa SP Produz. É importante ressaltar que os processos mencionados são completamente distintos entre si. O processo de reconhecimento tem o objetivo de mapear, não envolvendo o repasse de recursos públicos e, portanto, não há a necessidade de avaliar o enquadramento no conceito de OSC. Ao contrário do Edital de Fomento, regido pela Lei 13.019/2014, que traz consigo a obrigatoriedade do preenchimento dos seus requisitos para a celebração de parcerias. Nesse cenário, é plenamente possível possuir um estatuto social aprovado para fins de mapeamento, mas reprovado para fins de celebração de Termo de Fomento. Ressalta-se que o edital de fomento é apenas um dos instrumentos do Programa SP Produz, razão pela qual a situação acima explicada é perfeitamente razoável. Apesar desse ponto, possui razão a proponente no que diz respeito à redação do Estatuto Social, já que tal documento é capaz de atender aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, uma vez que a destinação a entidades “congêneres”</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

não abriria margem para a destinação de patrimônio a entidades que não preenchessem os requisitos da Lei n. 13.019/2014, dinâmica, inclusive, expressamente declarada pelo dirigente da proponente, tanto na declaração do Anexo II quanto em seu recurso. Dessa forma, reforma-se a decisão prévia, aprovando a habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a revisão da pontuação atribuída aos itens "Introdução", "Objeto" e "Justificativa", nos quais obteve avaliação de cumprimento parcial. Em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pela insuficiência na contextualização da introdução e pela amplitude excessiva do objeto, bem como contesta os apontamentos referentes à falta de especificidade e demonstração de impactos na justificativa. Argumenta, ainda, que a aprovação do Plano de Trabalho deveria refletir a plena conformidade com as exigências do Edital, requerendo o ajuste da pontuação para a nota máxima. Em análise aos argumentos submetidos, cumpre inicialmente esclarecer que a aprovação do Plano de Trabalho decorre do atingimento da nota mínima de 6,0 pontos e da observância dos requisitos de não eliminação previstos no item 8.5.6 do Edital (como não zerar itens obrigatórios ou obter menos de 50% em cada bloco). A condição de "aprovada" atesta apenas que a proposta superou o patamar de qualidade para seguir no certame, mas não se confunde com a atribuição de nota máxima. Feito esse esclarecimento, assiste razão à proponente no tocante ao item Justificativa. A presença de dados concretos sobre a representatividade econômica da cadeia e a citação de fontes oficiais nas subseções 5.1 e 5.2 do Plano de Trabalho demonstra compatibilidade com os critérios de relevância e impacto exigidos, afastando a hipótese de falta de especificidade neste item. Quanto aos apontamentos sobre a Introdução e o Objeto, a entidade busca sanar a lacuna argumentando que a clareza do escopo estaria demonstrada pela sua distribuição nas etapas de execução e que os dados de contexto constam no corpo do plano. Contudo, em relação à Introdução e ao Objeto, a argumentação não se sustenta diante dos critérios de avaliação por seção. A análise técnica deve se ater ao conteúdo apresentado nos campos específicos destinados a cada critério. Especificamente, a Introdução não apresentou, dentro de seu próprio campo, a "evidência quantitativa e/ou qualitativa da contribuição das ações (...) com exemplos concretos", requisito expresso na alínea "d" do critério de avaliação do item 2 do Bloco A. Da mesma forma, o Objeto permaneceu amplo, não contendo a "descrição breve das principais ações a serem executadas", conforme exigido taxativamente pela alínea "b" do critério de avaliação do item 3 do Bloco A, dependendo da leitura de outros tópicos para sua compreensão. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 8,825 e definindo como "Aprovada" a proposta apresentada pela CPL Café de Espírito Santo do Pinhal.

CPL Café de Pacaembu	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Café de Pacaembu em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras	Desprovido
----------------------	--	------------

	<p>reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que a nota atribuída (7,75) demonstraria o atendimento satisfatório dos requisitos essenciais. Contesta a interpretação dos indicadores, admite a duplicação de resultados e a generalidade nas estratégias de risco e escalabilidade, mas sugere que tais pontos são passíveis de correção ou detalhamento posterior. Quanto ao orçamento, reafirma a conformidade metodológica e promete apresentar justificativas para a escolha dos valores e a ausência de três orçamentos, alegando a singularidade dos serviços de capacitação. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que o recurso é improcedente por não enfrentar o mérito das falhas apontadas no momento processual oportuno. A peça recursal limita-se a promessas de regularização futura, o que não é aplicável, visto que a fase recursal destina-se à contestação de erros de avaliação com base no que já foi apresentado, e não à concessão de novo prazo para elaboração da proposta. A admissão, pela própria recorrente, de que os resultados estão duplicados e as estratégias são genéricas corrobora a avaliação técnica original. Ademais, a ausência de justificativa técnica robusta e documental neste ato para a inexigibilidade de cotações no Bloco C mantém o descumprimento do Item 8.4.7 do Edital, impedindo a validação orçamentária. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a decisão prévia, de forma a manter o resultado da CPL Café de Pacaembu como "Reprovada".</p>	
<p>CPL Cervejarias Artesanais de Bauru</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Cervejarias Artesanais de Bauru, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, quanto à habilitação jurídica, alega que os documentos reprovados foram devidamente assinados e que devem ser considerados. Inicialmente, ressalta-se a alegação de que a mera remissão equivocada ao inciso subsequente àquele que se pretendia mencionar "compromete a coerência e a credibilidade da análise" e "reforça a conclusão de que houve falha na avaliação" não prospera. A decisão publicada foi clara em seus termos, não apenas fazendo remissão aos itens a que se embasava mas, também, nominando-os, além de se amparar em critérios previstos no edital, tanto para habilitação jurídica quanto no plano de trabalho. Apesar desse ponto, a proponente possui razão em seu pleito, no que diz respeito às assinaturas. Não fosse por isso, a própria intenção de submeter a inscrição poderia ser confirmada por outros documentos que integram a proposta, devidamente assinados pelo dirigente. Os documentos foram, de fato, assinados manualmente, razão pela qual reforma-se a decisão em relação à habilitação jurídica. Em suas razões, quanto ao plano de trabalho, afirma inicialmente que o parecer teria aplicado de forma inadequada o item 8.5.6 do edital, uma vez que a proposta obteve</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

nota 7,55 e, segundo a recorrente, não se enquadraria nas hipóteses eliminatórias. Afirma ainda que os apontamentos relativos a metas e indicadores seriam contraditórios, pois teriam sido mencionados como "confusos" na narrativa, mas constariam como "totalmente cumpridos" na matriz de pontuação. A recorrente sustenta também que haveria falha metodológica na análise por ausência de motivação individualizada acerca dos itens da pesquisa de preços, alegando que todos os itens com apenas um orçamento estariam amparados pelo item 8.4.7.1 do edital, notadamente por exclusividade de fornecedor, padronização tecnológica ou notória especialização. Por fim, argumenta que eventuais inconsistências seriam de natureza formal e não teriam impacto no mérito técnico ou na exequibilidade da proposta. Em reavaliação, verifica-se inicialmente que a matriz de pontuação do Plano de Trabalho, tal como registrada no parecer técnico original, não possui inconsistências que afetem o mérito da avaliação. Os requisitos do Bloco A e Bloco B classificados como "parcialmente cumpridos" (Introdução, Justificativa, Etapas de Execução, Impactos Socioambientais, Riscos e Mitigações, Continuidade e Escalabilidade) assim permaneceram por não atenderem integralmente aos critérios específicos previstos no edital. As menções feitas na narrativa do parecer não alteram a classificação formal atribuída a cada requisito na matriz, tampouco modificam a nota final atribuída ao Plano de Trabalho. Não há, portanto, contradição entre a narrativa e a pontuação. Da mesma forma, os apontamentos feitos acerca das metas e indicadores permanecem válidos. Embora classificados como "Totalmente Cumpridos" na matriz, a avaliação técnica registrou corretamente que os conteúdos apresentados apresentam limitações que, embora não prejudiquem a nota, devem ser evidenciados, não configurando contradição metodológica. Assim, mantém-se a avaliação registrada. Quanto a pesquisa de preços, fundamento da eliminação prevista no item 8.5.6, inciso I do edital, verifica-se que as alegações da recorrente não afastam o motivo de reprovação. A recorrente sustenta que todos os itens com apenas um orçamento estariam amparados pelo item 8.4.7.1 do edital. Contudo, em análise ao Bloco C – Item 14 (Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos), constata-se que as justificativas apresentadas não atendem ao mínimo para enquadramento nas exceções previstas nos incisos I, II e III do item 8.4.7.1. O edital exige, de forma expressa, que as hipóteses excepcionais sejam comprovadas documentalmente, nos seguintes termos: Inciso I – declaração de exclusividade emitida por órgão setorial competente ou pelo detentor da marca/licença; Inciso II – comprovação de notória especialização e singularidade do serviço; Inciso III – consultas formais a pelo menos cinco empresas do ramo, acompanhadas dos comprovantes. No entanto, para os itens apresentados com apenas um orçamento (equipamentos laboratoriais, insumos padronizados, serviços de capacitação, organização de evento, bolsas e demais serviços especializados), não há anexação de qualquer documento comprobatório. As justificativas apresentadas se restringem a descrições narrativas sobre "fornecedor exclusivo", "padronização tecnológica", "especialização técnica" ou "parcerias estratégicas", sem quaisquer evidências

	<p>documentais que as sustentem, tais como declarações de exclusividade, atestados técnicos, documentos de notória especialização ou comprovantes formais de consulta a fornecedores. Sem tais comprovações, não há possibilidade de enquadrar os itens nas exceções previstas, razão pela qual permanece configurado o descumprimento do item 8.4.7 do edital. Assim, mantém-se integralmente a avaliação anterior do requisito "Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos" como Parcialmente Cumprido, com fundamentação para eliminação nos termos do item 8.5.6, inciso I. Quanto às alegações de inconsistência metodológica ou ausência de motivação individualizada, não se verificam prejuízos ao direito de defesa ou à compreensão dos fundamentos da decisão. O parecer inicial especificou o fundamento de eliminação (item 8.5.6, inciso I), identificou o requisito descumprido (Requisito 14 - Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos) e apontou a ausência de comprovação adequada da pesquisa de preços. O vício apontado é objetivo: a ausência de comprovação documental das exceções previstas e incide sobre todo o conjunto de itens com apenas um orçamento, de forma uniforme e coerente com o edital. Não há, portanto, omissão ou obscuridade capaz de afastar o fundamento da decisão. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, sem alteração da nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho, mantendo-se a decisão prévia e a reprovação da proposta da CPL Cervejarias Artesanais de Bauru.</p>	
<p>CPL Comércio e Turismo de Andradina</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Comércio e Turismo de Andradina, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Quanto à Habilitação Jurídica, a recorrente alega que possui todos os critérios para atender aos requisitos, encaminhando, em sede recursal, a declaração do Anexo I, cuja omissão na proposta ocasionou a sua reprovação. Não é possível aceitar, em sede de recurso, documentos que deveriam ter sido encaminhados durante o período de inscrições, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre as proponentes. Dessa forma, mantém a reprovação na habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, questiona a avaliação dos tópicos referentes à Introdução, Objeto, Objetivos, Justificativa, Escalabilidade e Continuidade e Equipe Técnica, argumentando que a descrição da Região Turística corresponde à CPL. Na análise do mérito, reconhece-se parcialmente a procedência dos argumentos recursais. Quanto à Introdução, acolhe-se o argumento de que a Região Turística é um elemento central da CPL, alterando-se a avaliação de "não cumprido" para "parcialmente cumprido", pois o texto ainda carece de contextualização mais robusta sobre o conjunto de atores e suas ações. No que tange ao Objeto, acata-se o recurso para considerá-lo "totalmente cumprido", sanando o motivo da eliminação. Já em relação aos Objetivos Específicos, mantém-se a avaliação parcial,</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>pois os itens listados referem-se majoritariamente aos resultados esperados após a implementação futura do plano, e não aos objetivos do processo de execução do projeto financiado. A Justificativa é revista para "parcialmente cumprida", reconhecendo a relevância territorial, embora ainda falte demonstrar com maior profundidade os impactos diretos na competitividade imediata dos elos da cadeia. Quanto aos tópicos de execução, mantêm-se os apontamentos de fragilidade metodológica no monitoramento, mitigação de riscos e indicadores, que permanecem genéricos. O item de Continuidade e Escalabilidade é alterado de "não cumprido" para "parcialmente cumprido". Por fim, no tocante à Equipe Técnica, mantêm-se a avaliação parcial, pois, embora cite departamentos da entidade gestora, a proposta não especifica os cargos, funções individuais da equipe de gestão, limitando a análise da capacidade técnica. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a atribuir nota 7,0 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Comércio e Turismo de Andradina, por conta da reprovação na habilitação jurídica.</p>	
<p>CPL Construção Civil de Franca</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL da Construção Civil de Franca em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação que apontou inconsistências na justificativa da equipe técnica para a missão internacional e a invalidade da pesquisa de mercado, alegando que os orçamentos apresentados cumprem as exigências do Edital e que a missão possui caráter multidisciplinar essencial para o projeto. De acordo com os argumentos da entidade gestora, a composição da comitiva reflete a representatividade dos elos da cadeia, e os itens com cotação única (moinho e moldes) tratam-se de bens com especificidade técnica que justificariam a exceção prevista no edital, não havendo prejuízo à economicidade. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, contudo, verifica-se que, embora tenham sido localizados orçamentos suficientes para o item "Tendas" e se acolha a argumentação de especificidade técnica para os itens de "Moinho de laboratório" e "Moldes para protótipos", persistem irregularidades nos demais itens de infraestrutura. Para o item "Contêiner", as cotações apresentadas referem-se a bens com especificações técnicas distintas e incomparáveis entre si (contêineres brutos versus módulos transformados com elétrica e acabamento). Quanto à "Adequação elétrica", mantêm-se a apresentação de apenas dois orçamentos, quantidade inferior à exigida pelo Edital, sem que a justificativa apresentada enquadre o serviço nas exceções legais de exclusividade ou inviabilidade de competição. Tais falhas configuram a falta de comprovação regular dos valores, fundamentando a eliminação direta pelo item 8.5.6, inciso I. Adicionalmente, a argumentação trazida em recurso não sana a desproporcionalidade da missão internacional (oito integrantes para quatro dias de feira e</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>8 dias de missão), cujo custo impacta significativamente o orçamento total sem a devida demonstração de imprescindibilidade da presença física de toda a equipe por 8 diárias. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, sem alteração da nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho, mantendo-se a decisão prévia e a reprovação da proposta da CPL da Construção Civil de Franca.</p>	
CPL Construção e Lazer de São Carlos	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Construção e Lazer de São Carlos em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, alega haver um equívoco na interpretação da comissão quanto à ausência de orçamentos para "cursos" e "palestras". Sustenta que tais atividades estão "intrinsecamente relacionadas" à metodologia EMPRETEC e que o fornecedor apresentou uma proposta única, amparada pela Declaração de Exclusividade anexada, o que, em sua visão, justificaria a contratação direta de todos os itens listados. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que a justificativa não se sustenta tecnicamente. Embora a exclusividade da metodologia EMPRETEC seja reconhecida e aceita, tal condição não se estende automaticamente a outros cursos e palestras customizadas oferecidos pela mesma instituição, salvo se comprovada a inviabilidade de competição específica para cada um deles. A contratação de serviços de capacitação complementares exige, conforme o Edital, a apresentação de três orçamentos ou a demonstração da singularidade do item, o que não ocorreu. A alegação de que os itens estão "relacionados" não elide a obrigatoriedade da pesquisa de preços para os componentes não exclusivos. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria decide pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida. Assim, permanece o resultado da proposta apresentada pela CPL Construção e Lazer de São Carlos como "Reprovada".</p>	Desprovido
CPL GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E SAÚDE RSS CRUZEIRO de Cruzeiro	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E SAÚDE RSS CRUZEIRO de Cruzeiro em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. Quanto à habilitação jurídica, a recorrente argumenta que o estatuto social preenche os requisitos da Lei n. 13.019/2014, uma vez que prevê a destinação do patrimônio, após dissolução, à "entidade filantrópica e/ou beneficente". As razões recursais enviadas não foram acolhidas. Ao contrário do alegado, a redação atual do Estatuto abre margem para que a destinação do patrimônio se dê à entidade que não preencha os requisitos da Lei n. 13.019/2014. Ressalta-se que essa dinâmica não representaria uma irregularidade na atuação da Associação, porém, não atende ao exigido pela supracitada Lei para a celebração de parcerias, uma vez</p>	Parcialmente Provido

	<p>que o inciso III, art. 33 é expresso em sua redação. Dessa forma, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica.No que tange o Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reconsideração da decisão eliminatória pautada pelo requisito 8.4.7.1 do Edital. Em análise ao mérito do Plano de Trabalho, com relação às Especificações de Aquisições, ao item 1 (Computador) assiste razão à proponente. Com relação aos itens 4 e 6 (Equipamento de Trituração" e "Maquina de Briquete de Carvão", a análise conclui pelo descumprimento dos requisitos relacionados à pesquisa de preço, as diferenças entre os itens impossibilitam a sua comparabilidade para julgamento da valor de mercado, mantendo-se assim a decisão de descumprimento em conformidade ao item 8.5.6 inciso I do Edital. Em relação ao Requisito Justificativa, possui razão a proponente, uma vez que atende totalmente o item, alterando assim a decisão para cumprimento total, esse tópico. Com relação aos demais requisitos apresentados em recurso, mantém-se a decisão de cumprimento parcial, na medida em que a proponente não apresenta razões recursais aptas a provocar a reforma da decisão.Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, com a revisão da nota atribuída para 7,675. Contudo, diante da manutenção da reprovação na habilitação jurídica, bem como da reprovação com fundamento no item 8.5.6, inciso I, permanece inalterado o resultado final da proposta, que se mantém como "Reprovada".</p>	
<p>CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação.No que se refere à habilitação jurídica, verifica-se que a proponente apresentou corretamente, durante o período de inscrições, a declaração prevista no Anexo II, em conformidade com sua natureza jurídica de cooperativa. Além disso, comprovou sua regularidade perante a Fazenda Estadual. Dessa forma, considera-se atendido o requisito e aprova-se a habilitação jurídica da proponente.Referente ao Plano de Trabalho, a entidade argumenta que as metas foram apresentadas de forma linear e organizada, ainda que em tabelas distintas. Sustenta que os resultados esperados e indicadores abrangem todas as etapas através de macroentregas e que os riscos foram tratados de forma implícita nas atividades operacionais. Quanto à equipe técnica, alega que a distribuição apresentada atende ao edital, o qual não exige currículos ou nomes para todas as funções neste momento. Requer, assim, o acolhimento das justificativas e a revisão da nota.Em análise do mérito, assiste razão à proponente no tocante aos itens "Metas" e "Equipe Técnica". Em relação às Metas, verifica-se que a fragmentação em tabelas qualitativas e quantitativas não comprometeu o conteúdo nem a lógica de monitoramento, tratando-se de uma escolha de formatação válida. Quanto à Equipe Técnica, percebe-se que os perfis e atribuições foram devidamente descritos.Contudo, em relação aos itens "Resultados Esperados" e</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>"Riscos e Mitigações", a argumentação não se sustenta diante dos critérios objetivos do Edital. A proponente alega que a abrangência estaria garantida pelo agrupamento em macroetapas, mas o Edital exige taxativamente a correlação específica para cada etapa listada no cronograma. Especificamente, ao agrupar as etapas 1 a 4 (Cotação, Compra, Recebimento, Instalação) em um único bloco de Resultados e Riscos denominado "Modernização dos Equipamentos", a proponente deixou de apresentar resultados e riscos específicos para as fases administrativas críticas. Essa aglutinação descumpra a exigência de granularidade prevista nos itens 8 e 10 do modelo do Plano de Trabalho, que demandam "Relação entre as etapas (no plural) e os resultados" e "riscos mapeados para cada etapa", impedindo a atribuição da pontuação total nestes quesitos. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 8,8 e definindo como "Aprovada" a proposta apresentada pela CPL Eucalipto do Alto Tietê.</p>	
<p>CPL da Cerâmica Artística e da Decoração</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL da Cerâmica Artística e da Decoração em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade questiona a eliminação fundada na ausência de três orçamentos para a "Consultoria em Design Thinking", reforçando que o serviço se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no edital e na lei, dada a notória especialização do fornecedor e a natureza singular da metodologia proprietária, voltada especificamente para o desenvolvimento de cadeias produtivas, o que inviabiliza a competição com cursos genéricos de mercado. De acordo com os argumentos da entidade gestora as características singulares da metodologia proposta demonstram que esta possui atributos específicos e institucionais indispensáveis ao objeto da parceria, o que ampara a justificativa para a contratação. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que assiste razão à recorrente. O recurso apresenta de maneira satisfatória a justificativa técnica para a apresentação de apenas um orçamento, demonstrando a singularidade da consultoria ofertada, em especial no tocante à aplicação de metodologia exclusiva voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas e ao desenvolvimento de soluções territorializadas. Entende-se que a natureza específica do serviço o distingue das ofertas comuns de mercado, tornando-o a solução mais adequada à plena satisfação do objeto e validando o enquadramento na exceção prevista no Item 8.4.7.1, inciso II, do Edital. Dessa forma, considera-se cumprido integralmente o requisito "Especificações das Aquisições". Considerando o exposto, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, de forma a atribuir nota 9,6 ao Plano de Trabalho da CPL da Cerâmica Artística e da Decoração e alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	<p>Provido</p>

CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação.No que se refere à habilitação jurídica, acolhe-se a tese apresentada pela proponente. Os dispositivos presentes no Estatuto, aliados à autodeclaração expressa de que se trata de uma OSC, conforme disposto no Artigo 3º, bem como à declaração apresentada nesse sentido, vincula a entidade às exigências previstas na Lei nº 13.019/2014. Assim, entende-se que a cláusula de dissolução atende ao comando legal cogente aplicável em razão da natureza jurídica adotada. Diante disso, considera-se a entidade devidamente habilitada.Em análise aos argumentos atinentes ao Plano de Trabalho, assiste razão à proponente. No tocante às contratações de pesquisa científica, verifica-se que estas atividades envolvem desenvolvimento de protocolos inéditos e infraestrutura laboratorial singulares, enquadrando-se na hipótese de dispensa de orçamentos múltiplos por singularidade da prestação de serviços.Quanto à Pesquisa de Mercado referente a eventos e consultorias, a alegação de singularidade também prospera. Reconhece-se que a metodologia específica de mobilização e o conhecimento técnico acumulado sobre a região configuram notória especialização, inviabilizando a competição objetiva com outros prestadores neste caso concreto. Assim, acata-se a justificativa para a ausência de três orçamentos, validando-se a contratação direta.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e diante do exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, alterando-se a nota atribuída ao Plano de Trabalho para 8,2 e, conseqüentemente, aprovando a proposta apresentada pela CPL Lichia do Alto Paranapanema.</p>	Provido
CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL de Games do Estado de São Paulo em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado e pleiteia a reconsideração da decisão que concluiu pela reprovação do Plano de Trabalho.Em suas razões, a entidade argumenta que atendeu às exigências do edital. Sustenta que a atribuição de nota 7,70 invalida o enquadramento no inciso IV do item 8.5.6 do Edital. Quanto ao inciso I, a proponente afirma que não houve descumprimento objetivo do edital, destacando que o parecer técnico reconheceu o cumprimento integral da maior parte dos requisitos, restando apenas divergências interpretativas sobre aspectos textuais e sobre a inexigibilidade apresentada para a contratação da profissional indicada para a governança. A proponente defende ainda que a contratação é tecnicamente justificável em razão da notória especialização da profissional e do caráter integrado das atividades, além de afirmar que a eliminação teria sido desproporcional diante da aderência metodológica e da avaliação positiva do Plano de Trabalho.Em análise do mérito, assiste</p>	Parcialmente Provido

	<p>razão à proponente quanto ao inciso IV do item 8.5.6, uma vez que a nota atribuída ao Plano de Trabalho foi superior ao mínimo estabelecido pelo edital. No que tange, contudo, ao inciso I do item 8.5.6, verifica-se que a argumentação apresentada não afasta o descumprimento apontado no parecer técnico. Embora o Plano de Trabalho tenha recebido avaliações positivas em diversos requisitos, permanece ausência de requisito mínimo obrigatório no que se refere à contratação vinculada à rubrica de governança. As justificativas apresentadas não demonstram suficiente singularidade do objeto, exclusividade do prestador ou inviabilidade de competição, elementos necessários para caracterizar a excepcionalidade invocada e justificar a adoção de procedimento não competitivo. Ademais, a forma como os itens foram apresentados na documentação não permite estabelecer, de maneira objetiva, a aderência entre a descrição da contratação, os valores previstos e os vínculos formais exigidos para a correta caracterização do item no Plano de Trabalho. Dessa forma, a justificativa apresentada não supre os requisitos mínimos esperados para fins de habilitação da proposta, razão pela qual subsiste o enquadramento no item 8.5.6, inciso I, que determina a eliminação de propostas em desacordo com o edital ou que não contenham os requisitos essenciais. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso. Não obstante, não houve alteração da nota anteriormente atribuída, permanecendo o entendimento quanto ao descumprimento do inciso I do item 8.5.6. Dessa forma, mantém-se inalterado o resultado da proposta, que permanece como "Reprovada".</p>	
CPL de Hortifrúti Orgânicos	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL de Hortifruti Orgânicos em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona o apontamento de inconsistência no cronograma, alegando que o período anterior ao licenciamento ambiental seria destinado apenas a testes e validações, e não à operação comercial. Contesta também a exigência de três orçamentos para a contratação da equipe operacional, argumentando tratar-se de vínculo CLT regido por convenção coletiva e apresentando, nesta fase, dados da RAIS para justificar os valores. Em análise aos argumentos submetidos, assiste razão à proponente no tocante ao cronograma de execução. A justificativa apresentada esclarece que as atividades dos meses 3 a 6 possuem natureza de comissionamento e testes industriais, compatíveis com a fase prévia à Licença de Operação. Esta Secretaria acolhe o argumento de que a fixação da meta quantitativa de "30 toneladas/mês" para este período específico tratou-se de um erro material de preenchimento no Plano de Trabalho, não refletindo a intenção de operação comercial irregular, o que sana a inconsistência de legalidade apontada inicialmente. Contudo, quanto à contratação da equipe operacional, a proposta original carecia de lastro para os valores pleiteados para as contratações de pessoal</p>	Parcialmente Provido

	<p>previstas. A proponente busca sanar essa lacuna apresentando, apenas nesta fase recursal, extrato da RAIS para comprovação da média salarial de mercado. A apresentação do extrato da RAIS somente em sede de recurso configura apresentação extemporânea de documentos. Tal dado era estrutural para justificar a composição de custos na proposta original. A aceitação de documentos complementares para composição de preço nesta fase feriria o princípio da isonomia em relação aos demais participantes. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, sem alteração da nota anteriormente atribuída. Dessa forma, permanece inalterado o resultado final, mantendo-se a reprovação da proposta da CPL Hortifrúti Orgânicos.</p>	
<p>CPL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL de Tecnologia da Informação e Comunicação de Campinas e Região em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado à seleção de propostas para celebração de parcerias com entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente solicita a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em análise aos argumentos apresentados, assiste razão parcial à recorrente quanto ao item Impactos Socioambientais. Embora parte do conteúdo apresentado utilize trechos já constantes da justificativa inicial, observa-se que a Seção 11 do Plano de Trabalho contém subitem específico referente ao "Monitoramento e Avaliação dos Impactos", elemento não presente na seção anterior. Assim, cabe revisão da pontuação atribuída, reconhecendo-se o cumprimento parcial do requisito. No tocante à contrapartida financeira, a proponente contesta a reprovação sob o argumento de que não seria necessária a apresentação de documentos comprobatórios, como memória de cálculo, cotação ou tomada de preços, referentes ao valor de R\$ 121.200,00 declarado. Todavia, verifica-se que a proposta não foi acompanhada de qualquer elemento que demonstrasse a composição desse valor, inviabilizando a análise da exequibilidade e da economicidade do aporte. O item 10.1 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem a disponibilidade dos recursos e os valores declarados. A expressão "preferencialmente" prevista no dispositivo refere-se apenas ao formato dos documentos admitidos, não configurando dispensa da comprovação, que permanece necessária para atendimento aos critérios de análise. Adicionalmente, o pedido de diligência para envio posterior de tais elementos não pode ser acolhido, uma vez que a apresentação extemporânea de documentos essenciais à análise técnica afrontaria o princípio da isonomia entre as participantes e comprometeria a segurança jurídica do procedimento. Considerando a análise recursal e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, ajustando a pontuação atribuída ao Plano de Trabalho para 6,725. Contudo, mantém-se a reprovação do Plano de Trabalho, em razão do não atendimento ao item 10.1 do Edital, especificamente quanto à comprovação dos valores apresentados como contrapartida na fase</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	de submissão da proposta, mantendo-se, portanto, o resultado final de reprovação.	
CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente solicita a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que atendeu às exigências do edital. Sustenta apresentar três orçamentos formais para cada item, incluindo justificativa de exclusividade do curso cotado, também defendem a apresentação da contrapartida econômica, referente a salários e encargos de servidores. Alega que a divergência no valor das persianas decorre apenas de erro material, já corrigido no cálculo da proposta. Afirma ainda que as metas qualitativas e quantitativas estão claramente detalhadas na Tabela 7 e articuladas com os indicadores da Tabela 9. Quanto aos impactos, defende que os produtos adquiridos possuem longa vida útil e baixo impacto ambiental, complementado por ações como o Ecoponto para descarte de eletrônicos e detalhamento adicional no Item 11. Argumenta também que o monitoramento encontra-se estruturado nos indicadores e nas tabelas apresentadas, que apresentam ferramentas, responsabilidades e instrumentos adequados. Em análise do mérito, assiste razão parcial à proponente, uma vez que foram apresentados três orçamentos válidos para os itens descritos na tabela de Especificação das Aquisições, e acatadas as justificativa para diferença de valores referente aos itens "persiana", reconhecendo que o valor válido verídico é o apresentado na tabela inicial. Em relação ao item Seminário Empretec, reconhece-se que o item se enquadra como serviço ofertado por fornecedor exclusivo. Com relação ao tópico Metas, o Plano de Trabalho demonstra clareza quanto aos resultados qualitativos e quantitativos e mantém coerência geral com as etapas previstas. Contudo, a relação direta entre metas e objetivos específicos não é plenamente explicitada, permanecendo apenas implícita. Além disso, embora haja indicação de instrumentos de verificação, não são apresentadas a metodologia e as ferramentas completas de monitoramento exigidas pelo edital. Dessa forma, os requisitos do item "Metas" são atendidos apenas parcialmente, motivo pelo qual se mantém a classificação como cumprimento parcial. Na análise ao tópico Impactos Socioeconômicos, altera-se para "Tópico parcialmente cumprido", uma vez que foi considerada nota média ao tópico. Por último, em análise aos Indicadores, identifica-se que, embora relacionados às etapas e objetivos do projeto, não se configuram como métricas plenamente mensuráveis nem apresentam a metodologia e ferramentas de monitoramento exigidas pelo edital. Assim, mantém-se a classificação como cumprimento parcial. Por fim, a respeito do item 10, Da Contrapartida, verifica-se que, embora tenha sido apresentado o Anexo III (Declaração de Contrapartida), não foram encaminhados documentos que comprovem o vínculo dos profissionais indicados nem a forma de composição dos valores declarados, especialmente quanto à remuneração prevista. Dessa forma, permanece o</p>	Parcialmente Provido

	<p>descumprimento das exigências documentais relacionadas à comprovação da contrapartida. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e à luz do exposto, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, acolhendo a revisão pontual dos itens supramencionados, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho. Contudo, permanece o descumprimento devido à ausência de comprovação de disponibilidade de recursos e à inexistência de pesquisa de preços ou documento equivalente para fundamentar o valor declarado, em desrespeito ao item 10.1 do Edital. Assim, mantém-se a decisão prévia, e o resultado final da proposta permanece como "Reprovada".</p>	
<p>CPL do mel do Vale do Paraíba</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL do Mel do Vale do Paraíba em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que a estrutura do Anexo IV do Edital não é obrigatória em sua forma visual, bastando que o conteúdo esteja presente no texto corrido. Alega que os objetivos estão claros, que a metodologia é simplificada por se tratar apenas de compra e distribuição de insumos, e justifica o cronograma estendido até 2028 como demonstração de perenidade. Defende, ainda, a utilização da média de preços nas cotações e afirma ter apresentado a documentação necessária via prints na plataforma. Em análise do mérito, assiste razão parcial à proponente em pontos específicos, contudo, a argumentação não prospera no tocante aos itens eliminatórios e estruturais. Inicialmente, é importante ressaltar que a estrutura proposta no Plano de Trabalho estabelece requisitos técnicos nos quais se faz necessário pontuar com base no que está previsto em Edital. A alteração arbitrária da estrutura dificulta ou impede a aferição objetiva dos critérios de pontuação distribuídos nos Blocos A, B e C. Na análise do item "Introdução", o Edital é claro ao exigir que a proponente apresente informações específicas. Porém, o que se apresenta no tópico de introdução do Plano é apenas uma descrição sequencial dos elos da cadeia e elos transversais, sem trazer os dados quantitativos de impacto, evidências concretas de contribuição econômica ou histórico robusto de projetos relevantes exigidos para a pontuação máxima no quesito. No tocante ao item "Objeto", verifica-se que a CPL não apresenta um tópico específico e delimitado com este título ou conteúdo estruturado conforme exigido no modelo. A ausência de definição clara do Objeto no formato solicitado constitui infração ao critério eliminatório previsto no item 8.5.6, inciso VI do Edital, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta. Quanto aos itens "Objetivo Geral" e "Objetivos Específicos", acolhe-se o recurso da proponente. Embora anteriormente tenha-se apontado desconexão pela falta do item "Objeto", em nova análise, considera-se que a CPL apresentou os tópicos de objetivos de forma que permite a compreensão da intenção do projeto, alterando-se o status destes tópicos para cumpridos. Da mesma forma, a CPL apresenta de maneira</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

satisfatória a "Justificativa", razão pela qual altera-se a avaliação deste tópico para cumprido, conferindo a pontuação correspondente.No que tange às "Especificações das Aquisições", acolhe-se o recurso para atribuir a nota máxima neste quesito específico. A proponente apresentou orçamentos para todos os itens e realizou um cálculo definindo o valor pelo preço médio entre os orçamentos obtidos, metodologia aceita por esta Comissão.Contudo, inconsistências permanecem nos demais itens financeiros e de planejamento. Na tabela de especificações das aquisições inserida no corpo do texto ou anexos, a CPL não cumpre integralmente os requisitos de preenchimento (descrição técnica completa no padrão exigido, valor unitário, valor total e valor nominal consolidados na estrutura do Anexo IV). A estrutura diferente não seria um problema caso apresentasse, de forma clara, os valores individualizados dos itens dentro do valor global solicitado, o que não ocorre com a precisão necessária para o "Cronograma Físico-Financeiro". Este, por sua vez, não foi preenchido corretamente, não apresentando as informações mínimas que permitam compreender a distribuição dos gastos ao longo do tempo de vigência regulamentar.Ademais, o "Cronograma de Execução" permanece sem pontuar. A CPL apresenta um cronograma que se estende até dezembro de 2028 , violando frontalmente requisitos do Edital, que limita a vigência das parcerias a 24 meses. A alegação de "continuidade" não justifica a inserção de atividades fora do prazo limite da parceria no cronograma oficial de execução.Por fim, os demais tópicos permanecem com a nota inalterada ou zerada, uma vez que o Plano não apresenta a estruturação de "Etapas e Atividades", inviabilizando a pontuação de itens dependentes, como Riscos e Resultados por etapa.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 3,5, mantendo, portanto, a reprovação da proposta da CPL Mel do Vale do Paraíba.

<p>CPL Economia Circular de Valinhos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Economia Circular de Valinhos em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Referente à habilitação jurídica, a proponente contesta a decisão alegando, em síntese, que a inscrição municipal estaria comprovada via Cartão CNPJ e Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), documentos que teriam sido validados em etapas anteriores; que a Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual apresentada deveria suprir a exigência da CND Federal, também sob a justificativa de validação pregressa; que a Declaração de Participação (Anexo I) foi enviada em papel timbrado contendo as informações necessárias, ainda que fora do modelo padrão; e que a Declaração de enquadramento como OSC (Anexo II) deixou de ser enviada por suposta indução a erro do sistema, pleiteando sua juntada nesta fase recursal.Inicialmente, no que tange à exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, prevista</p>	<p>Desprovido</p>
--	---	-------------------

no item 8.4.5, inciso VI do Edital, verifica-se que o documento apresentado pela proponente não evidencia a inscrição municipal. A alegação de que tais documentos foram aceitos em etapas anteriores de reconhecimento da CPL não prospera, visto que o presente chamamento público possui regramento próprio e autônomo. Somente com o envio de documentos atualizados é que a Comissão de Seleção poderá ter suficiente segurança acerca da regularidade que determinada certidão ou documento são capazes de evidenciar. Ademais, a consulta direta ao cadastro junto ao Município restou infrutífera, conforme destacado na decisão prévia, sendo dever da proponente apresentar documentação exigida pelo edital. Quanto à regularidade fiscal federal, o item 8.4.5, inciso IX do Edital exige expressamente a apresentação de Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. A recorrente admite ter encaminhado a CND Estadual em substituição à Federal. Trata-se substituição inválida, pois a certidão estadual é uma exigência distinta, prevista no inciso X do mesmo item, não possuindo o condão de comprovar a regularidade perante a União. No que se refere à documentação de participação, a proponente encaminhou declaração em desconformidade com o padrão exigido no Anexo I, conforme demandado pelo item 8.4.5, inciso XIV. A utilização de modelo próprio que deixa de inserir informações e declarações jurídicas obrigatórias constantes na minuta oficial do edital compromete a validade do documento. Da mesma forma, quanto à ausência da Declaração para enquadramento no conceito de OSC (Anexo II), exigida pelo item 8.4.5, inciso XV, não é possível acolher a justificativa de indução ao erro pelo sistema ou aceitar o documento em sede de recurso. A obrigatoriedade de tal documento estava expressamente prevista no edital, diante da natureza da entidade gestora. O edital é claro ao estabelecer que, após o prazo limite para apresentação das documentações, nenhuma outra será recebida, conforme o item 8.4.8. A aceitação extemporânea de documento obrigatório, que deveria constar na proposta original, feriria o princípio da isonomia, privilegiando a recorrente em detrimento das demais proponentes que cumpriram rigorosamente os prazos e requisitos editalícios. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento do recurso para habilitação jurídica. No que tange ao Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando o reconhecimento de que os itens apontados como insuficientes pela avaliação, pautado pela justificativa de que já haviam sido devidamente apresentados e validados pelo próprio SP Produz na etapa eliminatória do edital. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de que as especificações das aquisições e o cronograma físico-financeiro foram apresentados de forma suficiente, considerando que o fornecedor cotado dispensaria quadro de especificações detalhado, e que o cronograma financeiro encontra-se integralmente descrito no Item 9 do documento protocolado. Em análise ao mérito do recurso, permanece a irregularidade quanto ao conteúdo apresentado para a Introdução, Objetivos e Justificativa, pois, embora a proponente alegue validação prévia em outro edital, tal circunstância não supre as exigências específicas estabelecidas no Edital SDE/SCDER nº 02/2025. O documento não apresenta a

	<p>Introdução exigida, tampouco descreve de forma clara e completa o Objeto, permanecendo a desconformidade com o item 8.4.6. Observa-se igualmente que as Etapas de Execução seguem insuficientes, uma vez que o Plano de Trabalho submetido se limita a duas ações amplas, sem a estrutura detalhada de etapas, atividades, objetivos específicos e prazos, não atendendo ao formato obrigatório do edital. No tocante às Metas, Resultados Esperados e Indicadores, embora a proponente mencione avaliação anterior favorável em outro processo, o conteúdo apresentado nesta etapa permanece genérico, sem metodologia de monitoramento, sem distribuição por etapa, não atendendo às exigências do Bloco B. Constatou-se, ainda, a ausência de apresentação formal dos Impactos Socioambientais, pois o documento protocolado não contempla seção específica nem demonstra mecanismos de monitoramento ou aferição, mantendo-se o descumprimento. Do mesmo modo, o item relativo às Especificações das Aquisições não foi atendido, pois o quadro obrigatório contendo descrição, quantidades, valores e demais detalhamentos não foi apresentado em conformidade com o exigido, sendo insuficiente a justificativa baseada em fornecedor exclusivo. Por fim, o Cronograma Físico-Financeiro permanece incompleto, limitando-se à disposição de valores mensais sem vinculação às etapas e atividades exigidas pelo edital, não suprimindo o requisito mínimo de detalhamento. Assim, mesmo diante das alegações apresentadas no recurso, verifica-se que o Plano de Trabalho protocolado não contém os elementos mínimos exigidos, permanecendo o descumprimento dos requisitos do edital. Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, esta Secretaria conclui pelo desprovimento, mantendo-se as avaliações inalteradas. Desta forma, mantém-se o resultado como "Reprovada".</p>	
<p>CPL Ecoturismo de Itirapina</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Ecoturismo de Itirapina em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que a contrapartida apresentada tem natureza não financeira, fundamentada na alocação de carga horário de gestor da CPL. Requer, assim, o acolhimento das justificativas e a reconsideração da decisão de reprovação. Em análise ao mérito do recurso, contudo, não assiste razão à proponente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, após minuciosa verificação de toda a documentação submetida tempestivamente na Plataforma SP Produz durante a etapa de envio de propostas, constatou-se que o documento referente à pesquisa de preço para validação da contrapartida não consta nos arquivos originais, contrariando a alegação da recorrente de que o mesmo teria sido enviado. A ausência deste documento no momento da inscrição fere frontalmente o disposto no item 10.1 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem a disponibilidade e o valor estipulado em bens ou serviços oferecidos como contrapartida, preferencialmente mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes. Ademais, a</p>	<p>Desprovido</p>

	<p>tentativa da proponente de sanar a falha apresentando a pesquisa de preço apenas nesta fase recursal não pode ser acolhida, visto que tal ato configura incremento indevido da proposta original. O Edital é taxativo em seu item 8.4.8 ao determinar que, após o prazo limite para apresentação das documentações, nenhuma outra será recebida, exceto se formalmente solicitada pela Comissão de Seleção. Aceitar a juntada extemporânea de documento essencial para a validação da contrapartida violaria o princípio da isonomia, conferindo privilégio indevido à recorrente em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente os prazos editalícios. Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, esta Secretaria decide pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida. Assim, permanece o resultado da proposta apresentada pela CPL Ecoturismo de Itirapina como “Reprovada”.</p>	
<p>CPL Frutas Nativas de Adamantina</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Frutas Nativas de Adamantina em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em relação ao Plano de Trabalho, a entidade argumenta sobre os tópicos que não apresentaram pontuação máxima. Alega que os objetivos e metas estão alinhados à criação de um polo de bioeconomia, que a continuidade do projeto é garantida por parcerias estratégicas — como o contrato firmado com a Embrapii — e sustenta que a extrapolação do valor teto do edital decorreu de mero erro de digitação. Em análise ao mérito, cumpre destacar que a estrutura proposta no Plano de Trabalho (Anexo IV) estabelece requisitos técnicos indispensáveis para a pontuação objetiva conforme o Edital. A clareza das informações é premissa para a isonomia do certame. Na análise do item “Introdução”, acata-se parcialmente o recurso. Em reanálise, verifica-se que, apesar da brevidade do texto original, a proponente apresenta, em sede recursal, elementos suficientes para a compreensão da importância da CPL no cenário econômico local e regional, razão pela qual eleva-se a pontuação neste quesito. Quanto aos itens “Objetivo Geral” e “Objetivos Específicos”, acolhe-se o pleito da recorrente. A partir das razões apresentadas, entende-se a intenção de estruturação do projeto e sua viabilidade técnica voltada ao polo de bioeconomia, alterando-se o status destes tópicos para cumpridos, com nota integral. Da mesma forma, acatam-se as justificativas referentes a “Metas”, “Riscos e Mitigações” e “Continuidade e Escalabilidade”, considerando-as satisfatórias e coerentes com a complexidade da proposta, notadamente pelo suporte da rede de parceiros demonstrada. No tocante aos “Resultados Esperados”, impõe-se a retificação de ofício por erro material desta Comissão na divulgação preliminar. A proponente já havia obtido pontuação máxima neste quesito, tendo o item constado equivocadamente no rol de tópicos parcialmente cumpridos. Ratifica-se, portanto, a nota máxima. Contudo, inconsistências permanecem nos itens financeiros e documentais. No que tange à “Pesquisa de Preço”, mantém-se a decisão de reprovação por descumprimento do item 8.4.7 do Edital.</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>O instrumento convocatório é taxativo ao exigir a apresentação dos orçamentos que fundamentam a planilha de custos. A proponente não apresentou os documentos originais (cotações formais, e-mails de fornecedores ou capturas de tela) que comprovem os valores informados, limitando-se a juntar uma tabela consolidada de própria autoria. A ausência da documentação comprobatória na forma exigida impede a validação dos preços de mercado e configura vício insanável na instrução processual. Essa ausência documental também compromete as “Especificações das Aquisições”, nas quais o valor total do projeto soma R\$ 500.200,00, conforme consta na planilha orçamentária detalhada, ultrapassando o teto fixado pelo Edital. A CPL alega tratar-se de um “erro de digitação” no valor unitário de um serviço de assessoria. Ocorre que tal afirmação torna-se impossível de aferir por esta Comissão, uma vez que a proponente não anexou os orçamentos originais para confronto. Sem o documento fonte que demonstre que o valor real de mercado era inferior ao digitado, prevalece a informação formalmente inscrita no Plano de Trabalho, a qual viola o critério objetivo de habilitação financeira previsto no item 8.5.6, inciso III do Edital. Mantém-se, portanto, a reprovação em virtude da não apresentação dos orçamentos na Pesquisa de Preço e da extrapolação do valor máximo do projeto, com fundamento no descumprimento do teto orçamentário (item 8.5.6, III), na instrução deficiente da pesquisa de preços (item 8.4.7) e na ausência da nota mínima exigida para classificação (item 8.5.6, IV). Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 5,075, mantendo, portanto, a reprovação da proposta da CPL Frutas Nativas de Adamantina.</p>	
<p>CPL Frutas Nativas de Sete Barras</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Frutas Nativas de Sete Barras em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente, já classificada como aprovada, contesta a pontuação atribuída ao seu Plano de Trabalho, pleiteando a revisão das notas em itens específicos visando a majoração de sua nota final. Em suas razões, questiona a avaliação que apontou insuficiência ou generalidade nos itens Introdução, Objeto, Etapas de Execução e Indicadores, alegando que as informações constavam no documento original conforme exigido pelo Edital. Contesta ainda as críticas referentes ao desvio conceitual nas Metas e às inconsistências no Cronograma Físico-Financeiro. Em reanálise aos documentos submetidos dentro da proposta e confrontando-os com os critérios objetivos do Edital, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto aos itens Introdução, Objeto, Etapas de Execução e Indicadores. A Introdução apresenta dados quantitativos robustos, como a relevância no PIB local e toneladas projetadas, atendendo aos critérios do Edital. O Objeto respeita a brevidade exigida e especifica as capacidades técnicas das aquisições, afastando a generalidade apontada. As Etapas de Execução apresentam prazos definidos e lógica operacional clara. Por fim, os Indicadores distinguem corretamente a métrica de desempenho dos meios de verificação</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>(monitoramento), cumprindo integralmente o requisito do Bloco B. Portanto, nestes pontos, a nota deve ser revista para a pontuação máxima. Por outro lado, quanto aos itens Metas e Cronograma Físico-Financeiro, a avaliação inicial deve ser mantida. As Metas Qualitativas apresentadas no Plano de Trabalho confundem-se conceitualmente com atividades rotineiras (ex: "transportar com prontidão"), ferindo a técnica de gestão de projetos exigida pelo Edital. Já o Cronograma Físico-Financeiro apresenta desconformidade estrutural. Além do erro de preenchimento ao alocar a totalidade dos recursos na coluna de "Contrapartida", a planilha apresentada suprimiu a coluna "Valor Total", campo obrigatório exigido expressamente pelo Critério 'a' do Item 15 do Anexo IV, inviabilizando o saneamento por mero erro material. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, reformando a decisão prévia, de forma a elevar a nota da CPL Frutas Nativas de Sete Barras para 9,45.</p>	
<p>CPL Fruticultura de Pilar do Sul</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Fruticultura de Pilar do Sul em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a proponente alega que não se enquadra como Organização da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. É importante ressaltar que a própria Lei n. 13.019/2014, ao tratar do conceito de OSC, disciplina o caso das cooperativas, vide alínea b, inciso I, artigo 2. Neste dispositivo, o legislador não aborda a dinâmica de distribuição de excedentes ou sobras – como faz com outras entidades privadas – reconhecendo essa característica das cooperativas e se atendo a outros aspectos para qualificá-las: “as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social”. Como uma cooperativa entidade gestora de uma CPL reconhecida, a proponente poderia ser considerada como OSC por ser alcançada por programas e ações de geração de trabalho e renda (Programa SP Produz). No entanto, somente isso não bastaria para atender integralmente a lei em comento, na medida em que tal norma traz consigo outros requisitos, que seriam declarados e comprovados por meio do Anexo II do Edital, não presente na proposta da recorrente. As menções a associação, fundações ou sindicatos serviram apenas para indicar que determinado parágrafo não deveria ser preenchido por cooperativas. Da análise do anexo II depreende-se que existem outros parágrafos, esses sim aplicáveis às cooperativas, (vide alínea b, inciso I, artigo 2 e § 3º, inciso V, art. 33 da Lei n. 13.019/2014). Ressalta-se que o preenchimento do Anexo II, mesmo em caso de cooperativas, foi tema exaustivamente debatido durante os encontros tira-dúvidas promovidos pela Secretaria e, caso a</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

proponente tivesse quaisquer dúvidas a respeito da obrigatoriedade desse documento, poderia saná-la em período específico previsto no cronograma do Edital. Isso porque, em se tratando de uma cooperativa, o instrumento apto a formalizar a parceria seria o Termo de Fomento, que traz consigo a necessidade de enquadramento no conceito de OSC para sua celebração. Considerando o exposto acima, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica, diante da ausência de envio de documento obrigatório (Anexo II). No que tange o Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reconsideração da decisão eliminatória pautada pelo item 8.5.6, inciso I, em consequência ao descumprimento do requisito 8.4.7. Em análise ao mérito do Plano de Trabalho, assiste razão à proponente quanto aos itens referentes ao maquinário especificado, tendo sido corretamente apontada a indisponibilidade de comercialização unitária do equipamento em questão. No que se refere ao item 10 – Da Contrapartida, verifica-se a apresentação do Anexo III – Declaração de Contrapartida. Contudo, conforme dispõe o referido item do Edital, “a proponente selecionada deverá apresentar documentos que comprovem a disponibilidade e o valor estipulado em bens e/ou serviços, preferencialmente mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes”. Assim, constata-se que, além da declaração apresentada, não foram anexados documentos comprobatórios relativos aos itens de hospedagem, deslocamento e alimentação. Diante dessa ausência documental, mantém-se a decisão de descumprimento do requisito. A reprovação, neste caso, permanece fundamentada no item 8.5.6, inciso I, que prevê a eliminação da proposta em razão do seu desacordo com as exigências do Edital. Considerando as razões recursais e a documentação apresentada, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial da decisão prévia, mantendo, porém, a nota atribuída ao Plano de Trabalho anteriormente e a reprovação da proposta da CPL Fruticultura de Pilar do Sul.

CPL Gengibre de Tapiraí

Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Gengibre de Tapiraí em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade defende a regularidade da pesquisa de preços referente aos cursos do SEBRAE, indicando as páginas onde constam os três orçamentos exigidos. Quanto à contrapartida de "Gestão Técnica e Administrativa", argumenta que o valor refere-se à valoração da força de trabalho de servidores municipais, regidos por legislação própria, o que dispensaria pesquisa de mercado. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que assiste razão parcial à proponente. A reanálise do arquivo de "Pesquisa de Preço" confirmou a existência prévia de três orçamentos válidos para os cursos do SEBRAE, com escopos equivalentes, sanando este apontamento específico. No entanto, quanto à contrapartida, a justificativa permanece insuficiente. Embora a natureza da despesa (horas técnicas de servidores) seja aceitável, a proponente não

Parcialmente Provido

	<p>apresentou o cálculo (quantitativo de servidores, horas dedicadas e valor-hora) que fundamenta o montante declarado. A simples apresentação da lei de cargos e salários, sem a demonstração do método de composição do valor atribuído ao projeto, descumpra a exigência editalícia de comprovação dos valores ofertados como contrapartida. Dessa forma, o requisito “Especificações das Aquisições” permanece com cumprimento parcial. Assim, a reprovação do Plano de Trabalho permanece, pois, embora parte das inconsistências tenha sido sanada no recurso, não houve comprovação adequada dos valores de contrapartida, conforme exigido pelo item 10.1 do Edital, bem como pelos critérios metodológicos previstos nos itens 8.4.7 e 8.4.7.1, mantendo-se, portanto, o fundamento eliminatório aplicado na análise inicial. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados e diante da permanência das pendências relacionadas aos itens 10.1, 8.4.7 e 8.4.7.1, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial da decisão prévia, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho, mantendo o resultado final da CPL Gengibre de Tapiraí como “Reprovada”.</p>	
<p>CPL Folheada Limeira</p>	<p>Joia de</p> <p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Joia Folheada de Limeira em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões apresenta questionamentos e fundamentos para reanálise referente aos itens “Introdução”, “Diagnóstico”, “Resultados Esperados”, “Impactos Socioambientais”, “Continuidade e Escalabilidade”, “Cronograma Físico-Financeiro” e “Equipe Técnica”, nos quais obteve apontamentos de cumprimento parcial ou descumprimento no parecer inicial. Em análise do mérito, assiste ao tópico Introdução razão parcial, pois, embora o Plano de Trabalho contextualize o setor e apresente objetivos e ações voltadas à competitividade, não atende aos requisitos específicos do edital, que exigem informações detalhadas sobre a CPL, seus projetos, ações e evidências de impacto, motivo pelo qual se altera a decisão para cumprimento parcial. Quanto ao tópico Diagnóstico, assiste descumprimento, uma vez que, apesar de mencionar desafios do setor e dos empreendedores, o Plano não apresenta diagnóstico da situação atual da CPL, conforme exigido, mantendo-se a decisão de descumprimento. No tópico Resultados Esperados, assiste razão parcial: o Plano atende plenamente aos resultados qualitativos e apresenta resultados quantitativos nas metas, ainda que não integrados ao tópico, mas não cumpre a exigência de apresentar resultados vinculados às etapas e objetivos, alterando-se a decisão para cumprimento parcial. No tópico Equipe Técnica, assiste descumprimento, pois o documento não apresenta a equipe, suas funções ou responsabilidades, limitando-se a indicar instituições responsáveis, o que não atende ao edital, mantendo-se a decisão de descumprimento. Quanto aos Impactos Socioambientais, assiste razão parcial: o Plano apresenta impactos, atendendo parcialmente, mas não traz indicadores, relatórios ou mecanismos claros de monitoramento, alterando-se a decisão para cumprimento</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>parcial.No tópico Continuidade e Escalabilidade, assiste razão, visto que o Plano atende integralmente ao edital ao apresentar medidas concretas de continuidade (gestão contínua, parcerias, plano trienal e monitoramento) e explicar a escalabilidade (replicação do modelo para outros segmentos/municípios). Embora atendidos, a argumentação poderia ser fortalecida com complementos não exigidos — como fontes de financiamento, responsabilidades de governança e metas numéricas de expansão. A decisão é alterada para cumprimento total.Quanto ao Cronograma Físico-Financeiro, assiste razão parcial: o cronograma físico é completo e coerente, com valores globais apresentados, mas há fragilidades de detalhamento e coerência com as etapas, dificultando a verificação da execução integral, mantendo-se a decisão de cumprimento parcial.No item Justificativa, replica-se a razão atribuída ao Diagnóstico, uma vez que compreende o subitem 5.1 Relevância, a) do edital. No item Indicadores, corrige-se o apontamento anterior para “tópico totalmente cumprido”, em razão da nota máxima atribuída.No tópico Metas, assiste razão, pois são apresentadas metas qualitativas e quantitativas completas, coerentes com etapas e objetivos, além de metodologia de monitoramento prevista no item 8, alterando-se a decisão para cumprimento total.Por fim, no tópico Riscos e Mitigações, assiste razão, já que o Plano apresenta conjunto estruturado de riscos e respectivas estratégias de mitigação, alterando-se a decisão para cumprimento total.Considerando o exposto, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 6,65 ao Plano de Trabalho da CPL Joia Folheada de Limeira, alterando o resultado para "Aprovada".</p>	
CPL Leite de Tupã	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL do Leite de Tupã em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade alega que as evidências de impacto e metas quantitativas constavam no documento original, e justifica que a divergência de metragem (\$126m2 vs \$163m2) ocorreu devido a um ajuste de projeto para aproveitar o teto do edital, utilizando os orçamentos originais por "equivalência" dada a falta de tempo hábil.Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, e confrontando-os com os critérios objetivos do Edital, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto aos itens Introdução, Informações Básicas e Metas Quantitativas. A Introdução apresenta dados relevantes do IBGE e contexto regional que evidenciam a importância da CPL. Da mesma forma, embora o quadro específico de Metas estivesse vago, as métricas quantitativas (como a área de construção e número de beneficiários) foram detalhadas na seção de Indicadores. Por outro lado, quanto aos itens Riscos, Impactos Socioambientais e, decisivamente, Especificações das Aquisições, a avaliação inicial deve ser mantida. A análise de riscos permanece superficial para uma obra de engenharia deste porte, e os impactos ambientais são tratados de forma teórica, sem conexão prática com a construção civil proposta. A inconsistência, contudo, reside na</p>	Parcialmente Provido

	<p>metodologia orçamentária. A recorrente confessa que utilizou orçamentos de um projeto de \$126m2 para fundamentar uma planilha de custos de uma obra de \$163,75m2, realizando o cálculo por "equivalência" ou estimativa. Em obras civis, a ampliação de área não segue uma progressão linear de custos, o que torna a metodologia de "regra de três" tecnicamente inviável para a definição de orçamento público. A ausência de cotações reais e válidas para o objeto final (\$163m2) configura pesquisa de preço sem lastro de mercado, violando o Item 14 do Anexo IV e o Item 8.4.7 do Edital. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 5,425, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL do Leite de Tupã. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, reajustando a nota atribuída ao Plano de Trabalho para 5,425. Contudo, permanece a reprovação da proposta, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos no item 4 do Anexo IV, no item 8.4.7 e no item 8.5.6, inciso IV, do Edital, resultando em pontuação inferior ao mínimo exigido. Assim, mantém-se o resultado final da proposta da CPL do Leite de Tupã como "Reprovada".</p>	
<p>CPL Livros e Editoras de São Paulo</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Livros e Editoras de São Paulo em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. Em relação à inabilitação jurídica, a entidade sustenta que a exigência de contemporaneidade do comprovante de endereço tem por finalidade atestar o funcionamento ativo da organização, o que já estaria demonstrado pelos demais documentos apresentados, que indicam a mesma sede há mais de sete anos. Destaca ainda que o endereço coincide com aquele previsto em seu Estatuto Social, devidamente registrado em cartório, reforçando a consistência das informações. Diante disso, aprova-se a habilitação jurídica da CPL. No que tange ao Plano de Trabalho, em suas razões, a proponente contesta o resultado e requer reconsideração da decisão eliminatória fundamentada no requisito 8.4.7.1 do Edital, justificada pelo item 8.5.6, inciso I. Na análise de mérito do Plano de Trabalho, especificamente quanto às especificações das aquisições, assiste razão à proponente. Assim, entende-se que o Plano cumpre o item 8.4.7.1. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, alterando a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 9,225 e, portanto, aprovando a proposta da CPL Livros e Editoras de São Paulo.</p>	<p>Provido</p>
<p>CPL Macadâmia de Bocaina</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Macadâmia de Bocaina, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu</p>	<p>Provido</p>

	<p>pela sua reprovação. Em suas razões, argumenta que as inconsistências apontadas na pesquisa de preços tratam-se de erros formais e que as escolhas de fornecedores estão tecnicamente justificadas, além de questionar a coerência dos itens de mérito avaliados parcialmente. Na análise do mérito, reconhece-se a ocorrência de erro material de transcrição na planilha orçamentária quanto ao sistema fotovoltaico, uma vez que a cotação correta e mais vantajosa já constava nos documentos originais da proposta. Desta forma, o apontamento é saneado, devendo o valor global da proposta ser alterado para corresponder ao orçamento válido apresentado. Acolhem-se, também, as justificativas técnicas para a seleção de equipamentos de valor intermediário, visto que os itens de menor preço mostram-se incompatíveis com a escala e eficiência agroindustrial exigidas pelo objeto. Quanto aos quesitos técnicos do Plano de Trabalho, acatam-se os argumentos sobre a viabilidade das etapas de execução e do cronograma físico-financeiro. No entanto, mantêm-se os apontamentos de fragilidade nos itens "Indicadores" e "Equipe Técnica", pois persistem imprecisões conceituais na definição de métricas de desempenho e falta de detalhamento das funções da equipe executora. Ressalta-se que as informações encaminhadas não importaram em inovação no Plano de Trabalho apresentado, tratando-se apenas de esclarecimentos e correções de dados já existentes na submissão original. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 9,6 e, conseqüentemente, aprovando a proposta da CPL Macadãmia de Bocaina.</p>	
<p>CPL Mandioca de Santa Maria da Serra</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Mandioca de Santa Maria da Serra em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que as informações básicas e o cronograma são consistentes, alegando que o valor apontado como contrapartida seria, na verdade, uma "sobra orçamentária" ou erro material, não sujeito às regras de cotação. Defende a suficiência da introdução com base no status de "CPL Consolidada" e no planejamento estratégico prévio. Sustenta que a equipe técnica e as etapas estão correlacionadas e justifica a ausência de três orçamentos para a "Carreta Operacional" pela singularidade e ausência de padronização do bem. De acordo com os argumentos da entidade gestora, o projeto atende aos princípios da razoabilidade e economicidade, e as falhas apontadas seriam interpretativas ou sanáveis, não comprometendo o mérito da proposta "Raízes Voadoras". Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que as alegações não prosperam nos pontos cruciais. O Cronograma Físico-Financeiro original classifica explicitamente o valor em questão como Contrapartida da prefeitura para custeio de serviços e infraestrutura, inclusive com o valor estimado de cada item, o que gera obrigação de comprovação por pesquisa de preço, conforme Item 10.1 do</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>Edital, ou demonstração de cálculo dos valores, algo que não foi apresentado. Quanto à aquisição da Carreta Operacional, a justificativa de singularidade não foi demonstrada de maneira satisfatória, e a argumentação de que há poucos fornecedores no mercado não veio acompanhada da comprovação de consulta a cinco empresas, requisito obrigatório para a dispensa de três orçamentos conforme o Item 8.4.7.1, inciso III. Embora a Comissão reconheça, em sede de retratação, o cumprimento parcial do requisito de Indicadores e a adequação das Metas (elevando a nota técnica global para 6,025), persistem os vícios no Bloco C: a ausência de comprovação da contrapartida e a falha na pesquisa de mercado resultam em nota 0 (zero) no Requisito 14, enquadrando-se nos critérios eliminatórios do Item 8.5.6, incisos V e VI. Considerando as razões recursais, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a atribuir nova nota de 6,025 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta em razão do não atendimento aos itens 10.1 e 8.4.7, e o enquadramento no item 8.5.6, incisos V e VI do Edital.</p>	
<p>CPL Máquinas, Equipamentos e Ventilação para o setor de Gastronomia de Catanduva</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Máquinas, Equipamentos e Ventilação para o setor de Gastronomia de Catanduva em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, infere-se que a proponente conseguiu demonstrar a regularidade perante à Fazenda Estadual, na medida em que demonstrou a ausência de pendências no CADIN e quanto aos débitos inscritos em dívida ativa. Considerando a situação de regularidade observa, retifica-se a decisão prévia, aprovando a habilitação jurídica da proponente. No que tange ao Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, com foco nos itens de Planejamento Financeiro, detalhamento do escopo, definição dos indicadores mensuráveis e comprovação da exequibilidade orçamentária. O parecer inicial de reprovação concluiu pelo descumprimento dos incisos I e IV do item 8.5.6 do Edital. Em análise ao mérito do Plano de Trabalho, assiste razão à proponente quanto aos requisitos: Introdução, Objetivos, Justificativa/Relevância, Metas, Resultados Esperados, Indicadores, Riscos e Mitigação, e Impactos Socioambientais. A partir da identificação contextualizando a CPL, definindo o propósito da intervenção e estabelecendo o nexos causal do projeto para o desenvolvimento regional, o plano define metas (quantitativas e qualitativas) e indicadores de forma coerente. O projeto também cumpre o requisito de gestão ao mapear riscos, aborda práticas de equilíbrio socioambiental e detalha estratégias de continuidade. Com relação à Equipe Técnica, o plano cumpre o item de forma completa ao mapear a equipe e detalhar suas responsabilidades. Dessa maneira, a avaliação é alterada para cumprimento total nesses itens. Em análise ao requisito Cronograma Físico-Financeiro, assiste razão parcial. O cronograma está composto, mas a distribuição financeira da parcela única no mês da execução (Setembro/2026) exige detalhamento para verificar a coerência. A nota é mantida em</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>cumprimento parcial. Já em análise ao requisito de Especificação das Aquisições e Origem dos Recursos, verifica-se o descumprimento por não apresentar a pesquisa de mercado em conformidade com o Edital. Mantém-se, assim, a nota zero para este requisito e a reprovação da proposta por critério eliminatório, item 8.5.6, inciso I. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e à luz do exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota atribuída ao Plano de Trabalho para 8,05. Contudo, permanece a reprovação da proposta, uma vez que subsiste o descumprimento do item 8.5.6, inciso I, do Edital. Assim, mantém-se o resultado final da proposta da CPL Máquinas, Equipamentos e Ventilação para o Setor de Gastronomia de Catanduva como "Reprovada".</p>	
CPL Mel de Salesópolis	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Mel de Salesópolis e em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Ressalta-se que, de fato, a proponente encaminha declaração do Anexo II de forma correta, considerando a natureza jurídica da entidade gestora (cooperativa). Ademais, a proponente demonstra corretamente a regularidade perante a fazenda estadual, tendo encaminhado as certidões necessárias para tanto. No que diz respeito ao Plano de Trabalho, percebe-se que a proponente atendeu aos requisitos trazidos pelo Edital para a construção de tal documento, possuindo alinhamento às diretrizes do certame. Considerando o exposto, esta Secretaria conclui pela reforma da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 8,525 ao Plano de Trabalho da CPL Mel de Salesópolis, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	Provido
CPL Metalmecânica	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Metalmecânica em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade alega que o detalhamento do objeto constava nas etapas, que a relevância é comprovada por dados do setor e que houve erro material no cronograma. No tocante ao orçamento, defende a metodologia de cálculo para custeio de transporte e a singularidade da ferramenta de gestão, além de justificar os valores da equipe técnica. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, decide-se pelo deferimento parcial do pleito. Acolhem-se as justificativas quanto à delimitação do objeto e do erro material no cronograma de execução, uma vez que o detalhamento das etapas e a tabela de prazos no Plano de Trabalho original suprem as inconsistências. No entanto, indefere-se o pedido de revisão no quesito Relevância, visto que a inclusão de dados estatísticos detalhados apenas em sede recursal configura inovação documental não permitida. Igualmente, mantém-se a nota parcial para Metas, Resultados Esperados e Indicadores, pois persiste a falha conceitual na confusão entre</p>	Parcialmente Provido

	<p>atividades e resultados. Nas justificativas orçamentárias do Bloco C, embora a singularidade para assinatura do ClickUp tenha sido aceita, verificam-se inadequações: o cálculo de custeio para transporte utilizou valores arbitrários sem comprovação de pesquisa de mercado, e as remunerações estipuladas para a equipe técnica (Analista Sênior e Assistente Júnior) divergem das médias das cotações, sem a devida justificativa técnica para a não escolha das propostas de menor valor para os cargos de Coordenador e Técnico de Qualidade. Assim, não é possível alterar o status do Plano de Trabalho, uma vez que permanece o descumprimento do item 8.4.7 do Edital. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e à luz do exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, atribuindo ao Plano de Trabalho a nota 7,65. Contudo, permanece a reprovação da proposta da CPL Metalmecânica, em razão do não cumprimento do item 8.4.7 do Edital.</p>	
<p>CPL Metalmecânica de São Joaquim da Barra</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Metalmecânica de São Joaquim da Barra em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela reprovação de sua proposta. Referente à habilitação jurídica, alega que, o envio da Ata de Eleição vencida (2022-2024) tratou-se de "equivoco administrativo", apresentando agora o documento vigente para o biênio 2024-2026. Quanto ao Estatuto Social, sustenta que o documento cumpre os requisitos da Lei nº 13.019/2014. Em que pese a argumentação apresentada, observa-se que a recorrente encaminha juntada de novos documentos nesta fase recursal, incluindo versão revisada de estatuto. Tal conduta viola o item 8.4.8 do Edital, não podendo ser aceito nesta fase por uma questão de isonomia aos demais participantes. Especificamente quanto ao Estatuto Social original submetido à análise, a verificação documental demonstra que a cláusula de dissolução (Artigo 49) prevê a destinação do patrimônio a "associações civis ou de classe que existam no município". Esta redação não atende ao exigido pelo item 4.4.2 do Edital, que obriga expressamente a previsão de transferência a pessoa jurídica que "preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019/2014". Diante do exposto, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Referente ao Plano de Trabalho, em suas razões, a entidade argumenta que a divergência no valor global decorreu de erro operacional e interpretação equivocada sobre o teto do edital, sem intenção de inflar valores, e apresenta detalhamento aprofundado dos impactos socioeconômicos do projeto, citando parcerias estratégicas com o SENAI e ações de inovação. Em análise do mérito, assiste razão à proponente tanto nos aspectos qualitativos e técnicos da proposta, quanto na justificativa apresentada para a inconsistência financeira. Quanto ao ponto central da reprovação anterior, referente à inconsistência no "Cronograma Físico-Financeiro" e nas "Especificações das Aquisições" devido à incorporação de R\$ 1.430,98 para arredondamento do valor global, acolhe-se integralmente a justificativa apresentada pela entidade. A recorrente</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>esclarece que não houve inserção de itens inexistentes ou superfaturamento, tratando-se de um equívoco administrativo na consolidação do quadro final. A diferença apontada é irrisória e não configura prejuízo, caracterizando-se como vício formal sanável à luz dos princípios da razoabilidade. Ressalva-se, contudo, que o saneamento do vício formal não implica a aceitação do valor excedente arredondado. Desta forma, considera-se sanada a irregularidade financeira anteriormente apontada. Com o acolhimento das justificativas, alteram-se os status dos tópicos "Cronograma Físico-Financeiro" e "Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos" para totalmente cumpridos, validando a coerência orçamentária da proposta. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 8,5. Contudo, o resultado final permanece como "Reprovada", uma vez que não foram atendidos os requisitos de Habilitação Jurídica.</p>	
<p>CPL Pesca de Borborema</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Pesca de Borborema em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela reprovação de sua proposta. Em relação à habilitação jurídica, alega que, a partir dos documentos enviados, era possível verificar o mandato do dirigente, encaminhando, em sede recursal, a ata de eleição que deveria ter sido encaminhada conjuntamente com a proposta. As razões recursais enviadas não foram capazes de alterar a decisão prévia. Somente com o envio da ata de eleição atualizada é que a Comissão de Seleção poderia ter segurança suficiente da vigência do mandato, seja pelo período - que poderia ter expirado - ou por alterações que possam ter ocorrido no quadro diretivo da entidade. A alegação de que a assinatura em determinados documentos poderia indicar a vigência do mandato não prospera. Isso porque, esses casos seriam capazes, apenas, de demonstrar a validade do mandato no dia específico constante no documento, justamente pensando na possibilidade de alteração nos quadros diretivos da entidade. Mesmo assim, trata-se de uma situação de incerteza que seria apresentada para análise da Comissão, somente com o encaminhamento da ata de eleição poder-se-ia ter suficiente segurança acerca da vigência do mandato. Ademais, não é possível a aceitação de novos documentos após a etapa de inscrições, sob pena de se comprometer a igualdade de participação entre as proponentes. A exigência de envio da ata de eleição constava de forma expressa no Edital. Diante disso, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. No que tange o Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reconsideração da decisão eliminatória pautada pelo requisito de pesquisa de mercado previstas nos itens 8.4.7 e 8.4.7.1 do edital. Em análise ao recurso, assiste razão à proponente no caso da contratação de consultorias e treinamentos para capacitação empreendedora. Neste sentido, entende-se que o proponente cumpre ao item 8.4.7.1 baseada na</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	fundamentação do inciso I.Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho e mantendo a "Reprovação" da proposta, em razão do não atendimento da habilitação jurídica.	
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS	Trata-se de recurso interposto pela proponente Polo da Saúde da Barretos, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Em suas razões, questiona a inabilitação motivada pelo descumprimento do Requisito 14 e os apontamentos de mérito referentes à metodologia de monitoramento e às inconsistências de valores entre as planilhas apresentadas.Na análise do mérito, acolhe-se a argumentação recursal no que tange à metodologia de monitoramento. Verifica-se que o Plano de Trabalho descreve, nas páginas indicadas pela recorrente, a utilização do método OKR e a previsão de acompanhamento mensal e trimestral, alterando, dessa forma, a avaliação deste quesito para "totalmente cumprido".Todavia, as justificativas apresentadas para o Requisito 14 não foram capazes de sanar as irregularidades identificadas. Em relação à consultoria regulatória, constatou-se que o valor atribuído à proposta concorrente no recurso diverge do valor original constante no orçamento apresentado nos autos. Da mesma forma, para os serviços de contabilidade, a alegação de singularidade não se sustenta para dispensar a cotação de um serviço de natureza comum.Adicionalmente, quanto à consistência financeira do projeto, a recorrente sustenta que os valores constantes nas Informações Básicas e no Cronograma Físico-Financeiro estariam corretos e alinhados. Todavia, a conferência técnica dos documentos confirma a permanência de divergências entre os valores globais apresentados nessas seções. Assim, o Plano de Trabalho não cumpre requisitos previstos em Edital, em razão do não atendimento ao disposto no item 8.4.7, referente à conformidade e consistência das informações orçamentárias apresentadas.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, atribuindo ao Plano de Trabalho a nota 7,125. Contudo, mantém-se a reprovação da proposta do Polo da Saúde de Barretos, em razão do não cumprimento do item 8.4.7 do Edital.	Parcialmente Provido
CPL Saúde de São José do Rio Preto	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Saúde de São José do Rio Preto em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pela invalidade da pesquisa de mercado de uma das aquisições pretendidas, alegando que os 3 orçamentos foram oferecidos de acordo com os padrões do edital e que a justificativa para a escolha dos modelos já estava presente na	Provido

	<p>proposta enviada. De acordo com os argumentos da entidade gestora, não há ausência de justificativa técnica, nem afronta ao princípio da economicidade, mas apenas a compatibilização entre a finalidade científica e formativa do projeto e os equipamentos necessários para sua adequada execução. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, percebe-se que a proponente apresentou aquisições compatíveis com o objeto a ser executado, bem como, os valores praticados para a aquisição foram, de fato, baseados em três orçamentos válidos, conforme exigido pelo Edital. A justificativa para tais aquisições, conforme ressaltado em recurso, encontram amparo na natureza das atividades a serem desenvolvidas, além de seus valores corresponderem àqueles praticados no mercado para os respectivos itens, considerando, inclusive, a possibilidade de consulta ao site dos potenciais fornecedores, o que permite verificar o valor praticado para a aquisição escolhida entre os 3 orçamentos. Considerando as razões recursais e/ou os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento do recurso, reformando a decisão prévia, de forma a alterar a nota para 9,1 e o resultado da CPL Saúde de São José do Rio Preto de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
<p>CPL Saúde de São José dos Campos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Saúde de São José dos Campos em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. No âmbito da Habilitação Jurídica, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela reprovação de sua proposta. Dentro de suas razões, que a supressão de parágrafo do Anexo II se tratou de um erro formal e que o edital previa a possibilidade de saneamento das propostas. É importante ressaltar que as prerrogativas previstas no edital para solicitação de documentos ou para saneamento de propostas não podem ser utilizadas para solicitar ou sanear documentos ou propostas que deveriam ter sido encaminhados durante o período do edital, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de se comprometer a isonomia no processo de seleção. O citado item 8.5.7 não poderia ser utilizado pela Comissão para o fim alegado pela proponente, seja pelo fato de que não se poderia solicitar documento corrigido a apenas uma das proponentes ou pelo fato de que a Comissão não poderia, por conta própria, corrigir o Anexo II para fins de saneamento. Não é possível aceitar, em sede de recurso, o documento em questão corrigido, em prol de se assegurar a igualdade de condições entre todas as proponentes. O documento do Anexo II é expressamente exigido pelo edital, conforme item 8.4.5, inciso XV. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento do recurso para habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente discorda das pontuações parciais atribuídas aos quesitos de Introdução, Metas e Continuidade, e defende a regularidade da contratação de estagiário, classificando-a como despesa de apoio operacional e não como gestão do projeto, encontrando amparo na legislação como custo indireto necessário à</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>execução.Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, verifica-se que assiste razão parcial à proponente. Defere-se o recurso quanto ao quesito de Metas, reconhecendo a clareza dos monitoramentos e o alinhamento lógico com os objetivos propostos. Fundamentalmente, acolhe-se a defesa contra a reprovação do Plano de Trabalho, reconhecendo que a contratação de estagiário configura despesa de apoio operacional, lícita e compatível com a tabela salarial, não violando as vedações do edital. Contudo, mantêm-se as notas parciais nos quesitos "Introdução" e "Continuidade e Escalabilidade", pois o texto original não apresenta exemplos concretos de projetos anteriores com impactos mensurados e descreve a escalabilidade de forma generalista, sem detalhar mecanismos concretos de replicação.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, elevando a nota técnica para 9,65. Contudo, mantêm-se o resultado como "Reprovada", em razão da inabilitação jurídica.</p>	
<p>CPL Tecnologia da Informação de Araçatuba</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Tecnologia da Informação de Araçatuba, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Em suas razões, a recorrente questiona a avaliação dos tópicos referentes à Introdução, Objeto, Objetivos, Justificativa, Etapas, Metas e Monitoramento, Resultados Esperados, Indicadores e Equipe Técnica.Na análise do mérito, verifica-se que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o entendimento técnico da avaliação original. Quanto à Introdução, embora a recorrente alegue ter apresentado o histórico da entidade, o texto mantém um enfoque predominante no diagnóstico macroeconômico do setor no município, carecendo de evidências concretas sobre a maturidade e os resultados progressos da articulação da própria CPL. No que tange ao Objeto, Objetivos e Justificativa, confirma-se que a proposta concentra-se excessivamente na estruturação administrativa e na realização de estudos e diagnósticos setoriais.Relativamente às Etapas de Execução, mantêm-se a avaliação de que não articula-se de forma coerente com objetivos estratégicos, contudo, para as metas e monitoramento constatou-se que a avaliação inicial foi de fato equivocada, alterando a pontuação de parcial para total. Em relação a revisão dos Resultados Esperados e Indicadores, reitera-se a existência de confusão conceitual, uma vez que as métricas apresentadas constituem meras entregas físicas do projeto, incapazes de mensurar o impacto real. Por fim, quanto à Equipe Técnica, altera-se a nota para parcial, tendo em vista que há uma relação com as atividades apresentas, no entanto, a justificativa recursal não sana a fragilidade de se listar parceiros institucionais e fornecedores em substituição à definição de uma estrutura de gestão executiva com funções e responsabilidades claras para a condução do projeto.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	atribuir nota 5,475 ao Plano de Trabalho, mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Tecnologia da Informação de Araçatuba.	
CPL Têxtil de Tabatinga	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Têxtil de Tabatinga, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação.No que se refere à habilitação jurídica, em suas razões, a proponente alega que as alterações estatutárias exigidas pela Lei nº 13.019/2014 já haviam sido aprovadas em Assembleias Gerais realizadas em datas anteriores ao prazo final de inscrição. Sustenta que a ausência do envio das atas completas e do Estatuto Consolidado no momento da inscrição decorreu de erro material na submissão eletrônica, ocasião em que foram anexados apenas os protocolos de registro. Em que pese a argumentação apresentada pela recorrente, a análise técnica deve pautar-se estritamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é taxativo em seu item 8.4.5, inciso II. A própria recorrente confessa que, por falha operacional, deixou de instruir o processo de inscrição com o Estatuto Consolidado e as atas integrais, submetendo apenas comprovantes de protocolo, documentos insuficientes para a comprovação do atendimento aos requisitos da Lei 13.019/2014.Nesse sentido, a pretensão de juntada de documentos essenciais à habilitação apenas nesta fase recursal encontra óbice intransponível no item 8.4.8 do Edital. O acolhimento da documentação extemporânea, destinada a suprir uma falha na instrução original da proposta, configuraria violação direta ao princípio da isonomia. Tal ato concederia à recorrente uma nova oportunidade de regularização documental não estendida aos demais participantes.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, bem como o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da reprovação da proposta apresentada pela CPL Têxtil de Tabatinga.	Desprovido
CPL Transição Energética de Birigui	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Transição Energética de Birigui em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela reprovação de sua proposta. Quanto à habilitação jurídica, contesta a reprovação que concluiu que o Estatuto Social da entidade não atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014 e alega que o registro profissional do arquiteto apontado estava devidamente presente nos documentos da proposta. Quanto ao último ponto, a proponente possui razão em seu pleito. De fato, o profissional cotado para o acompanhamento do projeto possuía seu registro profissional devidamente exposto nos documentos do Plano de Trabalho, apesar de não constar no documento do "Ofício". Considerando que proposta é composta tanto pelos documentos da habilitação jurídica quanto do Plano de Trabalho, aprova-se esse ponto. Porém, no que diz respeito ao enquadramento ao conceito de	Desprovido

OSC, os argumentos trazidos não prosperam. A proponente confunde o que são características próprias de entidades associativas sem finalidade lucrativa com o que são características de uma Organização da Sociedade Civil, "titulação" disciplinada pela Lei n. 13.019/2014. Não se questiona a atuação sem finalidade lucrativa da Associação, e nem se supõe que tal entidade possua uma atuação semelhante à de sociedades empresárias, no entanto, apesar de atuar em prol dos interesses de determinada classe, sem fins econômicos, não atende a requisitos específicos que a lei traz para que seja considerada uma "Organização da Sociedade Civil". O fato de não ser considerada uma OSC não demonstra irregularidade na atuação da associação e nem a impede de celebrar ajustes – que não sejam aqueles disciplinados pela Lei n. 13.019/2014 – com o Poder Público. Não se trata de exigência implícita ou subliminar, a necessidade de se enquadrar no conceito de OSC decorre da própria Lei n. 13.019/2014. A própria lei traz consigo os requisitos para enquadramento no conceito de OSC, vide alínea a), inciso I, art. 2º: "a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva." Percebe-se, a partir da leitura do dispositivo acima, que o legislador não assumiu que entidades sem fins lucrativos, automaticamente, por conta de sua natureza, assumissem o posto de OSC, pura e simplesmente por serem entidades sem fins econômicos. Ao contrário, além da necessidade de ser "entidade sem fins lucrativos" a lei traz consigo a vedação da dinâmica de distribuição de excedentes, que deve estar expressa no estatuto social. Dessa forma, considerando a completude da qualificação que traz o dispositivo acima mencionado, não é correto assumir que a redação do Estatuto da recorrente estaria apta a atender a esse critério. Somente com a previsão expressa dessa vedação é que a Comissão de Seleção teria a segurança necessária acerca da atuação da entidade em questão. Na mesma linha, reprova-se os argumentos acerca da dinâmica de dissolução. A própria redação reproduzida no recurso demonstra a abertura concedida pelo Estatuto, nos casos de dissolução, que só oferece duas qualificações para a entidade que receberá o patrimônio: "instituição municipal" e "fins idênticos ou semelhantes", que não indicam, necessariamente, que a entidade que receberá o patrimônio deverá atender aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, como expressamente exigido pelo inciso III, art. 33. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da reprovação da proposta da CPL Transição Energética de Birigui.

CPL Turismo de Experiência de Campos do Jordão	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo de Experiência de Campos do Jordão em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as	Desprovido
--	---	------------

	<p>entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, alega que a redação do estatuto atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. As razões recursais encaminhadas não alteram a decisão prévia. A alegação de que a redação do estatuto, quando menciona que o patrimônio será destinado a "instituição de fins idênticos ou semelhantes" seria equiparado à redação "instituição congênere ou de mesma natureza" não prospera. O art. 33, inciso III é claro em sua definição. Para celebrar as parcerias, deve haver previsão expressa da destinação - quando da dissolução da entidade - de que o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei n. 13.019/2014. A redação atual do Estatuto abriria margem para que a destinação se desse a instituição "de fins idênticos ou semelhantes", o que não se confunde com a natureza ou com o atendimento à Lei n. 13.019/2014. A finalidade de uma entidade não se confunde com sua natureza, esta, capaz de englobar os requisitos da Lei n. 13.019/2014, aquela, limitada aos objetivos da atividade da associação, sua finalidade, seus fins. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da reprovação da proposta da CPL Turismo de Experiência de Campos do Jordão.</p>	
CPL Turismo de Experiência de Cunha	<p>Trata-se de recurso interposto da CPL Turismo de Experiência de Cunha em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em análise às razões recursais, bem como ao Estatuto Social anteriormente enviado na proposta, assiste razão à proponente. A redação constante no Estatuto é capaz de limitar a atuação da entidade no que diz respeito à vedação de distribuição de excedentes, atendendo aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Considerando as razões recursais e os documentos apresentados, esta Secretaria conclui pelo provimento do recurso. Desta forma, retifica-se a decisão prévia, alterando o resultado para "Aprovada".</p>	Provido
CPL Turismo de Saúde de Barretos	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo de Saúde de Barretos, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado à seleção de propostas para parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta a decisão que concluiu pela reprovação integral do Plano de Trabalho e apresenta fundamentos exclusivamente voltados a esclarecer elementos já constantes da proposta originalmente submetida. Em suas razões, a recorrente solicita a reavaliação do item "Especificações das Aquisições". Cabe esclarecer que, embora o parecer inicial tenha apontado pela suposta ausência de justificativa para a aquisição do aparelho eletrônico, a documentação originalmente submetida pela proponente já contemplava a explicação necessária. Consta expressamente no Plano de Trabalho que o sistema tecnológico previsto inclui funcionalidade de tradução automática, voltada ao atendimento</p>	Parcialmente Provido

	<p>multilíngue de turistas de saúde e visitantes internacionais, o que demonstra o nexo causal entre o equipamento e a execução do projeto. Assim, não se verifica ausência de justificativa técnica, mas sim informação já existente no material analisado, o que permite concluir pelo atendimento parcial do requisito. A rubrica, portanto, não apresenta caráter eliminatório e está adequadamente relacionada às entregas previstas no objeto. Registra-se que o recurso não agrega novos documentos nem altera o conteúdo da proposta, limitando-se a indicar aspectos que, embora já apresentados, não foram plenamente reconhecidos na análise inicial, cumprindo a finalidade própria do instrumento recursal. Considerando as razões apresentadas e os esclarecimentos já constantes no Plano de Trabalho, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação e revisando a pontuação dos requisitos técnicos, de forma a atribuir nota final 8,125 ao Plano de Trabalho da CPL Turismo de Saúde de Barretos, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
CPL Turismo Gastronômico de Guarujá	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo Gastronômico de Guarujá, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a entidade alega que a proibição de distribuição de lucros é inerente à sua natureza jurídica e que o art. 32 do Estatuto atenderia à exigência de destinação patrimonial. Contudo, a Lei nº 13.019/2014 (especialmente art. 2º, I, 'a' e art. 33, III) é clara quanto aos requisitos para enquadramento no conceito de OSC e para a celebração de parcerias e os documentos encaminhados pela proponente não evidenciam o atendimento a tais requisitos. A análise do estatuto social o demonstra que o art. 41, §4º, limita-se a prever a gratuidade do exercício de cargos, o que não se confunde com a vedação de distribuição de excedentes. A ausência de finalidade lucrativa, por si só, não indica o atendimento à dinâmica trazida pela alínea a), inciso I, art. 2º da supracitada lei. Não se trata de exigência implícita ou subliminar, a necessidade de se enquadrar no conceito de OSC decorre da própria Lei n. 13.019/2014. A própria lei traz consigo os requisitos para enquadramento no conceito de OSC, vide alínea a), inciso I, art. 2º: "a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.". Percebe-se, a partir da leitura do dispositivo acima, que o legislador não assumiu que entidades sem fins lucrativos, automaticamente, por conta de sua natureza, assumissem o posto de OSC, pura e simplesmente por serem entidades sem fins econômicos. Ao contrário, além da necessidade de ser "entidade sem fins lucrativos" a lei traz consigo a vedação da dinâmica de</p>	Parcialmente Provido

	<p>distribuição de excedentes, que deve estar expressa no estatuto social. Dessa forma, considerando a completude da qualificação que traz o dispositivo acima mencionado, não é correto assumir que a redação do Estatuto da recorrente estaria apta a atender a esse critério. Somente com a previsão expressa dessa vedação é que a Comissão de Seleção teria a segurança necessária acerca da atuação da entidade em questão. Ademais, a redação do art. 32, alínea 'b', ao prever a destinação de bens a uma 'nova entidade que se constitua legalmente', não atende à exigência legal de transferência a entidade congênere que atenda aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Diante disso, mantém-se a reprovação na habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente apresentou recurso exclusivamente sobre o item "Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos", cuja justificativa é acolhida, resultando na revisão da pontuação, dado que foi identificado que a pesquisa de mercado apresentou três referências de valores compatíveis com o previsto no edital. Em relação aos demais tópicos avaliados parcialmente não houve apresentação de argumentos específicos no recurso, motivo pelo qual as notas atribuídas permanecem inalteradas. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, alterando a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 9,025. Contudo, mantém-se a reprovação da proposta em razão da inabilitação jurídica.</p>	
<p>CPL Turismo Gastronômico de Mogi Mirim</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo Gastronômico de Mogi Mirim, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, de acordo com a decisão prévia, a proponente foi reprovada pois o Estatuto Social não expõe expressamente o atendimento aos requisitos da Lei nº 13.019/2014. Além disso, a proponente não realizou o devido preenchimento do Anexo II, omitindo-se quanto aos dispositivos que poderiam atender aos requisitos da Lei nº 13.019/2014. Diante da ausência de impugnação no recurso, mantém-se inalterada a decisão de inabilitação jurídica com base nos quesitos acima detalhados. Quanto ao Plano de Trabalho, em suas razões, questiona a avaliação que concluiu pela inexecutabilidade do projeto, além dos apontamentos referentes à introdução, especificações das aquisições e cronograma físico-financeiro. Na análise do mérito, verifica-se que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar a incompatibilidade estrutural identificada na proposta. Embora a recorrente alegue que os custos de infraestrutura e produção do festival serão suportados por recursos próprios, tal justificativa confirma que os meios materiais indispensáveis à execução do objeto central não foram formalmente declarados como contrapartida na planilha orçamentária submetida. A aprovação de um plano de trabalho cujo orçamento se destina exclusivamente ao custeio de equipe de gestão, sem a garantia formal e vinculada dos recursos necessários para a realização das atividades fim, compromete a viabilidade técnica do projeto e a</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>segurança na aplicação do recurso público. Quanto aos demais tópicos, ainda que acolhidos parcialmente, não teriam o condão de reverter a decisão de inabilitação, dada a persistência do vício de exequibilidade financeira do objeto. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, atribuindo nota 6,375 ao Plano de Trabalho. Mantém-se, contudo, a reprovação da proposta da CPL Turismo Gastronômico de Mogi Mirim, em razão da reprovação da habilitação jurídica e da não comprovação acerca da exequibilidade financeira do objeto.</p>	
<p>CPL Turismo Regional da IGR Águas Sertanejas de Barretos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL de Turismo Regional Águas Sertanejas em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, quanto à habilitação jurídica alega que a Comissão de Seleção deveria ter considerado o documento referente à ata de eleição encaminhado no processo de reconhecimento e alega que o edital, em seu item 8.5.7, determina, supostamente, o saneamento obrigatório de vícios formais. As razões recursais não são capazes de reverter a decisão prévia. É importante ressaltar que os documentos apresentados em um processo completamente distinto do fomento, com regras e objetivo diferentes, voltado somente para o reconhecimento e mapeamento de cadeias produtivas não podem ser reaproveitados no edital de fomento. Isso porque, é somente com o envio de documentos atualizados que a Comissão de Seleção poderá ter segurança suficiente de que o mandato do presidente eleito, no caso de atas de eleição, ainda vigora, sem nenhuma mudança. A necessidade de apresentação de ata de eleição constava expressamente no edital, em seu item 8.4.5, inciso III e todas as proponentes tiveram iguais condições para reunir a documentação e encaminhá-las no prazo de envio de propostas. Ademais, não prospera a alegação de que o item 8.5.7 traria consigo obrigação à Comissão de Seleção de vícios, também, não é correto assumir que o “saneamento de vícios que não alterem a substância da proposta” poderia significar que a Comissão corrigisse a ata de eleição por conta própria. Se assim o fosse, estar-se-ia concedendo vantagem à determinada proponente, em detrimento de outras, com atuação que extrapolaria as margens da impessoalidade, princípio basilar da atuação administrativa. Trata-se, portanto, de prerrogativa da Comissão de Seleção, que deve utilizá-la observando os princípios da isonomia e da transparência, sendo inválida a utilização dessa prerrogativa para corrigir documento que deveria ter sido encaminhado, mas que, por algum motivo, não foi. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da reprovação da habilitação jurídica. Em relação ao Plano de Trabalho, a proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que apontou a ocorrência de terceirização indevida da execução do objeto. Em suas razões, a entidade argumenta que a contratação de serviços de terceiros encontra amparo no Item 14 do Edital e na Lei nº 13.019/2014, caracterizando-se como serviços instrumentais e</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>especializados (consultoria e montagem de eventos) necessários à complexidade do projeto regional, mantendo-se a coordenação estratégica e a responsabilidade institucional sob a tutela da CPL. Em reanálise aos documentos submetidos dentro da proposta e confrontando-os com a defesa apresentada, verifica-se que assiste razão à recorrente, quanto ao plano de trabalho. A natureza do objeto proposto — realização de uma Feira Regional de Turismo e estruturação de Planejamento Estratégico — demanda competências técnicas específicas e transitórias (curadoria, montagem de infraestrutura, metodologia de planejamento) que justificam a contratação de empresas especializadas, conforme autoriza o Item 14 do Anexo IV do Edital (que cita explicitamente "contratação de consultorias"). A análise da Equipe Técnica (Item 13) demonstra que a CODEVAR mantém a figura de um Coordenador da CPL, responsável pela supervisão e validação das entregas das contratadas, assegurando que a direção política e a tomada de decisão permaneçam com a entidade gestora. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, mantendo, porém, a nota atribuída ao Plano de Trabalho anteriormente e a reprovação da proposta da CPL Turismo Regional da IGR Águas Sertanejas de Barretos, em função da inabilitação jurídica.</p>	
<p>CPL Turismo Rural de Presidente Prudente</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Turismo Rural de Presidente Prudente em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade argumenta que as pendências possuem justificativas plausíveis, fruto de diligência efetiva da proponente que não comprometem o mérito e viabilidade do projeto. Sustenta que as inconsistências foram devidamente justificadas; houve diligência comprovada na busca de orçamentos; há mérito técnico da proposta pela nota elevada; e que não há prejuízo ao objeto, à economicidade ou à execução do projeto. Requer, assim, o acolhimento das justificativas apresentadas e dos argumentos que sanam a questão da equipe técnica solicitando assim a reconsideração da decisão de reprova. Em análise do mérito, assiste razão à proponente quanto aos itens 6 e 8 da Planilha Orçamentária - Projeto Integratur Oeste Paulista (referentes a contratação de empresa para elaboração de plano estratégico de desenvolvimento do turismo para Pontal Paulista e Sol do Oeste). A razão se baseia no tocante ao requisito 14. do Edital, pautado no item 8.4.7.1, inciso III, no qual aponta que a não apresentação de menos de três orçamentos só será aceita mediante consulta formal a pelo menos 5 empresas do ramo, quando não se obteve o mínimo de cotação, devendo anexar os comprovantes das consultas realizadas. A análise, assiste razão à proponente também no item 11 da Planilha Orçamentária, a razão se baseia na consideração de que a apresentação da Tabela Referencial de remuneração de profissional do Estado de São Paulo é válida. Contudo, a mesma análise do mérito, assiste descumprimento da proponente quanto</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>aos itens 3, 4 e 9 da Planilha Orçamentária, razão baseada também no requisito 14 do Edital, pautado no item 8.4.7.1, inciso III, tendo em vista que neste caso, a argumentação não se sustenta diante dos critérios objetivos do Edital. Além deste, também são observadas inconsistências dos itens 9, 10, 17, 18, 19, da Planilha Orçamentária, onde para contratação de coordenador e assessoria, é identificada divergência na quantidade de meses cotado para o serviço (itens 9 e 10) e divergência nos valores informados na pesquisa de preços em comparação aos valores da Planilha orçamentária no caso dos itens 17, 18, 19. Apesar de acolhidas as justificativas e argumentos apresentados, mantém-se a avaliação no requisito 14 — Especificação das Aquisições, prevista em Edital também no item 8.4.7.1, uma vez que não foi identificada a consulta formal a pelo menos cinco empresas. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e à luz do exposto, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, sem alteração da nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho. Mantém-se, portanto, a reprovação da proposta, em razão do não atendimento ao item 8.4.7.1 do Edital, permanecendo o resultado final como “Reprovada”.</p>	
<p>CPL Turismo Rural de São Miguel Arcanjo</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo Rural de São Miguel Arcanjo, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, em suas razões, alega que o Estatuto atende integralmente aos requisitos da Lei 13.019/2014, especificamente quanto à dinâmica de dissolução. Em reanálise ao estatuto social enviado, bem como às razões recursais, mantém-se a decisão de reprovação. Isso porque a proponente não demonstrou o atendimento à dinâmica de dissolução prevista na supracitada Lei. A redação atualmente prevista no Estatuto comporta a possibilidade de que, no caso de dissolução, o patrimônio líquido seja destinado a entidade que não atenda aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, persistindo a falha apontada na decisão prévia. Em razão do exposto, mantém-se a decisão de reprovação da habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente contesta a avaliação técnica que apontou o não cumprimento de tópicos essenciais (Introdução, Objeto, Objetivos, Metas, entre outros). Em suas razões, argumenta que "todos os documentos foram anexados e as abas preenchidas". Justifica o cronograma de execução com início apenas em julho de 2026 como uma medida de segurança para trâmites de contratação. Alega, ainda, que a dificuldade na definição dos indicadores decorre da inexistência de dados oficiais (IBGE/IEA) para a região. Em análise aos argumentos recursais confrontados com a prova documental submetida, verifica-se que as alegações não prosperam. No que tange à afirmação de que as informações constavam na proposta, a verificação do arquivo oficial submetido comprova a ausência da Seção 4 (Objetivos Gerais e Específicos). O documento apresenta o item "3. OBJETO" e segue imediatamente para o item "5. JUSTIFICATIVA". Tal lacuna estrutural compromete o atendimento ao Anexo IV do Edital e impede a compreensão da lógica do projeto,</p>	<p>Desprovido</p>

	<p>tratando-se de falha na formalização da proposta pela recorrente, e não de erro de avaliação.Quanto ao item "Objeto", mantém-se o entendimento de desconformidade. O texto apresentado limita-se a uma justificativa ("é necessário o fortalecimento da entidade gestora..."), sem descrever objetivamente as entregas, bens ou serviços que constituem o escopo da parceria, conforme exige o item 3 do Anexo IV.No tocante ao cronograma, a justificativa para postergar o início da execução financeira para julho de 2026 não se sustenta. Considerando a previsão de celebração para o final de 2025, um intervalo extenso com recursos sem execução contraria o princípio da eficiência e a programação orçamentária do exercício. A alegação de "segurança de execução" não é suficiente para validar a descontinuidade temporal da política pública.Por fim, quanto aos indicadores, observa-se inconsistência nas razões recursais. Embora a recorrente alegue impossibilidade de mensuração por falta de dados governamentais, o plano submetido apresenta tabelas com indicadores como "contagem de turistas". A reprovação neste quesito deve-se à falta de correlação destes indicadores com Objetivos Específicos formalmente definidos (item ausente no plano), o que inviabiliza a aprovação técnica.Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo desprovimento do recurso, mantendo a reprovação da proposta da CPL Turismo Rural de São Miguel Arcanjo.</p>	
<p>CPL Turismo Sustentável de Registro</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo Sustentável de Registro, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Quanto à Habilitação Jurídica, a proponente interpõe recurso contra o resultado prévio, que concluiu pela sua reprovação. Sustenta que a representação exercida pelo Vice-Presidente é regular e que o comprovante de endereço apresentado deveria ser considerado válido.No tocante à representação, observa-se que todos os documentos comprobatórios da regularidade de poderes deveriam ter sido apresentados no período de inscrições, conforme as regras editalícias. A apresentação de novos documentos em sede recursal configuraria prorrogação indevida de prazo e tratamento desigual em relação às demais proponentes, motivo pelo qual não pode ser acolhida.Quanto ao comprovante de endereço, verifica-se que o documento não contém assinatura da cedente do espaço, requisito indispensável para atestar a anuência e a validade da cessão. Assim, o documento apresentado não pode ser considerado apto para comprovação do endereço institucional. Portanto, em relação à habilitação jurídica, não há elementos que permitam alterar o resultado, mantendo-se a reprovação. Quanto ao Plano de Trabalho, questiona a avaliação dos itens técnicos e apresenta justificativas para a pesquisa de preços. Na análise do mérito, acolhem-se parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente. Quanto à Introdução e Equipe Técnica, acolhe-se as justificativas, alterando-se a avaliação de "parcialmente cumprido" para "totalmente</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

	<p>cumprido para ambos os requisitos. No entanto, quanto aos requisitos técnicos de Metas, Resultados Esperados, Indicadores e Riscos e Mitigações, a recorrente reconhece a necessidade de maior detalhamento e apresenta, no corpo do recurso, novas tabelas e conteúdo que não constavam no Plano de Trabalho original. A aceitação de tais informações, produzidas após o término do prazo de inscrições, configuraria inovação no Plano de Trabalho e concessão de prazo suplementar para a elaboração da proposta, o que é vedado por ferir a isonomia em relação aos demais participantes. Adicionalmente, verifica-se que as justificativas apresentadas para a não seleção das propostas de menor valor confirmam, em essência, a irregularidade identificada na avaliação original. Ao justificar a escolha de fornecedores com preços superiores para alguns itens, a recorrente reconhece que os orçamentos de menor valor foram desconsiderados por se referirem a objetos com escopo técnico distinto ou insuficiente. Tal situação evidencia que a pesquisa de mercado não atendeu ao critério essencial de equivalência entre as propostas, uma vez que não foram obtidas três cotações válidas e comparáveis para o mesmo objeto técnico. Dessa forma, o item 8.4.7 do Edital não foi cumprido, ocasionando a eliminação do Plano de Trabalho. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, atribuindo nota 7,5 ao Plano de Trabalho. Contudo, mantém-se a reprovação da proposta da CPL Turismo Sustentável de Registro, em razão da inabilitação jurídica e do não cumprimento do item 8.4.7 no Plano de Trabalho.</p>	
<p>CPL Turismo Sustentável de Santos</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo Sustentável de Santos, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, em suas razões, alega que o Estatuto atende integralmente aos requisitos da Lei 13.019/2014, juntando, em seu recurso, novos documentos além daqueles submetidos na proposta. Em reanálise ao estatuto social enviado, bem como às razões recursais, mantém-se a decisão de reprovação. Isso porque a proponente não demonstrou o atendimento ao requisito da alínea a), inciso I, art. 2º ou à dinâmica exigida de dissolução da supracitada Lei. A redação atualmente prevista no Estatuto comporta a possibilidade de que, no caso de dissolução, o patrimônio líquido seja destinado a entidade que não atenda aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, persistindo a falha apontada na decisão prévia. Ademais, ressalta-se que não é possível a aceitação de documentos novos, que deveriam ter sido encaminhados na proposta, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de comprometer a isonomia e a igualdade de condições entre as participantes do edital. Em razão do exposto, mantém-se a decisão de reprovação da habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, preliminarmente, constata-se que a peça recursal limitou-se a impugnar a avaliação do item "Especificações das Aquisições". Desta forma, os itens avaliados como "parcialmente cumpridos"</p>	<p>Desprovido</p>

	<p>(Informações Básicas; Introdução; Objetivos) e os demais itens avaliados como "não cumpridos" (Objeto; Justificativa; Etapas de Execução do Projeto; Metas; Indicadores; Riscos e Mitigações; Impactos Socioambientais; Continuidade e Escalabilidade; Equipe Técnica e Cronograma Físico-Financeiro) não foram objeto de recurso específico. Em razão disso, sobre estes tópicos, permanecem inalteradas as análises e notas constantes na decisão prévia.No que tange ao mérito recursal referente ao item "Especificações das Aquisições", as razões apresentadas não comportam acolhimento. A proponente busca, em sede de recurso, realizar a juntada de comprovantes de orçamentos/cotações que não foram submetidos no momento processual oportuno, qual seja, o de envio da proposta. Ressalta-se que a ausência total de documentação comprobatória na fase inicial não se confunde com erro material ou falha formal passível de saneamento. A aceitação de documentos novos nesta etapa configuraria indevida complementação da proposta, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade.Considerando as razões recursais e a impossibilidade legal de acolhimento de documentos preclusos, esta Secretaria conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se, portanto, a reprovação da proposta da CPL Turismo Sustentável de Santos.</p>	
<p>CPL Uva de Palmeira d'Oeste</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela entidade gestora da CPL Uva de Palmeira d'Oeste, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, em suas razões alega que houve uma ambiguidade objetiva no edital, destacando que houve uma interpretação equivocada acerca da necessidade de envio do Anexo II. A própria Lei n. 13.019/2014, ao tratar do conceito de OSC, disciplina o caso das cooperativas, vide alínea b, inciso I, artigo 2. Neste dispositivo, o legislador não aborda a dinâmica de distribuição de excedentes ou sobras – como faz com outras entidades privadas – reconhecendo essa característica das cooperativas e se atendo a outros aspectos para qualificá-las: “as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social”. Como uma cooperativa entidade gestora de uma CPL reconhecida, a proponente poderia ser considerada como OSC por ser alcançada por programas e ações de geração de trabalho e renda (Programa SP Produz). No entanto, somente isso não bastaria para atender integralmente a lei em comento, na medida em que tal norma traz consigo outros requisitos, que seriam declarados e comprovados por meio do Anexo II do Edital, não presente na proposta da recorrente. Os argumentos trazidos para justificar a ausência do Anexo II não foram acolhidos. O Edital é claro quanto aos instrumentos de parceria possíveis (item 5), sendo que o próprio rol de naturezas trazido expressamente pelo edital já</p>	<p>Desprovido</p>

	<p>indicaria à proponente qual o instrumento jurídico poderia ser celebrado com a entidade gestora em questão (cooperativa). Ou seja, em se tratando de cooperativa, não restaria opção além do enquadramento no conceito de OSC e a formalização de parceria por meio de "Termo de Fomento". Ressalta-se que o preenchimento do Anexo II, mesmo em caso de cooperativas, foi tema exaustivamente debatido durante os encontros tira-dúvidas promovidos pela Secretaria e, caso a proponente tivesse quaisquer dúvidas a respeito da obrigatoriedade desse documento, poderia saná-la em período específico previsto no cronograma do Edital. Dessa forma, decide-se pela manutenção da decisão prévia de reprovação da habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente contesta a decisão que apontou o descumprimento do item 8.4.7 do Edital (ausência de três orçamentos). Em suas razões, argumenta que a apresentação de apenas um orçamento para o serviço de "Adequação da Agroindústria e Legalização" se justifica pela necessidade de sigilo industrial e exclusividade técnica atrelada ao processo de Indicação Geográfica (IG) junto ao INPI. A recorrente admite, contudo, que a justificativa formal e os documentos comprobatórios dessa exclusividade não foram anexados no momento da inscrição por "erro material", solicitando sua aceitação nesta fase recursal. Em análise aos argumentos recursais confrontados com as regras do certame e a prova documental submetida, verifica-se que as alegações não prosperam. Quanto ao mérito da justificativa de exclusividade, mantém-se o entendimento de desconformidade. Embora o Edital preveja exceções para serviços singulares (item 8.4.7.1), o serviço de "legalização sanitária e adequação predial" segue normas públicas e padronizadas (MAPA/Vigilância Sanitária), não se confundindo integralmente com segredos industriais de processos produtivos protegidos por IG. A contratação de serviços burocráticos e de engenharia civil (reforma) por dispensa de cotação exige comprovação robusta e prévia de inviabilidade de competição, o que não ocorreu tempestivamente. Por fim, observa-se que a proposta foi desclassificada com fulcro no item 8.5.6, inciso I do Edital, por estar em desacordo com as exigências de instrução processual (item 8.4.7). Considerando as razões recursais e a impossibilidade legal de acolhimento de documentos preclusos, esta Secretaria conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se, portanto, a reprovação da proposta da CPL Uva de Palmeira d'Oeste.</p>	
<p>Indústria Química e de Biotecnologia</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Química e Biotecnologia em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a proponente contesta a decisão que apontou o descumprimento do item 8.4.7 (ausência de três orçamentos) e do item 8.5.6, inciso VI do Edital. Argumenta que os treinamentos do SEBRAE constituem contrapartida institucional, não envolvendo repasse de recursos estaduais, o que dispensaria a cotação múltipla. Quanto à indefinição do objeto, defende que a proposta possui coerência interna e visão sistêmica. Em análise aos</p>	<p>Parcialmente Provido</p>

argumentos recursais confrontados com as regras do certame e a documentação submetida, verifica-se que as alegações prosperam parcialmente. No que tange à exigência de três orçamentos para os treinamentos do SEBRAE, acolhe-se a justificativa da recorrente. A verificação documental confirma que tais itens foram apresentados a título de contrapartida, não envolvendo dispêndio de recursos financeiros estaduais. Sendo assim, para fins de mensuração econômica da contrapartida (item 10.1), a tabela de preços da instituição parceira apresentada mostra-se suficiente para aferir o valor econômico do serviço, afastando a irregularidade apontada neste quesito específico. Em decorrência deste acolhimento, procede-se à revisão da pontuação atribuída ao quesito "Especificações das Aquisições". Contudo, quanto ao mérito da delimitação e unidade do Objeto, mantém-se o entendimento de desconformidade. Embora a recorrente alegue que a diversidade de frentes compõe uma estratégia sistêmica, a análise técnica reafirma que a proposta carece de unidade temática e operacional. A pulverização em frentes de atuação extremamente distintas — que vão desde obra civil complexa e aquisição de container até consultoria jurídica, produção de vídeos e gestão de mídias sociais — não demonstra uma conexão lógica e estruturante clara. A simples justaposição de atividades heterogêneas não garante a integração alegada, configurando-se como um conjunto de ações isoladas e desconexas, o que dificulta a compreensão do propósito central do projeto e fere o critério de coerência exigido pelo Edital. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 7,2, mas mantendo, contudo, a reprovação da proposta da CPL Indústria Química e de Biotecnologia em razão do não cumprimento do item 8.5.6, inciso VI do Edital.

Mel

Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Mel em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a entidade apresenta dados e evidências que constavam na proposta original, reforça a pertinência técnica das especificações adotadas para as aquisições e defende a coerência do planejamento apresentado. Em reanálise aos documentos submetidos dentro da proposta e confrontando-os com os critérios objetivos do Edital, verifica-se que assiste razão à recorrente em pontos fundamentais. Quanto à Introdução e aos Impactos Socioambientais, identificou-se que o histórico de atuação e a metodologia de monitoramento estavam devidamente descritos. Relativamente às Aquisições, acolhem-se as justificativas técnicas: a escolha do veículo Renault Master sustenta-se nos riscos de descontinuidade de manutenção da marca concorrente; a aquisição de enxames de região climática similar atende a critérios biológicos de sobrevivência; e a contratação do SEBRAE ampara-se na notória especialização (antes já acatada) e continuidade metodológica. Por outro lado, quanto aos itens de

Parcialmente  
Provido

	<p>Planejamento (Etapas/Riscos) e Cronograma Físico-Financeiro, a avaliação inicial deve ser mantida. A análise de riscos apresentada nas etapas de execução permanece superficial frente à complexidade das aquisições, justificando a manutenção da nota parcial neste bloco. No tocante ao Cronograma Físico-Financeiro, a argumentação recursal não elidiu a inconsistência apontada na decisão original, uma vez que o documento apresenta etapas e prazos de desembolso que contradizem a lógica temporal estabelecida no Cronograma de Execução, comprometendo a clareza do fluxo financeiro do projeto. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 7,875 ao Plano de Trabalho da CPL Mel, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
NUTRIR	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL NUTRIR em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto a Habilitação Jurídica, em suas razões, alega o atendimento do estatuto aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, a regularidade da representação pelo Vice-Presidente e a justificativa sobre contrapartida. Quanto ao primeiro ponto, referente ao Estatuto, a proponente possui razão em seu pleito. No entanto, em relação aos dois outros pontos, o recurso não pode ser provido. Sobre a representação por parte do Vice-Presidente, todos os documentos que comprovam a sua regularidade deveriam ter sido encaminhados durante o período de inscrições, sob pena de concedermos mais prazo para regularização da proposta à proponente, em detrimento de outras participantes. Além disso, a proposta ainda apresenta contradições em relação à contrapartida, apesar de emitir declaração negativa, ainda se encontram menções à supostas contrapartidas no decorrer do Plano de Trabalho. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente pleiteia a revisão das notas atribuídas e a reversão da desclassificação por pesquisa de mercado. Em análise ao mérito, assiste razão integral aos requisitos de Introdução, Informações Básicas, Indicadores e Equipe Técnica, cujas avaliações foram alteradas para "cumprimento total" diante da comprovação de que as informações já constavam na proposta original. Nos quesitos Objeto, Metas, Resultados Esperados e Cronograma Físico-Financeiro, acolhe-se parcialmente o recurso, alterando a avaliação para "cumprimento parcial". No requisito de Especificações das Aquisições e Origem dos Recursos, acolhe-se a justificativa e os documentos apresentados, alterando a avaliação para "cumprimento total". Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso. Acolhe-se a revisão da nota do Plano de Trabalho, alterando-se a pontuação para 6,475. Contudo, mantém-se a inabilitação jurídica, de forma a manter o resultado da CPL NUTRIR como "Reprovada".</p>	Parcialmente Provido
Polo de Fruticultura	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Polo de Fruticultura em face do resultado prévio do Edital de Chamamento</p>	Parcialmente Provido

Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à habilitação jurídica, a proponente explicou situação excepcional que ocasionou o débito constante em dívida ativa, decorrente de um erro na inscrição do Município de Descalvado. Tal situação foi devidamente justificada no recurso, revelando que não há nenhuma irregularidade para habilitação jurídica. Quanto a esse ponto, reforma-se a decisão, aprovando a habilitação jurídica. Quanto ao Plano de Trabalho, questiona a avaliação que apontou falhas na pesquisa de mercado e na estruturação do planejamento. Alega que as discrepâncias nas especificações dos equipamentos de informática foram um "lapso" ou variações pequenas, e que a ausência de três orçamentos para análise de solo se justifica pela existência de convênio com valor abaixo do mercado. Argumenta ainda que a ausência de datas no cronograma decorreu de desconfiguração na geração do arquivo PDF e que o não preenchimento de riscos para as etapas iniciais ocorreu por não entenderem ser necessário. De acordo com os argumentos da entidade gestora, a introdução foi apresentada de forma genérica intencionalmente, dado o estágio de organização da CPL, e as correções nas especificações dos itens orçados poderiam ser realizadas no momento da compra. Sustenta que as falhas apontadas no Bloco B (Planejamento) e C (Orçamento) são justificáveis ou decorrentes de interpretação simplificada do roteiro, solicitando a revisão da nota do Requisito 14 e a reconsideração dos itens pontuados como zerados ou parciais. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, percebe-se que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades, confirmando o descumprimento de itens do Edital. A admissão de que houve cotação de produtos com especificações distintas (computadores e impressoras) invalida a pesquisa de preço, ferindo o princípio da objetividade e impossibilitando a aferição do valor real de mercado para o repasse, o que não pode ser postergado para a fase de compra. Da mesma forma, a ausência formal de três orçamentos para todos os itens exigidos descumpra critério objetivo e eliminatório. A justificativa para as lacunas no planejamento (riscos e cronograma) não prospera, uma vez que é responsabilidade exclusiva da proponente garantir a integridade dos arquivos enviados e o preenchimento completo dos campos obrigatórios conforme o roteiro. A alegação de que o mapeamento de riscos não era necessário ou que o plano era simplificado contraria a exigência de consistência técnica do Edital. Aceitar correções de mérito ou de arquivo nesta fase feriria o princípio da isonomia entre os participantes. Por fim, improcede a alegação de que a justificativa da nota não foi clara. O parecer original discriminou expressamente, em seu penúltimo parágrafo, a relação detalhada dos 'Tópicos totalmente cumpridos', 'Tópicos parcialmente cumpridos' e 'Tópicos não cumpridos'. Portanto, houve total transparência quanto aos itens que geraram a pontuação e a reprovação, não havendo obscuridade a ser sanada. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta

	Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, aprovando a habilitação jurídica mas mantendo nota atribuída ao Plano de Trabalho e a decisão prévia do resultado da CPL Polo de Fruticultura como "Reprovada".	
Produção de Mudas Nativas em Iporanga	Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Produção de Mudas Nativas de Iporanga em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a proponente alega que o requisito de pesquisa de mercado (Item 8.4.7) foi cumprido parcialmente, e não descumprido totalmente. Apresenta, em sede recursal, argumentação detalhada defendendo a validade da tabela oficial da Chamada Pública da ANATER (003/2025) para balizar os custos de ATER, além de anexar capturas de tela de cotações online para locação de veículos e propostas de gráficas, sustentando que a maior parte do orçamento possui lastro de preço. De acordo com os argumentos da entidade gestora, assiste razão à proponente quanto à validade da tabela da ANATER como referencial de preços idôneo para serviços de extensão rural, bem como quanto à pertinência das pesquisas de mercado apresentadas para os itens de custeio. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, e considerando os novos elementos trazidos no recurso, acolhe-se a justificativa de preço para os serviços de ATER e Custeio. Entretanto, verifica-se que o plano de trabalho prevê a realização de "Obras" (Irrigação e Banheiro) no valor total de R\$ 30.000,00, para as quais não foi apresentada, nem na proposta original e nem no recurso, qualquer cotação, planilha orçamentária ou memória de cálculo. Ainda que o recurso logre êxito em validar a precificação da assistência técnica, a impossibilidade de aferir a compatibilidade de mercado para a despesa de obras impede a aprovação do orçamento global, mantendo-se o impedimento técnico de natureza eliminatória. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, e à luz do exposto, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, sem alteração da nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho. Mantém-se, portanto, a reprovação da proposta, em razão do não atendimento ao item 8.4.7 do Edital, permanecendo o resultado final como "Reprovada".	Parcialmente Provido
Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) de Limeira-SP	Trata-se de recurso interposto pela proponente Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) de Limeira-SP em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Quanto à Habilitação Jurídica, a proponente alega que o documento apto a demonstrar a regularidade de representação é o estatuto social, que outros órgãos já reconheceram a validade da representação e ressalta as prerrogativas de saneamento previstas no edital. As razões recursais não foram capazes de reverter o resultado prévio. Apenas com o envio da última ata de eleição é que a Comissão de Seleção poderia ter absoluta certeza da regularidade de representação, considerando	Desprovido

	<p>que os mandatos dos dirigentes são finitos e que alguma alteração poderia ter ocorrido entre um processo e outro. Por outro lado, também não é razoável alegar que outros órgãos supostamente teriam reconhecido a regularidade de representação, na medida em que o processo de fomento é claro quanto aos documentos que devem ser encaminhados para a aprovação da proposta, sendo a cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual um dos documentos obrigatórios, conforme item 8.4.5, inciso III. Da mesma forma, não prospera a alegação de que os mecanismos de saneamento poderiam ser utilizados para solicitar documento que deveria ter sido enviado, mas que, por algum motivo, não foram, sob pena de se comprometer a igualdade de participação entre as proponentes. Quanto ao Plano de Trabalho, a proponente discorda da pontuação técnica, alegando que o contexto apresentado na introdução seria suficiente e que a metodologia de trabalho por "fluxo contínuo" justificaria a ausência de indicadores de resultado precisos e de etapas estruturadas de projeto. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta, confirma-se que a Introdução carece de evidências de projetos anteriores com impactos concretos. Quanto ao Bloco de Planejamento, ratifica-se que o requisito "Etapas de Execução do Projeto" não atingiu o cumprimento parcial, uma vez que a proponente não listou as atividades específicas de cada etapa, não as relacionou aos objetivos específicos e, conseqüentemente, não demonstrou a necessária coerência lógica com o projeto em razão dessas omissões. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela manutenção da decisão prévia, sem alteração da nota atribuída ao Plano de Trabalho. Mantém-se, portanto, a "Reprovação" da proposta, em razão do não atendimento ao item 8.5.6 do Edital, bem como da inabilitação jurídica.</p>	
Têxtil e de Confecção Americana e Região	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Têxtil de Americana em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, questiona o entendimento de que o Estatuto Social apresentado não atende aos requisitos da Lei n. 13.019/2014, especificamente quanto à destinação do patrimônio no caso de dissolução da entidade. Com base no que fora expressamente evidenciado pela proponente, a previsão constante no Estatuto relacionada à dinâmica de destinação do patrimônio quando da dissolução da entidade "não é apenas compatível com o artigo 33, III da Lei nº 13.019/2014. Ela corresponde exatamente ao comando legal, tanto em sentido normativo quanto em finalidade". Da análise do art. 56 de seu Estatuto, em conjunto com a declaração expressa e inequívoca da proponente no recurso e no próprio Anexo II enviado, depreende-se que, de fato, trata-se de dispositivo que evidencia o atendimento aos requisitos da Lei n. 13.019/2014. Considerando as razões recursais e os documentos enviados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento do</p>	Provido

	recurso, habilitando juridicamente para os fins do Edital, alterando a situação da proponente de "Reprovada" para "Aprovada".	
Turismo de Analândia	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo de Analândia em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a proponente defende a regularidade da Pesquisa de Mercado (Item 8.4.7), sustentando a legalidade das contratações diretas do SENAC e da CFAB, argumentando notória especialização e singularidade dos serviços técnicos em área de risco geológico. Quanto aos critérios de pontuação, esclarece que a suposta divergência no cronograma físico-financeiro deve-se a uma metodologia pedagógica de intercalação prática antes do pagamento, e que a equipe técnica de execução, embora não listada nominalmente na tabela principal por ser terceirizada, teve suas funções e qualificações detalhadas nos termos de referência anexos. De acordo com os argumentos da entidade gestora, a reprovação baseou-se em formalismo que desconsiderou a especificidade técnica do território e a inviabilidade de competição para o curso customizado do SENAC. Requer o saneamento das falhas mediante a análise das justificativas de mérito técnico e econômico apresentadas. Em análise aos documentos submetidos dentro da proposta e às razões recursais, esta Secretaria acolhe a justificativa quanto ao item eliminatório de Pesquisa de Mercado. Reconhece-se a inviabilidade de competição para a contratação do SENAC (notória especialização regional) e valida-se a seleção técnica da CFAB dada a criticidade da operação em áreas de risco. Quanto aos critérios de pontuação do Bloco C, acolhe-se a justificativa do Cronograma Físico-Financeiro, compreendendo que o fluxo de desembolso reflete corretamente a entrega dos módulos de serviço, alterando-se a avaliação deste item para "Totalmente Cumprido". No quesito Equipe Técnica, altera-se a avaliação para "Parcialmente Cumprido": embora a tabela principal do plano tenha listado apenas a governança, a proponente demonstrou que a equipe de execução (instrutores e especialistas) estava devidamente mapeada e qualificada nos anexos do Caderno de Orçamentos, o que mitiga a omissão, ainda que persista a falha de preenchimento do quadro resumo. Por fim, mantém-se a nota original da Introdução, rejeitando-se a análise de documentos novos anexados apenas em fase recursal, por configurar inovação documental não permitida para fins de pontuação isonômica. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 9,45 ao Plano de Trabalho da CPL Turismo de Analândia, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	Parcialmente Provido
Turismo SRPQ	Trata-se de recurso interposto pela proponente Turismo SRPQ, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado para a seleção de propostas para a celebração de parcerias com as entidades gestoras reconhecidas no	Parcialmente Provido

	<p>âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma de decisão que concluiu pela sua reprovação e eliminação. Em suas razões, questiona a inabilitação motivada pela pesquisa de preços e argumenta que o projeto beneficia diretamente a cadeia produtiva. Na análise do mérito, procede-se à revisão parcial das avaliações. Acolhem-se integralmente as justificativas apresentadas referente ao Requisito de Especificações das Aquisições e Pesquisa de Preço, alterando a avaliação deste quesito para "totalmente cumprido". Reconsidera-se, também, a avaliação original dos quesitos Introdução, Objeto e Justificativa, alterando-os de "não cumprido" para "parcialmente cumprido", pois os textos não contemplam plenamente a totalidade dos critérios de avaliação exigidos para estes requisitos. Por outro lado, mantém-se a avaliação parcial nos quesitos de Etapas, Metas e Indicadores. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pelo provimento parcial do recurso, revertendo a eliminação, de forma a atribuir nota 6,825 ao Plano de Trabalho da CPL Turismo de Santa Rita do Passa Quatro, alterando o resultado de "Reprovada" para "Aprovada".</p>	
<p>Turismo-Produtos e Serviços de São Roque e Região</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela proponente CPL Turismo – Produtos e Serviços de São Roque e Região, em face do resultado prévio do Edital de Chamamento Público SDE/SCDER nº 02/2025, voltado à seleção de propostas para parcerias no âmbito do Programa SP Produz. A proponente contesta o resultado, pleiteando a reforma da decisão que concluiu pela sua reprovação. Em suas razões, a recorrente solicita a reconsideração dos itens Resultados Esperados, Indicadores, Continuidade e Escalabilidade, Equipe Técnica e Especificações das Aquisições, alegando que tais elementos já constavam do Plano de Trabalho. Quanto aos Resultados Esperados e Indicadores, constatou-se a existência de métricas e referências operacionais não plenamente reconhecidas na análise inicial, o que permite concluir pelo atendimento parcial dos requisitos. No item Continuidade e Escalabilidade, verificou-se a presença de diretrizes e mecanismos institucionais que asseguram a manutenção estratégica do projeto, especialmente pela vinculação às instâncias permanentes de governança local. Em relação à Equipe Técnica, restou demonstrada a atuação compartilhada entre a empresa contratada e a Câmara Setorial. Quanto às Especificações das Aquisições, as justificativas apresentadas demonstraram coerência entre as rubricas orçamentárias e as entregas previstas, motivo pelo qual se acolhe parcialmente a argumentação e se revisa a pontuação atribuída. No tocante à gestão estratégica do projeto, e quanto ao apontamento de terceirização do objeto, destaca-se que a atuação da Câmara Setorial está prevista em diversas etapas do Plano de Trabalho e constitui atividade intrinsecamente vinculada à própria CPL. Diante disso, acolhe-se a justificativa apresentada, compreendendo-se que não há terceirização do objeto. Considerando as razões recursais e os documentos encaminhados, tendo em vista o exposto acima, esta Secretaria conclui pela reforma parcial da decisão prévia, de forma a alterar a nota anteriormente atribuída ao Plano de Trabalho para 6,75, aprovando, portanto, a proposta da CPL Turismo – Produtos e Serviços de São Roque e Região.</p>	<p>Parcialmente Provido</p>